

JHENNIFER HANNAH LIMA DE MACEDO

A JUDICIALIZAÇÃO DO USO DE
DEEP FAKES
NAS ELEIÇÕES NO **BRASIL**

Uma Análise dos Casos nos Tribunais Regionais
Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral Entre 2018 e 2024

APRESENTAÇÃO

DANIEL G. F. PIMENTEL DOS REIS

PREFÁCIO

MARILDA DE PAULA SILVEIRA



EXPERT
EDITORA DIGITAL

JHENNIFER HANNAH LIMA DE MACEDO

Com rigor metodológico, na presente obra, a Autora explora os complexos impactos das deep fakes nas eleições brasileiras entre 2018 e 2024, mapeando cuidadosamente as decisões da Justiça Eleitoral sobre o tema. É um estudo indispensável para compreender a dinâmica da desinformação impulsionada por inteligência artificial.

Diogo Rais

Mestre e Doutor em direito do estado pela PUC-SP
e Juiz Substituto TRE-SP

Ao tratar do uso de deep fakes na justiça eleitoral, Jhennifer H. L. Macedo tem um duplo mérito: joga luzes sobre o tema, mostrando evolução e aprimoramentos futuros; e, além disso, apresenta as características dos conflitos até hoje enfrentados pelo judiciário. O leitor descobrirá grande parte dos casos envolve eleições municipais, que há manipulação lícita de imagens e que o compartilhamento orgânico funciona como principal motor de divulgação.

Atalá Correia

Doutor (2020) e Mestre (2005) em Direito Civil pela
Faculdade de Direito do Largo São Francisco da
Universidade de São Paulo e Juiz do TJDF.

A principal contribuição do trabalho está na forma como alia teoria e empiria. O leitor encontrará não apenas uma reflexão conceitual sofisticada, mas também um retrato detalhado da jurisprudência eleitoral recente. Essa dupla dimensão — crítica e analítica — faz do livro uma referência indispensável para acadêmicos, magistrados, advogados e todos aqueles comprometidos com a preservação da legitimidade democrática em tempos digitais.

Marilda De Paula Silveira

Doutora e Mestre em Direito Administrativo pela
Universidade Federal de Minas Gerais e advogada

ISBN 978-65-6006-221-4



9 786560 062214 >



EXPERT
EDITORA DIGITAL

A JUDICIALIZAÇÃO DO USO DE
DEEP FAKES
NAS ELEIÇÕES NO BRASIL

Uma Análise dos Casos nos Tribunais Regionais
Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral Entre 2018 e 2024

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora, bem como a organização da obra não se responsabilizam por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MACEDO, Jhennifer Hannah Lima de.
A Judicialização do Uso de Deep Fakes nas Eleições no Brasil: Uma Análise dos Casos nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral Entre 2018 e 2024 / Jhennifer Hannah Lima de Macedo. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.
214 p.
ISBN: 978-65-6006-221-4

1.Direito digital.2.Prova digital. 3.Deepfake. 4.Direito eleitoral. 5.Inteligência artificial. 6.Tribunais Regionais Eleitorais (TRE). 7.Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

I. Título.

CDD: 342.07

CDU: 342.8

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Direito Eleitoral / Direito Digital / Deepfakes – 342.07 / 342.8

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola.
Superior de Desporto de Rio Maior, Escola.
Superior de Comunicação Social (Portugal),
The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales,
Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad
Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG,
e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad
Tecnológica de México (UNITEC), Universidad
Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade
Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo,
Universidad Sagrado Corazón (UNIFE),
Universidad Cesar Vallejo, Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de
Minas Gerais - UEMG

Dedico esta obra, primeiramente, a Deus, por ser minha fonte inesgotável de força, sabedoria e esperança. À minha mãe, Fabiana dos Santos Lima, e ao meu pai, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, pelo amor incondicional, pelos ensinamentos, pela dedicação e por nunca medirem esforços para me ver conquistar meus sonhos. À minha irmã, Giovanna Yule Lima de Macedo, cuja presença ilumina meus dias e me inspira a ser melhor. E aos meus avós, por todo o legado de fé, coragem e simplicidade, que permanece vivo em cada escolha que faço.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão. Por ser a luz que me guia nos dias bons e o amparo silencioso nas noites difíceis. Por renovar minhas forças quando eu mesma duvidei que ainda as tinha, e por permitir que esta etapa da minha vida fosse concluída com fé, coragem e perseverança.

Aos meus pais, Fabiana dos Santos Lima e Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, meu amor mais profundo e minha admiração eterna. Obrigada por cada renúncia, cada palavra de incentivo, cada gesto silencioso de cuidado e cada sonho que vocês deixaram de lado para que eu pudesse alcançar os meus. Vocês são a prova viva de que o amor verdadeiro se constrói no sacrifício e na presença.

À minha irmã, Giovanna Yule Lima de Macedo, minha companheira de vida, meu riso nos dias nublados e minha inspiração para seguir sendo alguém melhor. Que você nunca esqueça que caminhamos juntas e que essa conquista também é sua, porque você faz parte de tudo que sou.

Aos meus avós, que com sua simplicidade, sabedoria e valores eternos, me ensinaram a importância da humildade, do respeito e da fé. Cada palavra que escrevi carrega, de alguma forma, os alicerces que vocês ajudaram a construir em mim.

À minha orientadora, Profa. Dra. Marilda de Paula Silveira, meu mais sincero agradecimento. Obrigada por sua generosidade intelectual, por acreditar no meu trabalho, mesmo nos momentos em que ele ainda era apenas uma semente, e por conduzir esse processo com firmeza, escuta e sensibilidade. Sua orientação foi mais do que acadêmica foi humana e transformadora.

Ao Prof. Dr. Diogo Rais, pela leitura atenta, pelas contribuições que ampliaram os horizontes desta pesquisa e pelo compromisso com o pensamento crítico e ético que tanto me inspira. E ao Prof. Dr. Atalá Correia, por aceitar compor esta banca e por sua trajetória acadêmica e institucional que tanto admiro. Suas presenças honraram este trabalho e a mim, como pesquisadora em formação.

A cada um de vocês, meu coração agradecido. Este trabalho é resultado de muitos sonhos, noites longas, medos vencidos e esperanças cultivadas. Que ele represente não apenas um marco acadêmico, mas um ato de amor e resistência.

“A vida é como andar de bicicleta. Para manter o equilíbrio, é preciso continuar em movimento” (Albert Einstein).

PREFÁCIO

Jhennifer Hannah Lima de Macedo é daquelas pesquisadoras cujo brilho se revela tanto na firmeza intelectual quanto na sensibilidade com que enfrenta os desafios do Direito. Desde o início de nossa convivência no mestrado, chamou atenção por sua curiosidade constante, pela abertura ao diálogo e pela coragem de mergulhar em um tema difícil, inovador e de repercussões diretas na vitalidade democrática brasileira: o uso das *deep fakes* nas eleições.

Tive a honra de acompanhá-la neste percurso no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. E, como tantas vezes acontece na docência, a orientação se converteu em aprendizado mútuo. Ao longo desse processo, Jhennifer transformou-se em pesquisadora. Com humildade, descobriu seu objeto de investigação, aprendeu a refinar as perguntas que orientariam sua análise e, com inteligência e dedicação, concentrou-se na coleta de dados. O resultado é um trabalho empírico consistente, que apresenta achados relevantes e estabelece bases para pesquisas futuras nesse campo ainda em consolidação.

A escolha do objeto não poderia ser mais oportuna. As *deep fakes* representam uma das faces mais sofisticadas da desinformação digital, capazes de corroer a confiança pública nas instituições e desestabilizar o processo democrático. O livro parte desse diagnóstico e se propõe a mapear, de forma sistemática, como a Justiça Eleitoral brasileira — tanto nos Tribunais Regionais quanto no Tribunal Superior Eleitoral — tem respondido ao desafio. A autora analisa o período de 2018 a 2024, acompanhando a evolução normativa, o enfrentamento jurisprudencial e os dilemas constitucionais que surgem da tensão entre liberdade de expressão e integridade eleitoral.

No **primeiro capítulo**, a obra apresenta a introdução do problema, contextualizando o impacto da manipulação digital na democracia e formulando a questão central: de que maneira a Justiça Eleitoral tem enfrentado o fenômeno das *deepfakes*. O **segundo capítulo** é dedicado à conceituação da tecnologia, distinguindo-a das *fake*

news tradicionais e explicando, com rigor teórico, seus mecanismos técnicos, aplicações e riscos, bem como os limites constitucionais da liberdade de expressão. O **terceiro capítulo** reconstrói a evolução normativa e regulatória sobre o tema no Brasil, acompanhando as respostas legislativas, os acordos institucionais e a consolidação das resoluções do TSE que vedaram manipulações digitais. O **quarto capítulo**, núcleo empírico da pesquisa, organiza e analisa 669 decisões judiciais dos TREs e do TSE, categorizando os casos e identificando padrões de responsabilização de candidatos e plataformas, além das interpretações jurídicas sobre a propaganda irregular e os limites do discurso político. Por fim, o **quinto capítulo** apresenta as conclusões, sintetizando os achados e ressaltando tanto os avanços institucionais quanto as lacunas que permanecem, indicando a necessidade de regulação contínua e pesquisa permanente para enfrentar os riscos democráticos trazidos pelas *deep fakes*.

A principal contribuição do trabalho está na forma como alia teoria e empiria. O leitor encontrará não apenas uma reflexão conceitual sofisticada, mas também um retrato detalhado da jurisprudência eleitoral recente. Essa dupla dimensão — crítica e analítica — faz do livro uma referência indispensável para acadêmicos, magistrados, advogados e todos aqueles comprometidos com a preservação da legitimidade democrática em tempos digitais.

É motivo de grande satisfação ver uma orientanda transformar sua inquietação inicial em contribuição concreta para o Direito Eleitoral e para a democracia brasileira. Que esta obra provoque, inspire e fortaleça o debate em tribunais, universidades e espaços públicos.

Brasília, 2025

Marilda de Paula Silveira

Professora e orientadora

PPGD – IDP

APRESENTAÇÃO

Vivenciamos, atualmente, um fenômeno social complexo: a *hipervalorização da informação*. Esse fenômeno, quando associado à dinâmica de funcionamento das mídias de difusão de informações e redes sociais – que buscam explorar a atenção dos seus usuários unicamente em troca de retorno financeiro, resulta em uma inevitável *escassez da verdade*. Afinal, há muita preocupação com a produção de conteúdo e a visibilidade, mas quase nenhuma com a verossimilhança e a contextualização desse conteúdo, o que implica que as informações veiculadas por esses canais carecem de lastro ou de confiança. Em resumo, as *fake news* tornaram-se lugar comum nessa era da chamada pós-verdade¹.

A incorporação de ferramentas de Inteligência Artificial pelas mídias e canais de difusão informacional aumenta consideravelmente a sofisticação do fenômeno da desinformação ao tornar mais indetectável a manipulação de conteúdo informacional. Isso converte as *fake news* em *deep fakes*, conceito ainda não muito bem definido e, portanto, objeto de estudo das ciências humanas e sociais. Esse aumento de complexidade e sofisticação no ambiente informacional em decorrência da manipulação de informações mediante utilização de ferramentas digitais evidencia a insuficiência dos mecanismos de checagem e verificação de fatos, que se mostram absolutamente incapazes de conter a disseminação de mensagens cuja veracidade de conteúdo é contestável.

O problema se agrava no âmbito político-eleitoral na medida em que a manipulação informacional possui o condão de contaminar a formação da vontade política do eleitor. Em outras palavras, a manifestação de vontade do eleitorado deixa de ser livre, havendo um comprometimento do debate democrático inerente ao processo eleitoral, uma vez que a opinião pública passa a estar submetida a uma manipulação indevida e reprovável. Há que se mencionar também a existência de um vácuo normativo em razão da novidade do assunto e da falta de conhecimento acerca das potenciais consequências de todos esses fenômenos, que já vêm

1 BORGES JÚNIOR, Eli. What is the post-truth? Elements for a critique of the concept. In: *Brazilian journalism research*, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 496–513, 2019. DOI: 10.25200/BJR.v15n3.2019.1189. Disponível em: <https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/1189>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ocorrendo concomitantemente e na velocidade da luz. É preciso readequar o ordenamento jurídico de modo a prever responsabilidades, sanções e mecanismos de prevenção relativos à disseminação de conteúdos enganosos no contexto eleitoral.

Esses desafios normativos e regulatórios relativos às *deep fakes*, especialmente no âmbito político-eleitoral, motivaram a reflexão conduzida brilhantemente pela autora Jhennifer Hannah Lima de Macedo nesta obra, Intitulada A Judicialização Do Uso De Deep Fakes Nas Eleições No Brasil: uma análise dos casos nos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral entre 2018 e 2024, a qual consiste na versão publicada de sua dissertação elaborada para a obtenção do grau de mestre em Direito Constitucional no IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, resultante da pesquisa acadêmica realizada sob orientação da brilhante Profa. Dra. Marilda de Paula Silveira. Também pude testemunhar sua dedicação e empenho em discorrer sobre temas atinentes ao direito eleitoral ao tê-la orientado na elaboração da monografia para conclusão do curso de graduação em Direito no IDP.

A obra é de consulta necessária a todos os que têm interesse em analisar a fenomenologia do processo eleitoral contemporâneo, uma vez que se propõe a definir o conceito de *deep fake* a partir de uma análise qualitativa da fundamentação de decisões judiciais proferidas no âmbito da jurisdição eleitoral nos anos mais recentes. A pesquisadora-autora ainda buscou identificar as medidas concretas que foram empregadas no curso de pleitos eleitorais visando a garantir a integridade do processo em face desse fenômeno informacional cada vez mais comum, bem como analisar o ativismo judicial e a ampliação do poder regulamentar do TSE para fazer frente às *deep fakes*, que afetam diretamente o exercício e a manutenção da democracia. Muito embora o esgotamento do objeto de estudo não tenha sido sua pretensão, é certo que o resultado de sua pesquisa se mostra um excelente ponto de partida para as reflexões acerca de um assunto que permeará as ciências jurídicas pelas próximas décadas.

Boa leitura!
Daniel Falcão
São Paulo/SP, agosto de 2025.

RESUMO

A crescente utilização da tecnologia de *Deep Fakes*, que associa técnicas avançadas de inteligência artificial, como o aprendizado profundo, à manipulação sofisticada de imagens, áudios e vídeos, tem gerado sérias implicações no campo do direito eleitoral. Este estudo tem como objetivo analisar a judicialização das *Deep Fakes* no Brasil, no período de 2018 a 2024, com ênfase nos impactos jurídicos provocados por seu uso indevido no contexto das campanhas eleitorais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental de decisões judiciais proferidas por órgãos da Justiça Eleitoral, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). Busca-se identificar os principais fundamentos jurídicos invocados pelos julgadores, o conceito de *Deep Fake* nas decisões e as interpretações normativas aplicadas diante da circulação de conteúdos sintéticos manipulados. Além disso, o trabalho mapeia as tendências jurisprudenciais sobre o tema, avaliando os desafios regulatórios tendo como pressuposto a liberdade de expressão e a integridade do processo democrático.

Palavras-chave: *Deep Fakes*; direito eleitoral; judicialização; inteligência artificial.

ABSTRACT

The increasing use of *Deep Fake* technology, which combines advanced artificial intelligence techniques such as deep learning with sophisticated manipulation of images, audio, and video, has generated serious implications in the field of electoral law. This study aims to analyze the judicialization of *Deep Fakes* in Brazil between 2018 and 2024, with an emphasis on the legal impacts arising from their misuse in the context of electoral campaigns. The research adopts a qualitative approach, based on documentary analysis of judicial decisions issued by Electoral Justice bodies, particularly the Superior Electoral Court (TSE) and the Regional Electoral Courts (TREs). The study seeks to identify the main legal grounds invoked by judges, the concept of *Deep Fake* as understood in the decisions, and the normative interpretations applied in the face of manipulated synthetic content. Furthermore, the work maps jurisprudential trends on the subject, assessing regulatory challenges based on the principles of freedom of expression and the integrity of the democratic process.

Keywords: Deep Fake; electoral law; judicialization; artificial intelligence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
DC	Democracia Cristã
GAN	<i>Generative Adversarial Network</i>
IA	Inteligência Artificial
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Partido Liberal
PP	Progressistas
PRD	Partido da Renovação Democrática
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde
RE	Recurso Extraordinário
Rede	Rede Sustentabilidade
REL	Recurso Eleitoral
REspE	Recurso Especial Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRE-AL	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
TRE-AM	Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
TRE-BA	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
TRE-CE	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE-ES	Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

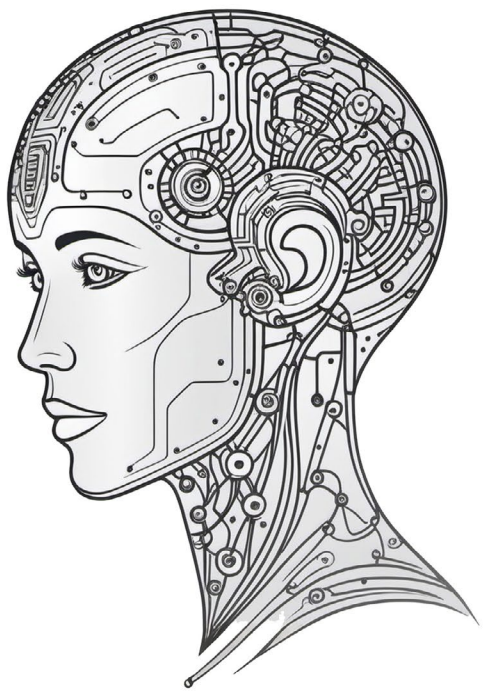
TRE-GO	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
TRE-MA	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
TRE-MG	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
TRE-MS	Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
TRE-MT	Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
TRE-PA	Tribunal Regional Eleitoral do Pará
TRE-PB	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
TRE-PE	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
TRE-PI	Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
TRE-PR	Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
TRE-RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TRE-RN	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
TRE-RO	Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
TRE-RS	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
TRE-SC	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
TRE-SE	Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
TRE-SP	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
TRE-TO	Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

Introdução	23
Conceito de <i>deep fake</i>	37
2.1 A liberdade de expressão como pressuposto: limites e riscos.....	64
2.2 Liberdade de expressão.....	69
2.3 A liberdade de expressão em cena: humor, política e o debate sobre seus limites e riscos.....	79
3. A evolução normativa sobre <i>deep fakes</i>: análise das transformações jurídicas.....	89
3.1 O ano de 2018: primeiras reações	95
3.2 O ano de 2020: consolidação do debate público e início das propostas legislativas.....	97
3.3 O ano de 2022: regulação em expansão	102
3.4 O ano de 2024: consolidação de uma política regulatória.....	104
3.5 Responsabilidade das plataformas	116
4. Apresentação e Análise dos Dados Coletados.....	125
4.1 Metodologia de coleta.....	127
4.2 Apresentação dos dados coletados	129
4.3 Enquadramento jurídico nos casos no ano de 2018.....	149
4.4 Enquadramento jurídico nos casos no ano de 2020	152

4.5 Enquadramento jurídico nos casos no ano de 2022.....	153
4.6 Enquadramento jurídico nos casos no ano de 2024.....	155
4.7 Categorizações da <i>Deep Fake</i>	158
4.7.1 Categoria 1: Casos com não reconhecimento de <i>Deep Fakes</i>	158
4.7.2 Categoria 2: Casos com reconhecimento de <i>Deep fakes</i>	167
Conclusão.....	177
Referências	187

1. INTRODUÇÃO



Vivemos em uma era marcada por avanços tecnológicos gigantescos, que têm modificado profundamente a estrutura e as dinâmicas das democracias em geral. A sociedade informacional atual é caracterizada pelo distanciamento físico e uma proximidade digital, transformando a maneira como nos comunicamos, compartilhamos informações e participamos do processo eleitoral. Algumas tecnologias, como as redes sociais e a inteligência artificial², desempenham um papel central nesse cenário, não apenas influenciando, mas também moldando o desenvolvimento democrático digital³.

Esses avanços têm gerado novas formas de interação entre os eleitores e candidatos ao ponto que possibilita uma maior proximidade com o público-alvo através das redes sociais. Porém, alguns conteúdos e informações publicados no mundo digital são produzidos com o intuito de denegrir ou promover uma falsa percepção sobre determinado candidato ou fato, resultando em um aumento da desconfiança pública. Embora a democracia brasileira esteja relativamente consolidada, ela enfrenta um desafio significativo: as manipulações digitais, cujo impacto tem prejudicado a confiança da população, especialmente no que diz respeito à integridade dos processos eleitorais ao influenciarem eleitores de forma enganosa.

Com a quarta Revolução Industrial, a inteligência artificial⁴ produziu a chamada *Deep Fakes*, expressão que combina “*deep*” (aprendizado profundo) e “*fake*” (falso), um mecanismo para criar vídeos e vozes hiper-realistas utilizando dados reais de determinada pessoa. Por meio deste recurso, a máquina gera mídias artificiais, seja

2 Definir a inteligência artificial pode levar algum trabalho, pois existem quatro ramos desta ciência, são: (1) sistemas que pensam como seres humanos, (2) sistemas que atuam como seres humanos, (3) sistemas pensam de forma racional e (4) sistemas que atuam como seres humanos; mas que resumidamente são sistemas que podem pensar, raciocinar e até mesmo se comporta (RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 25).

3 LOBO, Alfredo Ribeiro da Cunha. O impacto das novas tecnologias no processo eleitoral nas democracias ao redor do mundo. In: NÓBREGA, Guilherme Pupe da; COELHO, Renato Gustavo Alves; ARAÚJO, Renato Guanabara Leal de (coord.). **Temas em direito eleitoral: uma homenagem aos desembargadores eleitorais Roberval Casemiro Belinati e Mário-Zam Belmiro Rosa**. Brasília, DF: Conhecimento, 2024. p. 67.

4 SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 21.

por meio de criação, sobreposição ou substituição de elementos, com qualidades que transmitem nítida impressão da realidade, chegando a ser quase imperceptíveis ao olhar humano. Trata-se de um avanço no campo da Inteligência Artificial capaz de gerar imagens, áudios e vídeos cinéticos hiper-realistas. Neste contexto, Santaella, em estudo desenvolvido, mostra que as *Deep Fakes* foram propostas como “irmãs siamesas das *fake news*”⁵.

Esses softwares de códigos abertos são capazes de aprender e gerar novos dados a partir dos conjuntos de dados existentes, sendo processados por meio de redes adversárias generativas (GANs, do inglês *Generative Adversarial Networks*)⁶. Seu aperfeiçoamento se dá através de redes neurais que, juntamente com a ampliação dos bancos de dados visuais, contribuem significativamente para a ascensão das mídias sintéticas⁷, gerando conteúdos fraudulentos⁸ focados em *machine learning*.

A dimensão do problema no contexto brasileiro pode ser evidenciada por pesquisas recentes. Em levantamento realizado pelo Instituto DataSenado Federal⁹ com o intuito de investigar a relação entre redes sociais e desinformação na internet, foram ouvidas 2.400 pessoas de todas as regiões do Brasil em 2019. Segundo levantamento, 45% dos entrevistados decidiram seu voto nas eleições de 2018 com base em informações obtidas em redes sociais, evidenciando a

5 SANTAELLA, Lúcia. **Estética digital**: síntese, epistemologia e poética da cultura digital. 6. ed. São Paulo: Paulus, 2021. p. 164.

6 DIAS, Jefferson Aparecido; DOCA, Heloisa Helou; SILVA, Fabiano Fernando da. *Bots, fake news, fake faces e deepfakes*: a automação, sob o viés da dromologia, como forma sofisticada de biopoder para influenciar o processo eleitoral democrático. **Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 3, p. 1-14, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/354097460>. Acesso em: 10 maio 2025. p. 7.

7 MEIKLE, Graham. **Deepfakes**. Cambridge: Polity Press, 2022. p. 42.

8 REBUÁ, Giullia Cordeiro; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan; NETO, Mario Furlaneto. **Eleições e novas tecnologias**: dados, inteligência artificial e (des) informação. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. p. 86.

9 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa Nov/2019 – Relatório sem tabelas**: redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados na internet. Brasília, DF, nov. 2019a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ouvidoria/dados/pesquisa-nov-2019-relatorio-sem-tabelas>. Acesso em: 26 maio 2025.

crescente influência dessas plataformas como fonte de informação para o eleitorado brasileiro.

O estudo revelou que 80% dos brasileiros acreditam que os conteúdos compartilhados nas redes sociais possuem influência sobre as opiniões das pessoas, bem como apontou que 51% dos jovens entre 16 e 29 anos são mais suscetíveis a considerar informações vistas em redes sociais ao decidir seus votos¹⁰. Quando se avalia qual a principal ferramenta para informação, 79% dos participantes informaram ser o WhatsApp, evidenciando como as plataformas digitais, especialmente aplicativos de mensagens, têm moldado o comportamento do eleitor, tornando-se um ambiente estratégico tanto para a disseminação de informações legítimas quanto de notícias falsas.

No que tange à propagação de desinformação (notícias falsas), identificadas como um dos maiores desafios no ambiente digital, cerca de 77% dos entrevistados acreditam que *fake news* possuem maior visibilidade nas redes sociais do que notícias verdadeiras. Por outro lado, quase metade (47%) relatou dificuldades para distinguir entre notícias verdadeiras e falsas. Por fim, a maioria dos entrevistados (96%) defende que aqueles que compartilham conteúdos falsos devem ser responsabilizados, assim como as plataformas digitais¹¹. A esses dados, soma-se o recente estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas¹², que apurou a existência de 440 milhões de dispositivos digitais em uso no país.

Nas eleições de 2022 o Brasil teve uma ascensão das *Deep Fakes* envolvendo candidatos e pesquisas eleitorais. Um caso emblemático foi da jornalista Renata Vasconcellos, apresentadora do Jornal Nacional, que em um vídeo manipulado anunciava falsamente que uma pesquisa do IPEC mostrava o candidato Jair Bolsonaro à frente de Luiz Inácio

10 *Ibid.* p 1.

11 REBUÁ; PAVELSKI; NETO, 2024, p. 91.

12 BRASIL. Senado Federal. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado**. Brasília, DF, 12 dez. 2019b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao->. Acesso em: 26 maio 2025.

Lula da Silva, invertendo os resultados reais que apontavam Lula com 44% e Bolsonaro com 32% das intenções de voto¹³.

Portanto, a tecnologia assumiu um papel central no cotidiano e na interação dos indivíduos, tornando-se um espaço de comunicação e acesso à informação. A utilização de *Deep Fakes* nesses espaços digitais configura um mecanismo de controle utilizado por cada indivíduo ou grupo. De acordo com Jefferson Aparecido, ocorre “no âmbito dos biopoderes, busca criar estados mentais dos usuários das redes sociais influenciando seu juízo de valor sobre certo candidato ou partido político, adotando essa ou aquela opinião política”¹⁴. Nesse processo, Milan w. Svulik¹⁵ aborda que a comunicação e o aumento da polarização reforçam a maneira populista de “fazer política”, ao buscar, de maneira artil, manipular a realidade dos fatos¹⁶. Tal fenômeno torna-se um risco lesivo ao Estado Democrático de Direito, diante da rápida propagação de notícias falsas e o seu impacto na formação de opinião do eleitor.

O atual momento é provocado por dois fatores: (i) assegurar o direito à liberdade de expressão dos indivíduos dentro de seus limites¹⁷; e (ii) impedir a censura¹⁸. A constelação digital não pode ser

13 FOLHA DE S.PAULO. *Fake news sobre urnas, pesquisas e TSE dominam eleição de 2022*. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 24 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/fake-news-sobre-urnas-pesquisas-e-tse-dominam-eleicao-de-2022.shtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

14 WESTERLUND, Mikael. *Bots, fake news, fake faces, deepfakes* e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 101-120, jul./dez. 2020. p. 1. Disponível em: <https://revista.camara.leg.br/index.php/RAPL/article/view/491>. Acesso em: 18 jun. 2025.

15 SVULIK, Milan W. Polarização versus democracia. Tradução de Fabio Storino. **Journal of Democracy em Português**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 5-19, nov. 2019. p. 25.

16 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispoendo sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 2024d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 27 maio 2025.

17 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024], art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

18 BRASIL, 1988, art. 5º.

encarada como terra sem “lei”¹⁹, porém, todo debate político deve ser pautado pela liberdade de expressão e o direito à crítica política, sendo ambos assegurados e protegidos constitucionalmente. No entanto, esses direitos não são absolutos, encontrando limites e balizas quando confrontados com outros valores constitucionais, que precisam ser respeitados pelos participantes do processo eleitoral. Não é admitida, portanto, a veiculação de vídeos que contenham calúnia, injúria, divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ou que firam a honra, a imagem e a integridade do processo eleitoral.

Ao longo dos avanços desta ameaça ao Estado Democrático de Direito, o Poder Legislativo propôs inúmeras iniciativas com o intuito de combater e limitar a disseminação de notícias falsas²⁰, porém não tiveram um desfecho conclusivo. Nas eleições de 2017 houve um crescente onda de notícias falsas que gerou uma ação ativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). No ano de 2018 foi assinado um acordo com 28 Partidos Políticos que versava sobre “o compromisso a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito”²¹. No mesmo ano, o Google assinou acordo junto ao TSE, versando no texto “a prevenção de práticas maliciosas de desinformação, projetos de fomento à educação digital e iniciativas que promovam o jornalismo de qualidade”²². Ainda neste período, foi

19 PEREIRA, Vasco. **Constitucionalismo digital**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018. p. 60.

20 MIRANDA, Tiago; TRIBOLI, Pierre. Combate a *fake news* é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara**, Brasília, DF, 1 jun. 2020. Atualizada em: 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 26 maio 2025.

21 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2018**: acordo para não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos. Brasília, DF, jul. 2018b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferao-de-noticias--de-28-partido>. Acesso em: 26 maio 2025.

22 MOURA, Rafael Moraes. Facebook e Google assinam acordo com TSE contra “fake news”. **UOL Notícias**, Brasília, DF, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/agencia-estado/2018/06/28/facebook-e-google-assinam-acordo-com-tse-contr-fake-news.htm>. Acesso em: 26 maio 2025.

criada a Portaria TSE nº 949/2017, instituindo o Conselho Consultivo sobre internet e Eleições, composto por 14 integrantes: representantes da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Ciência e Tecnologia, entre outros órgãos públicos, e da sociedade civil²³.

Entretanto, os esforços do TSE não foram suficientes para combater as informações inverídicas nas eleições, pois os próprios militantes dos Partidos Políticos acabaram por descumprir o acordo firmado²⁴.

A judicialização desse fenômeno no Brasil tem se intensificado, exigindo que os tribunais adotem mecanismos de controle e penalização adequados para lidar com essa ameaça. No ano de 2024, o TSE aprovou Resolução nº 23.732 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre propaganda eleitoral em plataformas digitais, alterando a Resolução nº 23.610, de dezembro de 2019, vedando manipulações digitais destinadas a induzir o eleitorado ao erro, especialmente com o uso de *Deep Fakes*²⁵.

A presente pesquisa leva em conta a atual conjuntura das propagandas políticas no ambiente da internet, e após extensa leitura, surgiram inúmeras perguntas: Qual conceito de *Deep Fakes*? Quais medidas regulatórias e tecnológicas são utilizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais para proteção da integridade eleitoral contra esse tipo de manipulação digital? Como se fundamentam as decisões? Contudo, uma questão central ganhou força para investigação: De

23 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. **Diário de Justiça Eleitoral**, Brasília, DF, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 27 maio 2025.

24 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Nota de esclarecimento sobre 'fakes' de 2018 envolvendo urnas que voltaram a circular nos últimos dias**. Brasília, DF, 18 out. 2020b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Outubro/nota-de-esclarecimento-sobre-2018fakes-de-2018-envolvendo-urnas-que-voltaram-a-circular-nos-ultimos-dias>. Acesso em: 26 maio 2025.

25 BRASIL, 2024d.

acordo com o conceito de Graham Meikle²⁶, como as *Deep Fakes* estão sendo judicializadas quando envolvem candidatos e propaganda eleitoral, especialmente entre o ano de 2018 a 2024 no Brasil? A investigação busca compreender de que maneira os tribunais têm decidido casos envolvendo o uso dessa tecnologia em campanhas eleitorais e qual entendimento se tem firmado sobre a matéria em uma análise de casos concretos.

Para enfrentar o tema-problema, parte-se da noção do livre mercado de ideias ganhando maior fecundidade se levada a cabo por meio de um livre debate, mas tal direito não absoluto, pois encontra limites previstos diretamente pela Constituição, bem como pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

Os objetivos gerais da pesquisa incluem a análise de como as *Deep Fakes* estão sendo tratadas juridicamente no direito eleitoral, bem como a identificação das tendências nas decisões judiciais e a compreensão das implicações sancionatórias. Especificamente, mapear as decisões judiciais que envolvam *deep fakes* eleitorais, identificando sua frequência, distribuição temporal e os contextos políticos em que surgiram. Busca-se, ainda, avaliar os fundamentos jurídicos adotados pelos julgadores, analisando os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como o nível de tecnicidade e argumentação empregados. Será examinada a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente – como remoção de conteúdo, direito de resposta, multas, cassação de registro ou diploma e envio à esfera criminal com o intuito de compreender os critérios utilizados para sua imposição. Ademais, pretende-se compreender como os tribunais qualificam os conteúdos manipulados.

A justificativa para este estudo está ancorada na necessidade de compreender os desafios regulatórios associados à sua proliferação das *Deep Fakes*. Pretende-se contribuir para o debate dessa nova ameaça e estruturar o entendimento firmado pelos Tribunais em âmbito Nacional, com intuito de assegurar maior transparência e

26 MEIKLE, 2022, p. 25.

legitimidade dos processos eleitorais. Além disso, a investigação tem o potencial de fornecer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação e das políticas públicas voltadas ao combate à desinformação digital.

Deste modo, convida-se a refletir sobre o impacto desta poderosa máquina de manipulação que pode ter reflexo na sociedade, ocasionando erosão na confiabilidade e legitimidade das eleições, ou seja, vai de encontro ao ideal de democracia.

No que se refere aos tipos de investigações, a pesquisa utilizou duas abordagens: exploratória e qualitativa. A primeira será aplicada no levantamento da bibliografia, na coleta de jurisprudência e nas percepções gerais sobre os fenômenos abordados, para interpretação e compreensão de judicialização sobre *Deep Fakes* em âmbito eleitoral. A segunda, a abordagem qualitativa, deve-se à natureza complexa do objeto de estudo. A análise de decisões judiciais permitirá: 1) organizar as informações relativas ao recorte apresentado, 2) verificar a coerência decisória²⁷. Produzir uma explicação em sentido das decisões a partir da interpretação sobre o processo, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos²⁸. Além disso, a pesquisa é exploratória, uma vez que busca compreender um fenômeno recente e em constante evolução, para o qual ainda há limitada sistematização teórica e jurisprudencial²⁹.

Segundo Bardin³⁰, a análise de conteúdo consiste em um conjunto de técnicas que permite a inferência de conhecimentos por meio da sistematização de dados textuais. Essa técnica será utilizada

27 MACCORMICK, Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 152.

28 WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999 (1.^a ed.); reimpressão 2004. v. 2, p. 4. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/weberm-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

29 KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 43.

30 BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 42.

para identificar categorias e padrões recorrentes nos fundamentos jurídicos apresentados pelos tribunais. Nesta linha, Charmaz³¹ menciona que a análise de dados qualitativos envolve a identificação de padrões através dos dados coletados. A pesquisa qualitativa é particularmente adequada para compreender fenômenos emergentes e contextos complexos, onde a subjetividade dos agentes desempenha um papel crucial³². Sendo assim, “o método científico consiste em um conjunto de etapas sistemáticas que têm como objetivo garantir a validade e a confiabilidade das conclusões obtidas”³³.

Os dados utilizados foram de natureza primária (jurisprudência, legislação nacional e Resoluções) e secundária (publicações científicas e técnicas sobre os temas abordados e reportagens publicadas em jornal de grande circulação)

A escolha pelo Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral justifica-se pela centralidade do direito eleitoral no contexto do uso de *Deep Fakes* em campanhas políticas e pela relevância dos tribunais superiores como definidores de jurisprudência e interpretadores da legislação eleitoral. A seleção das decisões será através das terminologias “*Deep Fake*”, “Manipulação de vídeo”, “vídeo inverídico”, “*DeepFake*”, “Conteúdo sintético”, “Inteligência Artificial”. Serão analisadas tanto decisões finais (mérito) quanto decisões liminares, considerando que estas podem sinalizar tendências interpretativas relevantes.

A temporalidade do estudo abrange decisões proferidas no período de 2018 a 2024, marcando a consolidação do uso de *Deep Fakes* em contextos políticos e eleitorais. Esse recorte permite observar como a judicialização do tema evoluiu desde as primeiras ocorrências registradas até os casos mais recentes, oferecendo uma visão longitudinal das transformações no entendimento jurídico.

31 CHARMAZ, Kathy. **Constructing grounded theory: a practical guide through qualitative analysis**. London: SAGE Publications, 2009. p. 37.

32 FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa: teoria, método e aplicação**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 22.

33 LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 84.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental e processual de jurisprudência, como os portais do TSE e dos TREs. Além disso, serão consultados bancos de dados jurídicos privados, como Jusbrasil, que permitem o acesso a decisões relevantes e consolidam informações de diferentes instâncias judiciais. A análise dos processos será fundamental para identificar padrões, compreender os fundamentos utilizados pelos tribunais e avaliar como a legislação atual tem sido aplicada para lidar com os desafios impostos pelas *Deep Fakes*.

Para isso, o estudo envolverá a revisão de informações específicas de cada processo, como o ano das eleições, classe processual, tribunal responsável, recorrente e recorrido, e o relator da matéria. Também será feito um levantamento detalhado sobre a presença de *Deep Fakes* no caso, incluindo a verificação de sua autenticidade e a análise sobre a veracidade do conteúdo alterado. A pesquisa abordará a repercussão nas redes sociais, verificando se a plataforma envolvida foi considerada polo passivo e qual responsabilidade lhe foi atribuída. Além disso, será verificado se houve pedido liminar para retirada de conteúdo e se o caso mencionou aspectos relacionados à proteção de dados ou à privacidade.

O foco será na definição de *Deep Fakes* utilizada pelo julgador, se o conteúdo foi enquadrado como propaganda irregular ou abuso de poder, e quais normas do Código Penal foram citadas. Também serão analisados aspectos como a divulgação de fatos inverídicos, o uso de aplicativos de mensagem, o impacto da viralização do conteúdo e a interpretação do julgador sobre a relação entre liberdade de expressão e o combate à propaganda negativa. A pesquisa incluirá ainda uma avaliação de decisões de tribunais superiores, eventuais recursos e precedentes citados.

Visando alcançar as proposições e objetivos descritos na introdução, o trabalho foi desenvolvido a partir de uma lógica discursiva e cronológica. Assim, no segundo capítulo, tem como objetivo introduzir o conceito de *deep fake* e examinar suas diferentes formas de manifestação, compreendendo as ferramentas tecnológicas

envolvidas em sua produção e os impactos sociais decorrentes de sua disseminação. A partir da análise do papel da inteligência artificial na criação e circulação dessas falsificações audiovisuais, busca-se refletir sobre os riscos que representam para a confiança pública, especialmente no contexto democrático. Na sequência, aprofunda-se a discussão sobre os fundamentos da liberdade de expressão na seara da propaganda eleitoral, distinguindo suas vertentes legítimas e suas possíveis distorções quando confrontadas com práticas enganosas.

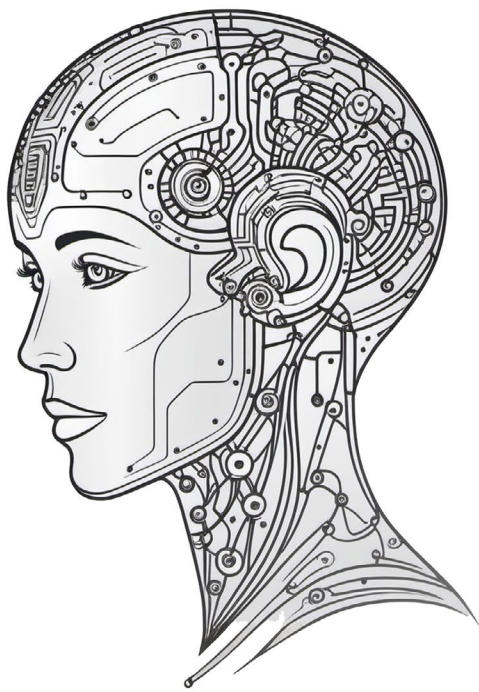
No terceiro capítulo, a pesquisa se volta à análise do poder normativo conferido ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especialmente a partir do art. 57-J da Lei das Eleições, e à forma como tal competência vem sendo efetivamente exercida frente ao desafio representado pelas *deep fakes*. Nesse sentido, será realizada uma leitura sistemática das resoluções expedidas pelo TSE nos anos eleitorais, com o intuito de compreender a evolução regulatória e a consolidação de mecanismos normativos voltados à preservação da integridade do processo eleitoral diante da crescente manipulação digital de conteúdos.

No quarto capítulo é dedicado à apresentação e análise dos dados coletados ao longo da pesquisa, abrangendo decisões judiciais proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais e do próprio TSE. A partir desse levantamento empírico, os casos serão organizados conforme o enquadramento jurídico aplicável a cada período eleitoral específico, com base na legislação e nas resoluções vigentes à época dos fatos. Por fim, propõe-se uma categorização das decisões judiciais quanto à forma de reconhecimento das *deep fakes*, identificando padrões interpretativos e tendências na jurisprudência eleitoral brasileira.

Por fim, o capítulo conclusivo sintetiza os principais achados da pesquisa, avaliando como a Justiça Eleitoral, especialmente os TREs e o TSE têm judicializado a questão das *deep fakes* no processo eleitoral. A partir dessa reflexão, será possível apontar os limites e avanços do sistema de justiça na contenção de práticas desinformativas digitais

e na proteção da legitimidade do pleito, considerando os desafios normativos, tecnológicos e institucionais envolvidos.

2. CONCEITO DE *DEEP FAKE*



A compreensão conceitual e técnica do fenômeno dos *Deep Fake* é etapa fundamental para análise. Antes de se discutir como o Direito enfrenta essa nova forma de manipulação digital, é necessário compreender o que, de fato, caracteriza um *Deep Fake*, como ele é produzido, em que contextos é utilizado e quais riscos concretos representa. Este capítulo, portanto, tem como objetivo delimitar o conceito de *Deep Fake* traçar seu desenvolvimento e usos, e identificar os principais desafios sociais e éticos que antecedem e no capítulo seguinte.

Atualmente, o debate político e campanhas têm se deslocado cada vez mais para o ambiente digital, especialmente para as redes sociais, onde o alcance, a segmentação e a velocidade de disseminação de informações superam amplamente os meios tradicionais. Nesse novo cenário, o controle do conteúdo veiculado torna-se mais difuso e complexo, abrindo espaço para práticas abusivas e estratégias de desinformação. A crescente difusão dessa desinformação nas eleições tem sido intensificada por dois fenômenos centrais: as *fake news* e, mais recentemente, as *Deep Fakes*.

Em síntese, as *fake news* referem-se a informações falsas ou distorcidas, frequentemente com intenções políticas, criadas para manipular, enganar ou difamar indivíduos e instituições³⁴. Embora o termo tenha origem no final do século XIX, segundo o dicionário Merriam-Webster³⁵ sua popularização ocorreu durante a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016, e ganhou força no Brasil durante o pleito de 2018³⁶. Deste modo, não é fácil identificar uma *Fake*

34 GALHARDI, C. P. *et al.* Fato ou fake?: uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, supl. 2, p. 4201-4210, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-8123202025.2.28922020>. Disponível em: <https://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/fato-ou-fake-uma-analise-da-desinformacao-frente-a-pandemia-da-covid19-no-brasil/17733>. Acesso em: 17 jun. 2025.

35 MERRIAM-WEBSTER. The real story of 'Fake News'. **Merriam-Webster**, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>. Acesso em: 9 maio 2025.

36 VIEIRA, Eduardo. Fake news: descentralização das informações e polarização política. **Observatório da Imprensa**, 16 maio 2019. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.org.br>

news, até mesmo pelo cenário atual onde o novo “mercado” com as empresas que produzem e disseminam essas notícias falsas, criando uma espécie de indústria de cliques e por muitas vezes interferindo no processo de escolha³⁷.

A crescente digitalização dos processos eleitorais e a proliferação de tecnologias de manipulação de conteúdo, como as *deep fakes*, têm motivado uma série de estudos no campo do direito eleitoral digital. Diversos autores no Brasil vêm se debruçando sobre o fenômeno da desinformação nas eleições, buscando construir um arcabouço teórico que permita delimitar os conceitos jurídicos de *fake news*, os limites da liberdade de expressão e o papel regulador da Justiça Eleitoral.

A dificuldade em conceituar juridicamente o fenômeno da desinformação não deve, segundo Diogo Rais³⁸, paralisar a atuação do Direito. O autor defende que o foco da regulação jurídica não precisa residir na delimitação abstrata do conteúdo enganoso, mas sim na identificação de condutas com potencial lesivo, massivamente disseminadas, e associadas a uma estrutura de produção estratégica de desinformação. A jornalista

Claire Wandle³⁹ identificou sete formas de *Fake News*, Entre essas categorias, destacam-se: (i) conteúdo satírico ou paródico, que utiliza o humor sem o propósito de causar dano; (ii) conexão enganosa, quando há discrepância entre o título e o conteúdo da matéria; (iii) informação distorcida, em que dados verdadeiros são utilizados de forma manipulada com intenção deliberada de enganar; (iv) contexto falsificado, que insere uma informação verídica em uma

observatoriodaimprensa.com.br/desinformacao/fake-news-descentralizacao-das-informacoes-e-polarizacao-politica/. Acesso em: 18 jun. 2025.

37 RAIS, Diogo. O que é “Fake News”. **Mackenzie**, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news>. Acesso em: 18 jun. 2025.

38 RAIS, Diogo (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 57. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/items/642fa2be-5027-4669-bb95-8b6d3ff46e31>. Acesso em: 28 maio 2025.

39 WANDLE, Clarie. Notícias falsas e pós-verdade. **Politize!**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

situação fora de seu cenário original, alterando seu significado; (v) conteúdo de identidade falsificada, no qual declarações são atribuídas indevidamente a fontes ou pessoas reconhecidas; (vi) conteúdo manipulado, caracterizado pela alteração de elementos reais para gerar um sentido falso; e (vii) conteúdo totalmente fabricado, criado inteiramente com o intuito de desinformar ou prejudicar.

Nessa perspectiva, o que justifica a intervenção do Direito não é apenas a falsidade do conteúdo, mas seu impacto potencial sobre bens jurídicos relevantes, como a lisura do processo eleitoral ou a honra de candidatos. Muito embora o Direito não pune a mentira por si só, mas quando esta ameaça ou atinge bens juridicamente protegidos. Essa abordagem permite que o Direito se ocupe da desinformação de maneira compatível com seus próprios limites, sem se confundir com a moral ou a ética, mas cumprindo sua função de proteção diante de fraudes e manipulações com efeitos concretos no processo democrático. Essa ameaça representada pelas *fake news* se intensificou com o avanço da inteligência artificial, especialmente com o surgimento das *Deep fakes*, que utilizam técnicas de aprendizado profundo para gerar vídeos falsos altamente realistas, tornando ainda mais difícil distinguir o real do fabricado⁴⁰.

Conforme Helder Goldszmid⁴¹, em sua obra *Desinformação e liberdade de expressão* explora as tensões entre os discursos falsos e a proteção constitucional da liberdade de expressão. Argumenta que o ordenamento jurídico deve operar com filtros normativos que levem em consideração o contexto, a intenção e os efeitos sociais do conteúdo divulgado. Portanto, o enfrentamento da desinformação eleitoral exige uma abordagem equilibrada que proteja a circulação legítima de ideias, inclusive as polêmicas, mas coíba conteúdos sabidamente falsos que afetem diretamente a confiança no processo eleitoral.

40 HASAN, H. R.; SALAH, K. Combating deepfake videos using blockchain and smart contracts. **IEEE Access**, [s. l.], v. 7, p. 41596-41606, 2019. p. 10. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/331769696>. Acesso em: 17 jun. 2025.

41 GOLDSZMID, Helder. **Desinformação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Editora Synergia, 2023. p. 31.

Desse modo, o papel da regulação estatal e das plataformas digitais nesse controle, propondo uma atuação regulatória responsiva, que se ajuste aos riscos e particularidades de cada caso. Já Paulo Mianese⁴², na obra *Fake News nas Eleições* Desinformação e o Papel da Justiça Eleitoral, dedica-se especificamente ao fenômeno da disseminação de notícias falsas no ambiente eleitoral brasileiro, concebe *fake news* como “narrativas fabricadas com intuito de manipular a opinião pública”, destacando seu uso estratégico por candidatos ou grupos políticos para criar percepções distorcidas ou danosas ao adversário. Aponta que o grande desafio está na distinção entre opinião e desinformação, especialmente quando os conteúdos circulam em formato de sátira, paródia ou discurso simbólico. Devendo a Justiça Eleitoral agir de forma proativa, sem ser censora, mas assegurando que o eleitor seja protegido contra práticas abusivas de manipulação da verdade.

Portanto, com o advento da inteligência artificial e os avanços tecnológicos recentes, a *fake news* passou por uma verdadeira mutação, expandindo-se além do campo textual e verbal para explorar formatos visuais e sonoros com impressionante realismo. Ferramentas de IA generativa, como *deep fakes* e sintetizadores de voz, permitem a criação de vídeos e áudios falsos que simulam com precisão rostos, falas e comportamentos de pessoas reais, tornando a desinformação ainda mais persuasiva e difícil de detectar. Esse novo cenário amplia os desafios no combate às *fake news*, pois o conteúdo enganoso já não depende apenas da escrita, mas utiliza recursos visuais e auditivos que apelam diretamente à emoção e à credibilidade sensorial do público. Desse modo, as *Deep Fakes* são desdobramento do efeito de minar a credibilidade das informações legítimas e transformando as informações falsa em realistas⁴³.

Desse modo, o compartilhamento de ideias, a troca de diálogos e a exposição de opiniões na internet passaram a impactar

42 MIANESE, Paulo. ***Fake news nas eleições***: desinformação e o papel da justiça eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 57.

43 DENEMARK, David. Deepfakes and electoral integrity: legal challenges and democratic risks. **The Lawyer Quarterly**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 126-145, 2024. p. 127.

significativamente a sociedade, especialmente no contexto político. Em diversos momentos, esse espaço foi utilizado não apenas para o debate democrático, mas também para a disseminação de informações inverídicas, popularmente conhecidas como *fake news*. Nesse ambiente, narrativas falsas muitas vezes ganham força e legitimidade ao serem repetidas e compartilhadas, criando uma aparente verdade baseada em opiniões pessoais que se sobrepõem aos fatos concretos. Esse processo contribui para a desconstrução de histórias reais, manipula percepções e engana eleitores, ao mesmo tempo em que fabrica “verdades” convenientes a determinados interesses.

Diante disso, a transição de conteúdos falsos em texto para formas audiovisuais altamente realistas representa uma escalada no potencial de desinformação, tornando ainda mais difícil para o público distinguir entre o verdadeiro e o manipulado. A *Deep Fake* surgiu em meados de 2017, a partir da combinação de “*deep learning*” e “*fake*” para descrever vídeos e imagens manipulados com o uso de inteligência artificial. O primeiro caso ganhou grande repercussão e levantou um alerta sobre o potencial uso indevido da tecnologia. O caso foi de um usuário Reddit que utilizou de artifícios através de algoritmos de Inteligência Artificial para substituir o rosto de atrizes em vídeos pornográficos por rostos de celebridades, utilizando vastas quantidades de imagens e vídeos reais como base para o treinamento do modelo⁴⁴. Isso denota que esses avanços tecnológicos tornaram essas manipulações cada vez mais sofisticadas e acessíveis, o que amplia os riscos associados à desinformação, difamação e violação de direitos de imagem. a confiança pública e os mecanismos tradicionais de verificação da verdade.

Atualmente as *Deep Fakes* representam uma forma sofisticada de conteúdo falso gerado a partir de técnicas avançadas de inteligência

44 HALL, H. K. Deepfake videos: when seeing isn't believing. **Catholic University Journal of Law and Technology**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 51-79, 2018. p. 12. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/jlt/vol27/iss1/4>. Acesso em: 9 maio 2025.

artificial, especialmente por meio de redes neurais chamadas GANs⁴⁵ para criar, modificar ou manipular imagens e vídeos de maneira convincente, gerando conteúdo falso ou alterado. Embora essa tecnologia tenha aplicações legítimas no cinema e na indústria de entretenimento, seu uso indevido gerou uma série de preocupações sociais e políticas, especialmente no contexto eleitoral. Importante compreender que a IA tem o poder cognitivo contra a formação do voto consciente: (i) pela manipulação algorítmica, (ii) pela Desinformação e pela (iii) opacidade dos processos algoritmos causando a falta de transparência⁴⁶.

No entanto, antes de aprofundarmos na complexidade que gira em torno das *Deep Fakes*, é fundamental entender como essa tecnologia é desenvolvida a partir da inteligência artificial. Para Crawford⁴⁷, a Inteligência Artificial é como um conjunto de modelos de negócios e práticas de extrações que tomam a experiência dos indivíduos como apenas um conjunto de matérias primas, para explorar os recursos materiais de várias maneiras de mão de obra⁴⁸. Basicamente, para um melhor resultado de vídeos de hiper-realidade a Inteligência Artificial deve ter um robusto estoque de dados que terão uma influência direta nas ações ou decisões produzidas pelos sistemas⁴⁹. E nós enquanto usuários de redes sociais, estamos constantemente gerando essas “matérias-primas” ou seja, os dados essenciais. A cada segundo, milhões de posts, comentários, imagens, vídeos e interações são compartilhados. Isso alimenta os algoritmos, permitindo que as IA se

45 BEECROWD. Deepfake: what it is, ethical implications, applications. **Beecrowd**, jan. 2024. Disponível em: <https://beecrowd.com/blog-posts/deepfake-2/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

46 FRANCO, Frederico. **Inteligência artificial e eleições de alto risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 167.

47 CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence**. New Haven: Yale University Press, 2021. p. 17-20.

48 *Ibid.*, p. 72.

49 PRADO, Magaly Pereira do. *Deepfake* de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021. p. 45-68

aprimorem e compreendam melhor os comportamentos humanos, preferências, tendências culturais.

Dessa forma, ao analisarmos a sociedade contemporânea, é evidente que os avanços da inteligência artificial têm impulsionado profundas transformações nas dinâmicas sociais, políticas e nas campanhas eleitorais que é o escopo desta investigação. Enquanto essas ferramentas oferecem novas oportunidades para ampliar o alcance e a eficiência das estratégias de comunicação, que em certa medida as interações se tornam um campo sem limitações geográficas, aumentando a velocidade da divulgação de informações, e também trazem desafios éticos e legais significativos, como a disseminação de *Deep Fakes* com manipulação de narrativas.

De modo histórico a IA pode ser resumida em três ondas, significativas: (i) primeira onda, sistemas especializados em regras, (ii) segunda onda, aprendizagem automática e por fim (iii) Terceira onda, Ia de Percepção orienta os usuários ou mesmo assumi o processo de tomada de decisão⁵⁰. Como resultado, dessa evolução da Inteligência Artificial possibilitou o surgimento da chamada *Deep Learning* que consiste em um método de filtragem de dados e informações de forma mais complexa devido a facilidade de se encontrar dados como fotos e vídeos na internet, o que facilita o treinamento das GANs⁵¹. Sendo possível forjar vídeos ou imagens, realizando sobreposição de rosto de uma pessoa no corpo de outra, mesclando fragmentos de voz e imagens⁵² desta forma possibilita a criação ou a descontextualização de determinado fato.

Em visão geral, esses sistemas de Inteligência Artificial Generativa atua como um insumo fundamental são para criação de conteúdos sintéticos a partir da aplicação de modelos de IA que utilizam técnicas avançadas de aprendizado sobre grandes volumes de

50 UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Global toolkit on AI and the rule of law for the judiciary**. Paris: UNESCO, 2023. p. 1-10. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387331>. Acesso em: 31 maio 2025.

51 WESTERLUND, 2020, p. 40-50.

52 MEIKLE, 2022, p. 41.

dados. Esses dados podem ser extraídos de bancos de dados específicos ou captados por métodos como raspagem de dados (*data/web scraping*) e outras formas de coleta de dados de treinamento. Atualmente, destacam-se três tipos principais de modelos de IA Generativa: (i) as Redes Adversárias Generativas, introduzidas em 2014⁵³; (ii) os *Autoencoders Variacionais (Variational Autoencoders VAEs)*⁵⁴, também de 2014⁵⁵; e os (iii) Modelos de Transformadores Pré-Treinados⁵⁶, cuja primeira versão foi apresentada pela OpenAI em 2016.

Consequentemente, a capacidade de gerar *Deep fakes* certamente se difunde rapidamente, independentemente dos esforços feitos para protegê-la. Essa capacidade não depende de inserções tangíveis escassas, mas sim do acesso a conhecimento como GANs e outras abordagens de aprendizado de máquina. À medida que o volume e a sofisticação das pesquisas e serviços de *Deep fakes* disponíveis ao público aumentam, ferramentas fáceis de usar serão desenvolvidas e propagandas online, permitindo que a difusão alcance imediato.

Essa tecnologia frequentemente envolve o uso de uma “rede neural” para aprendizado de máquina. A rede neural começa como uma espécie de tábula rasa, apresentando uma rede nodal controlada por um conjunto de padrões numéricos definidos aleatoriamente⁵⁷. Assim como a experiência refina os nós neurais do cérebro, os

53 GOODFELLOW, Ian *et al.* Generative adversarial nets. In: ADVANCES IN NEURAL INFORMATION PROCESSING SYSTEMS – NIPS 27, 2014, Montreal. **Proceedings** [...]. [S. l.]: Curran Associates, 2014. p. 2672-2680. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/263012109>. Acesso em: 17 jun. 2025.

54 KINGMA, Diederik P.; WELING, Max. Auto-encoding variational bayes. **arXiv**, [s. l.], jun. 2014. arXiv:1312.6114. p. 1-14. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1312.6114>. Acesso em: 9 maio 2025.

55 *Ibid.* p. 51.

56 DATA CAMP. **An introduction to using Transformers and Hugging Face**. [s. l.], 2 ago. 2022. Disponível em: <https://www.datacamp.com/pt/tutorial/an-introduction-to-using-transformers-and-hugging-face>. Acesso em: 26 maio 2025.

57 DEEP LEARNING BOOK BRASIL. **Como uma rede neural artificial encontra a aproximação de uma função**. [s. l.], 2 meses atrás (aprox. abril 2025). Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/como-uma-rede-neural-artificial-encontra-a-aproximacao-de-uma-funcao/>. Acesso em: 26 maio.

exemplos treinam o sistema de rede neural⁵⁸. Se a rede processar uma ampla gama de exemplos de treinamento, ela deverá ser capaz de criar modelos cada vez mais precisos⁵⁹. É por meio desse processo que as redes neurais categorizam áudio, vídeo ou imagens e geram imitações ou alterações realistas⁶⁰.

Outro aspecto relevante é o impacto do *Big Data*. As Mídias digitais modernas não apenas armazenam imagens, mas também coletam meta dados que alimentam modelos de aprendizado de máquina. O treinamento de redes neurais para reconhecimento facial e síntese de imagens se beneficia dessa vastidão de dados, permitindo a criação de imagens realistas de indivíduos que nunca existiram. Esse processo ilustra como as interações cotidianas dos usuários nas plataformas digitais contribuem, muitas vezes sem consentimento explícito, para o avanço de tecnologias capazes de gerar conteúdos sintéticos altamente convincentes⁶¹.

Portanto, o desenvolvimento das *Deep Fakes* não pode ser compreendido isoladamente, mas sim dentro do contexto mais amplo da convergência digital, do avanço da IA e da dinâmica das Mídias sociais⁶². Dessa forma, Ronaldo Lemos aborda como essas máquinas se aperfeiçoam e que as estratégias de combate às *Deep Fakes* são imprecisas, pois ao treinar uma IA para identificar fraudes, ela também se torna capaz de aperfeiçoar falsificações. O remédio vira veneno. Quanto melhor o detetive, mais astuto se torna o ladrão⁶³.

Diversas categorias de *Deep Fakes* têm sido identificadas, cada uma delas com características técnicas específicas e implicações

58 WOLCHOVER, Natalie. New theory cracks open the black box of deep neural networks. **Wired**, 8 out. 2017. Disponível em: <https://www.wired.com/story/new-theory-cracks-open-the-black-box-of-deep-neural-networks>. Acesso em: 18 jun. 2025.

59 KNIGHT, Will. Meet the fake celebrities dreamed up by AI. **MIT Technology Review**, 20 dez. 2017. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2017/12/20/146749/meet-the-fake-celebrities-dreamed-up-by-ai/>. Acesso em: 9 maio 2025.

60 KNIGHT, *loc. cit.*

61 MEIKLE, 2022, p. 35-45.

62 *Ibid.*, p. 15-34.

63 LEMOS, Ronaldo. **A era da individualização**: como a tecnologia está transformando as nossas vidas. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 45-50

sociais distintas. Cito cinco tipos mais comuns de *deepfakes*: (i) “troca de rostos” (*face swapping*)⁶⁴, na qual o rosto de uma pessoa é substituído digitalmente pelo de outra em vídeos ou imagens estáticas. Essa técnica é amplamente difundida devido à sua relativa acessibilidade e ao alto grau de realismo que pode ser alcançado, (ii) sincronização labial (*lip syncing*)⁶⁵, que permite alterar os movimentos da boca de uma pessoa em um vídeo para que correspondam a um novo áudio. Essa técnica requer uma modelagem precisa da face e um sistema que consiga prever os movimentos musculares associados à fala. Com isso, torna-se possível fazer com que figuras públicas aparentemente digam coisas que nunca afirmaram, o que representa um sério risco para a integridade da informação e o discurso público, (iii) clonagem de voz (*voice cloning*)⁶⁶, que consiste na reprodução sintética da voz de um indivíduo a partir de um conjunto de amostras gravadas. Utilizando modelos de aprendizado profundo, os sistemas de clonagem são capazes de capturar timbre, ritmo e entonação, gerando discursos inteiros que imitam com precisão a voz original, (iv) síntese corporal completa (*entire body synthesis*)⁶⁷, que envolve a geração digital do corpo inteiro de uma pessoa em movimento. Esse tipo de *deepfake* vai além das manipulações faciais, pois requer a modelagem da postura, da locomoção e de interações corporais com o ambiente. Combinando redes neurais com técnicas de animação tridimensional, (v) mesclagem (mixagem de áudio, junção de sequencias) ou alteração

64 KORSHUNOV, Pavel; MARCEL, Sébastien. DeepFakes: a new threat to face recognition? Assessment and detection. **arXiv** [Preprint], [s. l.], 18 dez. 2018. arXiv:1812.08685. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1812.08685>. Acesso em: 28 maio 2025.

65 PERSO.AI. PERSO AI Lip Sync: sincronização labial de próxima geração para vídeos multilíngues impecáveis. **PERSO.AI**, [s.d.]. Disponível em: <https://perso.ai/pt/features/ai-lip-sync>. Acesso em: 28 maio 2025.

66 MINUTO CIBER. CEOs ganham mais após empresas sofrerem ciberataques. **Minuto Ciber**, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.minutociber.com.br/artigo/artigo.php?artigo=ODQ1MzUx>. Acesso em: 28 maio 2025.

67 ANDERSON, Martin. Criando *deepfakes* de corpo inteiro combinando vários NeRFs. **Unite.AI**, [Georgetown], 9 dez. 2022. Disponível em: <https://www.unite.ai/pt/creating-full-body-deepfakes-by-combining-multiple-nerfs/>. Acesso em: 28 maio 2025.

de velocidade e por fim, (vi) texto (*text-to-video*)⁶⁸ essa tecnologia, ainda em estágio experimental, combina modelos generativos de linguagem com ferramentas de síntese de imagem e vídeo, permitindo a criação de cenas inteiras baseadas unicamente em comandos descritivos.

Atualmente, há diversas ferramentas disponíveis gratuitamente ou por um custo muito baixo, que permitem a qualquer pessoa mesmo sem conhecimentos técnicos criar vídeos ou imagens manipuladas com aparência realista, a título de exemplo, cito duas ferramentas bastante populares; (1) Zoa é um aplicativo disponível para todos os dispositivos que permite a criação de *Deep Fakes* com a troca de rostos a máquina se utiliza de algoritmos de reconhecimento facial com resultados hiper-realistas⁶⁹ e a (2) *CereVoice Me*; uma ferramenta que replica de forma digital vozes de pessoas reais, utilizando técnica de análise a partir de um breve vídeo⁷⁰ e seu mal-intencionado apresenta sérias ameaças, como a criação de fraudes financeiras, manipulação política e golpes baseados em voz clonada⁷¹.

Portanto, em linhas mais expressas as *Deep Fakes* são produzidas pela IA e podem ser usadas para colocar um candidato em locais nunca frequentados por ele, ou criar determinadas situações que com falas e atitudes nunca ditas ou proferidas. Neste contexto, Britt Paris e Joan Donovan⁷² mapeiam técnicas sofisticadas que descreve as *Deep*

68 MOLINA, Adriano Cezar. *Deepfake: a evolução das fake news*. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 11, n. 11, e29533, 2022. p. 2. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i11.29533>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/29533/25508>. Acesso em: 28 maio 2025.

69 YUAN, L. In China, a viral video sets off a challenge to facial recognition. **The New York Times**, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-handbook-of-facial-recognition-in-the-modern-state/facial-recognition-technology-in-context/A4F5E2C52EF9CFD27E8F04D0DD60074D>. Acesso em: 9 maio 2025.

70 CEREPROC LTD. **CereVoice**: advanced text-to-speech technology. Edimburgo: CereProc Ltd., [s.d.]. Disponível em: <https://www.cereproc.com>. Acesso em: 9 maio 2025.

71 MASOOD, Rehana *et al.* Deepfake generation and detection: recent advances and future directions. **Expert Systems with Applications**, [s. l.], v. 244, 2024. p. 2, tradução livre. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0957417424011266>. Acesso em: 17 jun. 2025.

72 PARIS, Britt; DONOVAN, Joan. **Deepfakes and cheap fakes**. New York: Data & Society Research Institute, set. 2019. Disponível em: <https://datasociety.net/library/>

Fakes, são: (i) Performances virtuais, (ii) troca de rostos, (iii) sistema de voz, (iv) dublagem, (v) alterar contexto de um vídeo (vi) cortar e colar elementos ao vídeo, (vii) acelerar ou desacelerar um vídeo, (viii) usar ferramentas de plataformas para melhorar o vídeo.

Ao contrário das *fake news*, que são principalmente verbais e textuais, com conteúdos nocivos: (i) conteúdos desinformação, (ii) conteúdos radicais e (iii) conteúdos extremistas. As *Deep Fakes* fazem uso de áudios e vídeos manipulados, atingindo o domínio visual e sonoro, onde as percepções humanas são mais suscetíveis à manipulação⁷³. Isso explora uma característica humana fundamental: a confiança nas imagens e vídeos como registos fiéis da realidade. A fotografia, por exemplo, sempre foi considerada um testemunho fidedigno de um momento no tempo, e a introdução de manipulações digitais questiona essa crença⁷⁴. As *Deep Fakes* vão além, criando vídeos que enganam de forma mais eficaz, já que os julgamentos perceptivos humanos tendem a aceitar como verdade o que vêem⁷⁵.

Importante mencionar que existem outras ferramentas que permitem a alteração de vídeo, a título exemplificativo o Photoshop permitem que as imagens sejam modificadas tanto de maneiras superficiais quanto substantivas⁷⁶.

O campo da perícia forense digital vem lutando com o desafio de detectar alterações digitais há algum tempo⁷⁷. Geralmente, as técnicas

deepfakes-and-cheap-fakes/. Acesso em: 18 jun. 2025.

73 TECCOGS. As irmãs siamesas fake news e pós-verdade expandidas nas deepfakes. **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas – TECCOGS**, São Paulo, n. 23, jan./jun. 2021. p. 1-5. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55973>. Acesso em: 18 jun. 2025.

74 SANTAELLA, Lucia; NÖTH, Winfried. A manipulação da imagem fotográfica: o poder das imagens na Era Digital. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 35, n. 2, 2012. p. 145-160

75 PEIRCE, C. S. Lógica da percepção e a manipulação da realidade. **Revista de Filosofia e Ciência**, v. 48, n. 1, 2012. p. 45-60

76 HORACZEK, Stan. Spot faked photos using digital forensic techniques. **Popular Science**, 6 nov. 2017. p. 1-3. Disponível em: <https://www.popsoci.com/use-photo-forensics-to-spot-faked-images>. Acesso em: 9 maio 2025.

77 BEHAR, Rebecca *et al.* **Photo tampering throughout history**. [S. l.]: Georgia Institute of Technology, [s. d.]. p. 1-4. Disponível em: <https://faculty.cc.gatech.edu/~beki/cs4001/>

forenses são automatizadas e, portanto, menos dependentes do olho humano para detectar discrepâncias⁷⁸. Embora a detecção de áudio e vídeo adulterados já tenha sido bastante simples⁷⁹, o surgimento da tecnologia generativa, capitalizando o aprendizado de máquina, promete mudar esse equilíbrio. Ela permitirá a produção de imagens, vídeos e áudios alterados (ou mesmo totalmente inventados) que são mais realistas e mais difíceis de desmascarar do que eram no passado.

Portanto, as *Deep Fake* são o resultado de dados produzidos diariamente por todos os indivíduos da rede, sendo mídias cinéticas criadas e manipuladas usando técnicas de IA como abordagem de aprendizado profundo⁸⁰. Esse aprendizado profundo são redes generativas⁸¹, composta por duas redes neurais, (i) o gerador de dados, enquanto e o (ii) classifica e treina os dados⁸². E quanto mais realista esses conteúdos se tornarem mais difícil será diferenciar o que é real e o que é falso⁸³. Em suma, é a procura de padrões de uma forma mais apurada, de acordo com o comando para a máquina, com efeitos preciosos, podendo apresentar resultados com menos esforço do que aquele desempenhado por seres humanos⁸⁴.

history.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

78 WEN, Tiffanie. The hidden signs that can reveal a fake photo. **BBC Future**, 29 jun. 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/future/story/20170629-the-hidden-signs-that-can-reveal-if-a-photo-is-fake>. Acesso em: 9 maio 2025.

79 MELENDEZ, Steven. How DARPA's fighting deepfakes. **Fast Company**, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/40551971/how-darpas-fighting-deepfakes>. Acesso em: 9 maio 2025.

80 CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security. **California Law Review**, [s. l.], v. 107, n. 6, 2019. p. 1753-1819. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3213954. Acesso em: 12 maio 2025.

81 PARIS; DONOVAN, 2019, p. 12-24.

82 DATA SCIENCE ACADEMY. **Guia completo sobre inteligência artificial generativa**. São Paulo, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa>. Acesso em: 26 maio 2025.

83 PARIS; DONOVAN, 2019, p. 45-48.

84 TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, 2018. p. p. 53-68. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 18 jun. 2025.

Compreendidas como produtos da inteligência artificial voltados à manipulação hiper-realista de conteúdos audiovisuais, as *Deep Fakes* transcendem a mera inovação tecnológica e passam a desempenhar um papel no contexto eleitoral, a proliferação pode afetar gravemente a confiança do público no processo democrático e ter impactos sobre a veracidade das informações, manipulando imagens de candidatos ou criando cenários políticos falsos que influenciam eleitores. Ao passo que no passado, a criação de vídeos manipulados exigia recursos financeiros e tecnológicos significativos, limitados a grandes empresas. Atualmente, no entanto, qualquer pessoa com um computador comum pode gerar *Deep Fakes* com um nível impressionante de sofisticação, o que torna a detecção desses vídeos falsificados cada vez mais difícil⁸⁵.

Por outro lado há a montagem tradicional de conteúdos digitais que é um processo de manipulação manual que envolve a edição de elementos visuais e sonoros para criar uma realidade alterada. Basicamente, é como um “recorte e cola” digital. Editores usam ferramentas para pegar pedaços de imagens, vídeos ou áudios existentes e juntá-los de uma forma nova. A principal característica da montagem tradicional é a intervenção humana direta em cada passo. Isso significa que, muitas vezes, as emendas, os cortes e as sobreposições podem ser notados. A principal diferença conteúdos gerados por IA é uma criação algorítmica e generativa de uma “nova realidade” e a montagem tradicional é que uma edição manual. Um *deep fake* é uma forma muito mais avançada e perigosa de desinformação devido ao seu alto grau de realismo e à dificuldade em diferenciar o que é real do que é gerado artificialmente.

Ao buscar compreender as *Deep Fakes* no contexto social, é fundamental considerar, sob uma perspectiva semiótica, os modos como esses conteúdos são produzidos, interpretados e ressignificados pelos receptores, como a manipulação de imagens, sons e discursos cria uma falsa sensação de autenticidade, enganando o espectador. A pesquisa destaca três níveis analisamos, no nível narrativo, a *Deep*

85 FLETCHER, J. The age of digital manipulation: how deepfakes are changing media. *Journal of Digital Ethics*, 2018. p. 28-60.

Fake se utiliza de uma manipulação das competências modais do “destinador”, permitiu que ele pareça transmitir verdades que, na realidade, são fabricadas. No segundo nível discursivo, a semelhança visual e sonora serve para reforçar a credibilidade do vídeo, criando um efeito de veracidade que confunde o espectador. Por fim, no terceiro nível fundamental, a manipulação visual e discursiva gera uma tensão entre o “ser” e o “parecer”, onde o conteúdo, apesar de parecer verdadeiro, é uma construção de falsidade⁸⁶. Ao analisar esses níveis, o estudo sugere que a *Deep Fake* representa uma grave ameaça à integridade da informação nas redes sociais, pois, ao se passar por algo legítimo, ela compromete a confiança do público em conteúdos compartilhados.

Portanto, a ascensão das *Deep Fakes* representa uma ameaça significativa à integridade das informações, especialmente em contextos sensíveis como os processos eleitorais. Com a descentralização da produção e disseminação de conteúdo, a autoridade tradicional da mídia confiável tem sido substituída por um ambiente digital onde qualquer indivíduo pode alcançar ampla visibilidade, até mesmo global. Deste modo, a tendência natural de propagar informações negativas e novas pode permitir a circulação viral de *deep fakes*. Informações negativas e novas “chamam nossa atenção como seres humanos e nos fazem querer compartilhar essas informações com outros estamos atentos a novas ameaças e especialmente atentos a ameaças negativas”⁸⁷.

Em pesquisa realizada as *Deep Fakes* foram divididas em dois regimes de interações⁸⁸ as (i) Não marcadas, verdade

86 COELHO, Patrícia Margarida Farias; HILDEBRAND, Hermes Renato. Estratégias de criação de *deepfake*: uma análise semiótica. **Revista de Estudos Semióticos**, [s. l.], v. 23, p. 1-20, jan./jun. 2021. p. 1-10. Disponível em: <https://www.revistas.emn.ufrj.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

87 MEYER, Robinson. The grim conclusions of the largest-ever study of fake news. **The Atlantic**, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2018/03/largest-study-ever-fake-news-mit-twitter/555104>. Acesso em: 9 maio 2025.

88 PACHECO, Victor Góis de Oliveira. **As verdades dos profundamente falsos**: um estudo semiótico sobre *deepfakes* nas eleições presidenciais brasileiras de 2022. 2023.

negociada e as (ii) Marcadas, Verdade experimentada. A primeira não apresenta marcas discursivas e expressivas se enquadram em um regime de verificação que aponta para a mentira, quando um texto parece ser verdade, mas não é, sendo compartilhado de forma célere pelas plataformas digitais. Para a pessoa que recebe tal conteúdo é lido como verdadeiro, devido a estratégia ter sido bem-sucedida. Nessa ocorrência, há a instauração do regime da manipulação, quando sujeito criador é manipulador, com todas as intenções de fazer seu discurso ser acreditado como verdadeiro. “operação cujo princípio consiste, como se viu, a empreender procedimentos persuasivos com o objetivo de que o sujeito manipulado não possa, finalmente, deixar de conformar-se ao querer do estrategista-manipulador”⁸⁹.

Neste primeiro caso há uma verdade negociada, pois a intenção do manipulador é que os eleitores creiam que o fato é verdadeiro. Dessa forma, é instaurada uma verdade consensual, em que ambos sujeitos da comunicação entram em acordo. Já o segundo caso refere-se ao plano do conteúdo, como textos verbais ou indexação de *hashtags*, seja no plano de expressão, com dissonâncias na imagem e som sintetizados. Em grande medida, esses textos são humorísticos ou paródicos e trazem o leitor a sentir seu discurso por meio do riso. Neste caso, o público-alvo são aqueles que sentem, e porque sentem, acreditam e compartilham, isso é uma verdade experimentada⁹⁰.

Segundo dados apresentados, boatos e boatos falsos chegaram às pessoas dez vezes mais rápido do que histórias verdadeiras⁹¹. Mesmo quando os pesquisadores controlaram as diferenças entre as

p. 10-100. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

89 OLIVEIRA, Ana Claudia de (org.). **As interações sensíveis**: ensaios de sociosemiótica a partir da obra de Eric Landowski. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2014. p. 48.

90 PACHECO, 2023, p. 54.

91 VOSOUGHI, Oroush; ROY, Sinan; ARAL, Soroush. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, 2018. p. 84-87. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>. Disponível também em: <https://perma.cc/5U5D-UHPZ>. Acesso em: 26 maio 2024.

contas que originaram boatos, as notícias falsas tiveram 70% mais probabilidade de serem retuitadas do que as notícias verdadeiras⁹² disseminação desigual de notícias falsas não se deveu a *bots*, que, na verdade, retuitaram notícias falsas com a mesma frequência que as informações verdadeiras. Em vez disso, notícias falsas se espalham mais rapidamente devido a pessoas retuitando notícias imprecisas. Os autores do estudo levantaram a hipótese de que falsidades tinham maior tração porque pareciam mais “novas” e evocativas do que notícias reais.

Nesta medida, a simples dúvida ou suspeita basta para desconfiar do eleitor, com prejuízo no decorrer da campanha, pois mesmo que as *Deep Fakes* não convencem, tendem a sutir ao efeito no público alvo⁹³. As campanhas de desinformação pavimentam o caminho para a era da pós-verdade. Em geral, seu objetivo não é convencer plenamente, mas sim semear a dúvida e enfraquecer a confiança coletiva, mais do que vencer no tribunal da opinião pública⁹⁴.

Portanto, existem dois tipos principais de *Deep fakes*: as não marcadas, que simulam conteúdos reais sem apresentar sinais evidentes de falsidade, sendo utilizadas para manipulação e desinformação, e que buscam persuadir o receptor a aceitar uma mentira como verdade; e as marcadas, que deixam explícito seu caráter artificial, geralmente com propósitos humorísticos ou satíricos, envolvendo emocionalmente o público mesmo quando reconhecidas como falsas, provocando uma experiência sensorial e afetiva do conteúdo.

Para compreender a proliferação das *Deep Fakes* é necessário mergulhar no espaço em que essas práticas ocorrem. Conforme Graham Meikle as mídias sociais são mais que “plataformas de interação” ou

92 VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018, p. 1146.

93 JORGE, Thaís de Mendonça (org.). **Desinformação: o mal do século** – Distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 21-34. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

94 D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. São Paulo: Faro Editorial, 2018. p. 49.

“espaço de propaganda eleitoral”, na verdade, são empresas de dados, cujo modelo de negócio se baseia na coleta, processamento e utilização dessas informações. Essa lógica de exploração massiva de dados impulsionou a criação dessa ferramenta de manipulação de vídeo através da inteligência artificial⁹⁵. Ou seja, as plataformas funcionam como espaços públicos digitais, onde o conteúdo pessoal e político se mistura, criando um ambiente propício para a disseminação de informações falsas. Algoritmos de recomendação, projetados para maximizar o engajamento, frequentemente priorizam conteúdos polêmicos, amplificando o alcance das *Deep Fakes*. Isso reforça as chamadas “bolhas de filtro”, onde os usuários recebem apenas informações que confirmam suas crenças, limitando a exposição a visões divergentes e dificultando a identificação de conteúdo manipulados⁹⁶. Portanto, os canais de acesso a informação, a IA limita a possibilidade dos usuários descobrir novas informações⁹⁷, tornando um servisse de orientação de voto personalizado.

Desse modo, o desenvolvimento das *Deep Fakes* não pode ser compreendido isoladamente, mas sim dentro do contexto mais amplo da convergência digital, do avanço da IA e da dinâmica das mídias sociais⁹⁸. Dessa forma, Ronaldo Lemos aborda como essas máquinas se aperfeiçoam e que as estratégias de combate às *Deep Fakes* são imprecisas, pois ao treinar uma IA para identificar fraudes, ela também se torna capaz de aperfeiçoar falsificações. O remédio vira veneno. Quanto melhor o detetive, mais astuto se torna o ladrão⁹⁹.

Como já abordado as redes sociais são importantes para exercer de liberdade de expressão, no entanto as redes possibilitam a criação de “*bots*” que é uma forma de *robot* que através de perfil automatizados,

95 MEIKLE, 2022, p. 56.

96 MEIKLE, 2022, p. 67.

97 BOWMAN, Nicholas David; DAVID, Elizabeth. Mental shortcuts, emotion, and social media. In: ZIMDARS, Melissa; MCLEOD, Kembrew (org.). **Fake news: understanding media and misinformation in the digital age**. Cambridge: The MIT Press, 2020. p. 223-233.

98 MEIKLE, 2022, p. 9.

99 MEIKLE, 2022, p. 70.

promove o disparo massivo de informações falsas por todos os meios de comunicação digital, possui aptidão de se auto humanizar através de algoritmos, criando vídeos fora da realidade¹⁰⁰. Causando um impacto tão maléfico, acarretando crise de legitimidade, extremismo, polarização, confusão da realidade.

Nesta linha, os *bots* também podem manipular algoritmos usados para prever o potencial engajamento com o conteúdo. Informações negativas não são apenas tentadoras de compartilhar, mas também são relativamente “pegajosas”. Como mostram as pesquisas em ciências sociais, as pessoas tendem a dar crédito e lembrar de informações negativas muito mais do que a informações positivas¹⁰¹.

Isso corrobora, em demonstrar que o impacto na sociedade pode ser avassalador, segundo Jefferson Aparecido, as redes sociais possibilitam o uso incontrolável de discursos legítimos e disseminação da verdade, especialmente no que toca o processo eleitoral¹⁰². o impacto das *deep fakes* vai além da manipulação factual, afetando o estado emocional das massas, o que dificulta a verificação dos fatos e promove um ambiente de desconfiança generalizada¹⁰³. Em um contexto de redes sociais, onde as pessoas estão constantemente expostas a conteúdos não verificados, a desinformação pode se espalhar rapidamente, tornando cada vez mais difícil distinguir o verdadeiro do falso¹⁰⁴.

100 SILVEIRA, Marilda de Paula (org.). **Eleições e novas tecnologias:** dados, inteligência artificial e (des)informação. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. p. 56. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5076/1/SILVEIRA_Eleicoes-e-novas.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

101 KISSINGER, Henry. **Sobre a China**. Tradução de Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. p. 84-95.

102 DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano da. **Eleições e novas tecnologias:** dados, inteligência artificial e desinformação. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 411. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/SILVEIRA_Eleicoes-e-novas-tecnologias-dados-inteligencia-artificial-e-desinformacao.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025. p. 411.

103 CITTON, Yves. Emotions and the manipulation of mass perception: the role of deepfakes. **Communication and Society Review**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 55-72, 2021. p. 1-10. Disponível em: <https://www.communicationand-societyreview.org/article/deepfakes2021>. Acesso em: 17 jun. 2025.

104 FLETCHER, 2018, p. 60.

Sobre este fenômeno das bolhas de filtro, para Pariser¹⁰⁵, há menos espaço para os encontros casuais que trazem *insights* e aprendizado a atividade é muitas vezes desencadeada pela colisão de ideias de diferentes disciplinas e culturas por definição, um mundo construído a partir do familiar é um mundo no qual não há nada para aprender. se a personalização for muito aguda, ela pode nos impedir de entrar em contato com as experiências e ideias alucinantes que destroem preconceitos que mudam a forma como pensamos sobre o mundo e sobre nós mesmos¹⁰⁶.

Com isso, o emprego estratégico de recursos visuais na disseminação de desinformação parece estar fundamentado na ideia de que as imagens são frequentemente vistas como uma representação fiel da realidade. Por essa razão, tendem a ser percebidas como mais confiáveis do que formas de comunicação mais abstratas, como o texto, conforme explicam Paul Messaris e Linus Abraham¹⁰⁷.

A aparência realista das imagens pode reduzir a desconfiança do público diante de conteúdos desinformativos quando apresentados em formato multimodal, em comparação com aqueles veiculados apenas por meio de texto. Nesse sentido, a desinformação que combina elementos visuais tende a ser percebida como mais verossímil e, portanto, mais persuasiva. Tal hipótese merece atenção especial na atualidade, considerando-se a crescente facilidade de manipulação de imagens e vídeos, impulsionada pela ampla acessibilidade a ferramentas digitais de edição. Vale lembrar que a comunicação visual, historicamente, tem sido um recurso recorrente na difusão de

105 PARISER, Eli. **The filter bubble**: what the internet is hiding from you. New York: Penguin Press, 201. p. 65-74.

106 MEIKLE, Graham. **Social media**: the convergence of public and personal communication. 2nd. ed. New York: Routledge, 2024. p. 17-25

107 HAMELEERS, Michael *et al.* A picture paints a thousand lies? The effects and mechanisms of multimodal disinformation and rebuttals disseminated via social media. **Political Communication**, [s. l.], v. 37, n. 2, p. 281-301, 2020. p. 60. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10584609.2019.1674979>. Acesso em: 17 jun. 2025.

propaganda e construção de narrativas políticas e ideológicas¹⁰⁸, e um crescente corpo de pesquisas aponta para o papel crucial dos recursos visuais ao lado do texto na comunicação política multimodal¹⁰⁹. Muito deste trabalho está relacionado ao enquadramento visual e multimodal a capacidade integrativa de imagens ao lado do texto para destacar um aspecto saliente de uma questão que pode ter um impacto ainda mais forte no público do que apenas dicas textuais.

A ideia de democracia representativa vigente no Brasil parte do pressuposto que o da participação popular através do voto, ocorre que a partir da inserção das *Deep Fake* no contexto eleitoral, se tornou possível burlar a opinião dos eleitores. O que antes necessitava de um profissional da área audiovisual para realizar qualquer pessoa em questão de segundos pode realizar e produzir um vídeo de acordo com sua criatividade. Para Graham Meike¹¹⁰ consistem basicamente em mídias sintéticas criadas ou manipuladas com o uso de técnicas avançadas de aprendizado profundo (IA), podendo impactar a confiança pública, democracia e comunicação.

Estas tecnologias têm, portanto, o potencial de influenciar o processo eleitoral ao disseminar desinformação de maneira persuasiva, podendo ser usadas para simular declarações ou ações de candidatos, comprometendo sua imagem pública, afetando diretamente a confiança no sistema eleitoral e a formação de opiniões informadas pelos eleitores.

O efeito imediato é a confusão do eleitorado, que pode ser induzido a tomar decisões baseadas em conteúdos falsos. Isso compromete a lisura do processo eleitoral e dificulta o acesso à informação verídica. Em um ambiente já marcado por tensões ideológicas, a disseminação de vídeos manipulados aprofunda o antagonismo entre grupos,

108 BAGCHI, K. K. *et al.* Internet use and human values: analyses of developing and developed countries. **Computers in Human Behavior**, [s. l.], v. 50, p. 76-90, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chb.2015.03.055>. Acesso em: 23 maio 2025.

109 GRABER, Doris A. **Mass media and American politics**. 4th ed. Washington, DC: CQ Press, 1990. p. 67-70.

110 MEIKLE, 2022, p. 64.

dificultando o diálogo democrático e a construção de consensos. Esse fenômeno não apenas engana os eleitores, mas também enfraquece a credibilidade das instituições democráticas. Quando um candidato tenta desmentir um conteúdo falso, ele se vê preso em uma batalha contra a própria percepção pública, muitas vezes já convencida pela desinformação. Isso gera um ciclo vicioso no qual a verdade perde espaço diante de narrativas fabricadas.

Importante destacar que a confiança é um elemento essencial da comunicação política, segundo apontado por Britt Paris e Joan Donovan¹¹¹, as *Deep Fakes* representam um ataque direto à credibilidade da mídia e à confiança pública. Assim, quando eleitores são expostos a vídeos falsificados, a percepção da realidade pode ser distorcida, minando a integridade do processo democrático. Essa deterioração da confiança não afeta apenas a legitimidade de eleições, ela macula, inclusive, o vínculo entre cidadãos e instituições.

A questão central aqui é que as *Deep Fakes*, ao criar imagens e sons que parecem reais, desafiam a distinção entre o que é verdadeiro e o que é fabricado. Como Haack¹¹² propõe, a verdade não é necessariamente uma única proposição universal, mas sim uma série de reivindicações empíricas e conceituais que podem coexistir. Contudo, a proliferação dessas tecnologias pode levar a um colapso da noção de verdade compartilhada, o que teria implicações profundas para as relações sociais, políticas e culturais.

Nesse contexto, surge uma questão filosófica importante: se a “verdade” se torna algo mutável e manipulável, qual o papel das instituições na manutenção de um espaço público de discussão baseado em fatos objetivos? A desvalorização das instituições científicas e políticas, em grande parte alimentada por *Deep Fakes* e *fake news*, pode levar a uma distopia onde a verdade se torna cada

111 PARIS; DONOVAN, 2019, p. 67.

112 HAACK, Susan. **Defending science – within reason:** between scientism and cynicism. Amherst, NY: Prometheus Books, 2005. p. 1-10. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Susan-Haack/publication/298807481>. Acesso em: 10 jun. 2025.

vez mais difícil de distinguir, gerando um ambiente de incerteza e desconfiança generalizada.

À medida que as tecnologias *Deep Fakes* se tornam mais sofisticadas e acessíveis, as questões filosóficas e éticas que elas levantam tornam-se ainda mais urgentes. A manipulação digital da realidade coloca em risco não apenas a nossa percepção do mundo, mas também a confiança nas instituições que sustentam a sociedade moderna. O desafio não é apenas lidar com o uso de tecnologias de simulação em contextos controlados, mas garantir que elas não se tornem ferramentas de desinformação e caos.

Corroborando com esta visão, os autores Chesney e Citron¹¹³ argumentam que as *Deep Fake* corroem a confiança nas instituições públicas e privadas, afetando não apenas os órgãos governamentais, mas também figuras chave, como juízes e legisladores. Esse efeito corrosivo não apenas deslegitima atores políticos individuais, mas também compromete a própria crença na lisura do sistema político.

Prova disto foram as eleições de 2018, 2020, 2022 e 2024 marcadas pela era da desinformação por uma campanha de descrédito, de ataques, ofensas entre candidatos, trazendo sinais claros da ameaça ao Estado Democrático de Direito. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral apontam, dos 460.613 (quatrocentos e sessenta mil e seiscentos e treze) candidatos registrados, 80,9% informaram utilizar redes sociais em suas campanhas. O Instagram e o Facebook lideram com mais de 334 mil perfis declarados, representando cerca de 90% do total de contas utilizadas¹¹⁴.

A internet se tornou o maior meio de comunicação de forma mundial, o Whatsapp no Brasil possui 130 milhões de usuários e é usado por 79% da população que consome diariamente informações através do aplicativo, com 49% está o Facebook, com 44% que

113 PARIS; DONOVAN, 2019, p. 1779.

114 NEXO JORNAL. **Eleições 2024**: as redes sociais mais usadas em campanha eleitoral. São Paulo, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2024/08/29/eleicoes-2024-as-redes-sociais-mais-usadas-em-campanha-eleitoral>. Acesso em: 26 maio 2025.

utilizam como fonte de informação. De acordo com outra pesquisa, realizada pela Nexus, empresa de inteligência de dados, com base em informações do TSE, candidatos a prefeito e vereador gastaram cerca de R\$170 milhões em impulsionamento de publicações nas redes sociais durante o primeiro turno das eleições municipais. Esse montante representa um aumento de 57% em relação à disputa de 2020, quando foram investidos R\$108,5 milhões.

Contudo, a evolução das tecnologias mudou esse cenário e acabou por colocar os robôs em ambientes inimagináveis, como na construção da opinião pública, na escolha subjetiva do eleitor por seus candidatos e, assim, na participação direta dos rumos da democracia. “A existência de robôs e a participação deles na vida cotidiana era, há pelo menos duas décadas, matéria de experiência científica, estava no âmbito da imaginação, da ficção científica”, dizem Luziane Leal e José Filomeno de Moraes Filho¹¹⁵.

No cenário político brasileiro, a disseminação de *Deep Fakes* pode ser utilizada estrategicamente para difamar adversários, fabricar crises e influenciar eleições. Um caso emblemático foi no início de 2024 no contexto da pré-candidatura à prefeitura de São Paulo, a deputada federal e pré-candidata à Prefeitura de São Paulo pelo PSB, Tabata Amaral (SP), publicou vídeo nas redes sociais em que o rosto do atual prefeito, Ricardo Nunes (MDB), é projetado no corpo do ator Ryan Gosling interpretando a personagem Ken, do filme “Barbie”, com o trocadilho “QUEM” ao invés de “ken”, insinuando que o atual prefeito é desconhecido. O caso foi levado ao TRE/SP e foi decidido que não passou de conteúdo vexatório, não conferindo ofensa à honra e não há menção às eleições, em suma não ultrapassando a liberdade de expressão¹¹⁶.

115 LEAL, Luziane de Figueiredo Simão; MORAES FILHO, José Filomeno de. Inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha? In: RAIS, Diogo; TAMANINI, Talita; FREITAS, Rafael Carvalho Rezende de (coord.). **Direito eleitoral digital**: desinformação, *fake news* e discurso de ódio nas eleições. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 344.

116 TRE-SP, RE 0600053-54.2024.6.26.0002, Rel. Des. Maria Claudia Bedotti, j. 23/07/2024, DJ 31/07/2024, p. 1-10.

Esse episódio evidencia o potencial das novas tecnologias, como a Inteligência Artificial Generativa, na manipulação do debate público, ampliando significativamente os riscos de interferência indevida nos processos democráticos. No entanto, é importante reconhecer que tais tecnologias também podem ser empregadas de maneira transparente e com finalidades legítimas, como a produção de conteúdos satíricos ou críticos. Um exemplo notório é o do criador Sartori, que utiliza a técnica de *deep fake* para expressar críticas políticas e sociais por meio de vídeos humorísticos. Neles, rostos de figuras públicas como o do ex-presidente Jair Bolsonaro são substituídos por personagens fictícios ou celebridades internacionais. Ainda que adotem um tom humorístico, esses vídeos mantêm uma postura ética, uma vez que o autor deixa claro que se trata de produções artificiais, criadas unicamente com o propósito de entretenimento e crítica, evitando assim confusão com conteúdos informativos ou verídicos¹¹⁷.

Por fim, as *deep fakes* emergem como um fenômeno ambivalente que consiste em técnicas de manipulação digital baseada em inteligência artificial que permite criar conteúdos sintéticos, seja áudios, vídeos, ou imagem, capaz de simular com alto grau de similaridade e aparência. Sua crescente sofisticação e acessibilidade tornam esses conteúdos quase indistinguíveis dos originais, o que representa um risco significativo à integridade informacional, confiança e a Democracia. Portanto, é possível identificar dois tipos principais de *Deep Fakes*: (i) *Deep Fake Expressivo*: São produções em que o caráter artificial é explícito e reconhecível. Em geral, são utilizadas com finalidades humorísticas, satíricas, artísticas e possibilidades legítimas de crítica, mesmo sendo falsas, essas versões mobilizam o engajamento emocional e sensorial do público, provocando reações afetivas e reflexivas ao brincar com a fronteira entre o real e o simulado.

117 ALMEIDA, Fernanda Campos. *Deep fake*: tecnologia permite colocar rosto e voz em outro corpo. **Veja São Paulo**, São Paulo, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cultura-lazer/deepfake-tecnologia-permite-copiar-o-rosto-expressao-e-a-voz/>. Acesso em: 9 maio 2025.

Por outro lado, a segunda forma são as chamadas *Deep Fakes* Enganosa são aqueles que simulam conteúdos reais sem apresentar sinais evidentes de falsidade. Seu objetivo é enganar o público, persuadindo-o a aceitar uma mentira como se fosse verdade, através de Áudios e vídeos confiáveis, porém fraudulentos, com potencial lesivo. São amplamente utilizados em campanhas de desinformação, manipulação política, difamação e fraudes, afetando diretamente a credibilidade das mídias e das figuras públicas envolvidas.

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PRESSUPOSTO: LIMITES E RISCOS

Desde a Antiguidade, verdade e mentira caminham lado a lado, frequentemente se confundindo e moldando o curso da história. Realidades forjadas no passado continuam a influenciar o presente. Como escreveu o historiador francês Paul Veyne: “Os homens não encontram a verdade, a constroem, como constroem sua história”¹¹⁸.

Neste estágio, é importante distinguir até que ponto se exerce o direito da liberdade de expressão e a quando se extrapola através das ofensas, histórias descontextualizadas e invertida de inverdades. Embora se desenvolvam no mesmo ambiente, não são exatamente a mesma coisa. A propaganda tem como objetivo persuadir e ser eficaz, utilizando para isso os mais diversos meios, desde a arte, panfletos e redes sociais. Já as *Deep Fakes* podem ser consideradas uma vertente da propaganda, têm uma intenção distinta quando usada de forma: enganar e construir uma realidade paralela. Neste trabalho, o foco recai sobre o período que mais de proliferam os vídeos manipulados por inteligência artificial que é nas campanhas políticas/propaganda política um recorte que exige uma análise contextualizada, já que nesse cenário os limites entre informação, o debate político, persuasão e manipulação tornam-se especialmente delicados.

118 VEYNE, Paul. **Os gregos acreditavam em seus mitos?** Ensaio sobre a imaginação constituinte. Tradução de André Telles. São Paulo: Editora Unesp, 2013. p. 64-70.

No regime democrático, a campanha política representa um instrumento fundamental de disputa no campo eleitoral, protagonizada por partidos, coligações e candidaturas individuais. Trata-se de um processo orientado à formação de preferências no eleitorado, mediante estratégias discursivas e simbólicas que visam à adesão de parcelas significativas da população a determinadas plataformas políticas. Em termos conceituais, a campanha configura-se como uma dinâmica de mobilização e convencimento coletivo, cujo propósito é a agregação de vontades individuais em direção a uma manifestação eleitoral majoritária e legitimadora¹¹⁹.

Tendo em vista, que as campanhas eleitorais exercem papel essencial na consolidação da legitimidade dos representantes eleitos. Ao constituírem o principal meio de interação entre candidaturas e eleitorado, as campanhas possibilitam a exposição de ideias, projetos e identidades políticas, servindo de base para a construção dos sentidos atribuídos ao voto. Ainda que os critérios de escolha variem conforme as percepções individuais dos eleitores, é nesse espaço de disputa simbólica e argumentativa que se delineiam os fundamentos que orientam a adesão ou rejeição a partidos e candidaturas¹²⁰.

Nessa direção, em pesquisa britânica realizada ao compreender a história das eleitorais, sub dividiu em três fases, sendo: (i) campanhas pré-moderna, encerrando um padrão comportamental predominante fundado no contato interpessoal entre candidatos e votantes¹²¹, campanhas modernas, intensamente influenciadas pelos produtos

119 RIZEK, Fernanda Montenegro de Menezes; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. Marketing político x legislação eleitoral. *In*: CAGGIANO, Monica Herman Salem (coord.). **Direito eleitoral em debate**: estudos em homenagem a Cláudio Lembro. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 142-143.

120 MARTÍNEZ, Ismael Crespo. ¿Para qué sirven las campañas electorales? *In*: MARTÍNEZ, Ismael Crespo. **Las campañas electorales y sus efectos en la decisión del voto**. València: Tirant lo Blanch, 2004. p. 14-80.

121 NORRIS, Pippa. The evolution of campaign communications. *In*: NORRIS, Pippa; SEMETKO, Holli A. (ed.). **Campaign communication and political marketing**. London: Routledge, 2004. p. 45-50.

televisionados (debates), pela pesquisa de opinião¹²² e eleições pós-Moderna, destaca-se pelo papel do marketing e de publicidade¹²³.

Nessa premissa, os candidatos utilizam-se das chamadas propagandas políticas para difundir, espalhar, multiplicar, alastrar por meios de reprodução tornar comum a muitas pessoas¹²⁴ em suma é a comunicação em massa, a forma em que o candidato consegue transmitir ao eleitor suas ideias e objetivos caso “público-alvo”. Buscando sempre influenciar suas opiniões ou impressões de modo a despertar simpatia ou rejeição da sociedade.

Deste modo, a propaganda eleitoral é o meio de comunicação voltado a transmitir valores e informações entre o candidato e o eleitor com o intuito final de influenciar no processo decisório de maneira ampla e inclusiva, sem distinção de classe social, religião ou condição econômica¹²⁵. Ocorre que o novo espaço de proliferação das ideias e debate político está mudando e se modernizando conforme a evolução da sociedade tecnológica, um novo espaço em que o leitor externa sua opinião e que permite enviá-la a outros usuários da rede e assim transforma internautas ou simplesmente eleitores em formadores de opiniões em massa.

Portanto, o espaço de debate frente as novas tecnologias passaram por uma mutação, interações digitais deixando rastros de acordo com estratégias para otimizar as interações entre candidato e votante¹²⁶. Com isso, as redes sociais passaram a ser um espaço de

122 BROH, C. Anthony. Horse-race journalism: reporting the polls in the 1976 presidential election. **Public Opinion Quarterly**, Chicago, v. 44, n. 4, p. 514-529, Winter 1980.

123 PANKE, Diana. **Research design & method selection**: making good choices in the social sciences. London: SAGE Publications, 2020. p. 178.

124 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 377.

125 VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Direito eleitoral**: propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*, p. 6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593235/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

126 HOWARD, Philip N. **New media campaigns and the managed citizen**. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 42-60. Disponível em: https://smpsebastiao.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/09/e-book_gcc_howard_nm-campaigns-and-managed-citizen.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

exploração estratégica para atrair votantes, disseminar conteúdos ideológicos e expressar a opinião pública¹²⁷.

Ocorre em determinados casos os candidatos se utilizam de artifícios como vinculação de acusações, xingamentos ou declarações enganosas pode acabar por afetar o resultado do pleito através das informações divulgadas¹²⁸, apesar de muitos doutrinadores não serem a favor desta forma de debate para Dworak¹²⁹ esses embates fortalece a qualidade do da discursão e permite que o eleitor de fato conheça, investigue os pontos fracos dos candidatos, pois uma campanha sem ataques e críticas acaba se tornando uma propaganda de promessas. Por fim, todos conflitos de opiniões acabam por chamar atenção do eleitorado¹³⁰.

Por certo, permite a difusão rápida de ideias e informações e desinformações, seja por meio de textos ou de vídeo (*Deep Fake*), diversos sentidos podem ser estrategicamente arquitetados para a interação de inúmeros usuários que se manifestam através de compartilhamentos, curtidas e comentários. Além disso, dão relevante contribuição ao debate do processo democrático, pois permite o diálogo, críticas, debate político através da rede.

Em suma, o espaço político reconfigurado pelas tecnologias digitais, notadamente a internet, as plataformas de redes sociais, as mídias digitais e outras inovações tecnológicas constitui um ambiente estratégico e de alto impacto na formação da opinião pública. Como Leciona José Gomes¹³¹. tudo que fazemos tem exposição

127 ERUEL RODRÍGUEZ, Luis; PALOMO, Bella. Desinformación y elecciones: el impacto de los deepfakes en la opinión pública. In: PALOMO, Bella (org.). **Desinformación y comunicación digital**. Madrid: Editorial Síntesis, 2023. p. 117.

128 MARSHALL, William P. False campaign speech and the First Amendment. **University of Pennsylvania Law Review**, [s. l.], v. 153, n. 1, p. 285-296, 2004. p. 296. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1369&context=penn_law_review. Acesso em: 17 jun. 2025.

129 DWORAK, Fernando. A favor de las campañas negativas: un alegato para México. **Revista IUS**, Puebla (México), v. 6, n. 30, p. 118-135, 2012. p. 34-70.

130 De um lado, a própria psicologia humana tende a ser mais sensível a informações negativas. De outro, a criação de conflito ajuda a conferir à política o poder de despertar emoções (*Ibid.*, p. 121).

131 GOMES, 2024, p. 45.

pública. Se alguém é filmado ou gravado dizendo ou realizando algo inconveniente, indigno, falso, moralmente incorreto ou mesmo ilícito, logo em seguida isso provavelmente virá à tona, sendo disponibilizado o ciberespaço e amplamente debatido nas redes sociais, exibindo no YouTube e assistido por milhares de pessoas em todo mundo, sendo quase impossível apagar totalmente um conteúdo que tomar essas proporções¹³².

Desta forma, a velocidade na disseminação de conteúdos, a segmentação algorítmica das mensagens e a capacidade de viralização de informações verídicas ou não ampliam exponencialmente o alcance da comunicação política, criando formas de engajamento, mas também novos riscos, como a manipulação emocional, a desinformação e a intensificação da polarização.

A transformação do ambiente político-comunicacional, impulsionada pelas novas tecnologias de informação e pela expansão das redes sociais, impôs à Justiça Eleitoral o desafio de preservar a integridade do processo democrático diante de práticas como a desinformação e o uso de conteúdos sintéticos manipulados. Nesse contexto, os princípios constitucionais aplicáveis à propaganda eleitoral não apenas orientam a atuação dos agentes políticos e das plataformas digitais, como também se revelam fundamentais para garantir a legitimidade do pleito e a livre formação da vontade popular. Os principais princípios constitucionais que regem a propaganda eleitoral são sete: (i) legalidade (Propaganda regulada por lei), (ii) liberdade de informação (O eleitor tem direito de receber todas informações, positivas e negativas sobre o candidato), (iii) Liberdade (baseia-se na criação dos conteúdos e forma da propaganda), (iv) Veracidade (repúdio da desinformação), (v) igualdade e isonomia (paridade de armas entre os candidatos), (vi) Responsabilidade (sempre deve ser atribuída a responsabilidade do teor da propaganda a alguém), (vii) Controle Judicial (controle da Justiça Eleitoral) e, em especial, da (viii) liberdade de expressão e comunicação livre

132 KINGMA; WELLING, 2014, p. 63.

manifestação de pensamento), mostram-se interdependentes, exigindo uma abordagem interpretativa integrada e coerente com o ordenamento jurídico constitucional¹³³.

A comissão reforça ao menciona os diferentes princípios do processo eleitoral, sendo: (i) os princípios afetos a liberdade de expressão, (ii) remoção de conteúdo ilícitos, (iii) neutralidade das redes, (iv) dados pessoais protegidos, (v) integridade do processo eleitoral e normas de publicidade política com responsabilizações, (vi) instituições para combater ameaça cibernética, (vii) estrutura de cooperação internacional, (viii) mecanismo de autorregulação¹³⁴. A integração entre princípios constitucionais, diretrizes de responsabilização e mecanismos de controle institucional constitui um alicerce indispensável para enfrentar os novos riscos da era digital. Frente à circulação de desinformação e à crescente sofisticação dos recursos de inteligência artificial, é urgente fortalecer a atuação coordenada entre Justiça Eleitoral, plataformas digitais, sociedade civil, de modo a garantir um ambiente eleitoral ético, seguro e em consonância com os valores democráticos consagrados pela Constituição Federal.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

liberdade de expressão constitui um dos pilares centrais da convivência democrática e do pluralismo político. Sua origem remonta à Antiguidade Clássica, tendo Sócrates como um de seus primeiros mártires. Segundo a cientista política Arlene Saxonhouse¹³⁵ ao insistir em falar a verdade com franqueza, Sócrates desafiava a própria estrutura da democracia ateniense, ao revelar suas contradições e insuficiências. Assim, sua condenação representa um

133 KINGMA; WELLING, 2014, p. 70.

134 VENICE COMMISSION. **Joint report on digital communication and the restriction of rights**. Strasbourg: Council of Europe, 2020. p. 13-21.

135 SAXONHOUSE, Arlene W. **Free speech and democracy in ancient Athens**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 67.

momento inaugural da ambiguidade democrática frente à liberdade de expressão: “a prática pura da liberdade de expressão individual pode ameaçar liberdades e ideais coletivos”¹³⁶.

A partir desse marco filosófico, a liberdade de expressão percorreu séculos como um privilégio de elites, encontrando resistência na censura prévia imposta por reis, igrejas e Estados autoritários. Foi somente e com a invenção da prensa por Gutenberg, em 1455, que se iniciou uma mudança estrutural na disseminação da informação. A ampliação do acesso ao conhecimento e ao debate público fez emergir o campo da opinião como território legítimo de participação política. Conforme Karen O’Brien¹³⁷, o florescimento das publicações permitiu à população alfabetizada questionar as bases da autoridade religiosa e monárquica, inaugurando a ascensão da opinião pública como força política.

No século XVII, pensadores como John Milton¹³⁸ e, posteriormente, John Stuart Mill¹³⁹, consolidaram a defesa filosófica da liberdade de expressão como instrumento para o progresso da verdade. Milton, em *Areopagítica* (1644), já criticava a censura prévia como um obstáculo à moral e à fé, e Mill, em *On Liberty* (1859), formula a ideia do “mercado de ideias”, segundo a qual a verdade só pode emergir do livre confronto entre opiniões divergentes: “silenciar a expressão de uma opinião é um roubo à humanidade”¹⁴⁰.

O pensamento de Mill é central para a compreensão da liberdade de expressão enquanto direito que atravessa diferentes campos: (i) o

136 SAXONHOUSE, 2006, p. 70.

137 O’BRIEN, David; MARSHALL, Peter. **Privacy on the line: the politics of wiretapping and encryption**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 23-84.

138 MILTON, John. **Areopagítica**. [S. l.]: Project Gutenberg, [s. d.]. *E-book*. p. 70. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/608>. Acesso em: 9 maio 2025.

139 MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. *E-book*. Disponível em: <https://direitasja.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/09/mill-john-stuart-ensaio-sobre-a-liberdade.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

140 MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Ricardo Vares. São Paulo: Martin Claret, 2016. p. 76.

campo das crônicas, em que se elaboram relatos subjetivos com valor social e político; (ii) o campo das opiniões, em que se expressam juízos pessoais e avaliações críticas; e (iii) o campo das ideias, em que se propõem conceitos e visões de mundo. Essa tripartição pode ser compreendida a partir da tipologia discursiva proposta por Charaudeau para quem “a função social do discurso está diretamente relacionada à sua forma, sua intencionalidade e ao contrato de comunicação que o sustenta”¹⁴¹.

Nos regimes liberais modernos, o reconhecimento jurídico da liberdade de expressão encontrou seu ápice com a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, de 1791, que proíbe o Congresso de restringir o direito de expressão ou de imprensa. O jurista David Schultz afirma que esse dispositivo se ancora na ideia de que “a verdade prevalecerá no livre mercado das ideias”¹⁴², reforçando o valor democrático da divergência. Contudo, tal liberdade não é absoluta: como lembra Karl Popper¹⁴³, tolerar indefinidamente o intolerante ameaça a própria existência da tolerância. Assim, discursos que incitam à violência ou ao ódio precisam ser contidos para garantir a coexistência democrática.

Essa tensão entre liberdade e responsabilidade é central no cenário contemporâneo, especialmente diante dos desafios colocados pela internet e pelas novas tecnologias de manipulação de conteúdo, como as *deep fakes*. A liberdade de expressão que outrora permitia a circulação de ideias no campo da crítica política, da sátira e da denúncia, agora pode ser instrumentalizada para enganar, difamar e desinformar. Como alerta a jurista Catharine MacKinnon¹⁴⁴, a

141 CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso político**: problemas de análise. São Paulo: Contexto, 2006. p. 24-84.

142 SCHULTZ, David. **Freedom of expression**: resistance and repression in America. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2008. p. 84.

143 OPFER, Karl. **The open society and its enemies**: the spell of plato. London: Routledge, 1945. v. 1, p. 45-83.

144 MACKINNON, Catharine A. Hate speech and pornography: do we have to choose? In: POST, Robert C. (ed.). **Extreme speech and democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 20-31.

liberdade de expressão deixou de ser apenas proteção aos dissidentes e tornou-se ferramenta de poder para grupos autoritários, racistas e misóginos.

No contexto digital, onde os algoritmos amplificam discursos e a verdade disputa espaço com a desinformação, a proteção da liberdade de expressão exige não apenas garantias jurídicas, mas também regulação pública e responsabilização de plataformas tecnológicas. Como observa Wilson Gomes¹⁴⁵, a liberdade de expressão absolutização típica do discurso libertarianista é incoerente e seletiva, pois aqueles que a defendem geralmente não a estendem a todos os grupos sociais. Gomes destaca que “não existe liberdade de expressão absoluta. Nem mesmo os que a defendem realmente acreditam nela”¹⁴⁶.

Embora a liberdade de expressão esteja consolidada como direito fundamental nos ordenamentos democráticos, é essencial reconhecer os limites que se impõem quando esse direito colide com valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a integridade do processo democrático. Nesse sentido, diversas teorias jurídicas buscam oferecer critérios para sua limitação legítima. Entre elas, destaca-se o princípio do dano, formulado por Mill¹⁴⁷, segundo o qual a liberdade individual só pode ser restringida quando causar dano a terceiros. Essa teoria justifica a repressão de discursos que incitam à violência ou à discriminação, pois extrapolam o campo das ideias e atingem concretamente indivíduos e grupos sociais.

Outra teoria relevante é a do perigo claro e presente, elaborada por Oliver Wendell Holmes¹⁴⁸, que admite a limitação da expressão quando houver risco iminente e verificável à ordem pública, como

145 GOMES, Wilson. **Crônica de uma tragédia anunciada**: como a extrema-direita chegou ao poder. São Paulo: Edições SESC, 2021, p. 34-54.

146 *Ibid.*, p. 60.

147 MILL, 2016, p. 63.

148 HOLMES JR., Oliver Wendell. Opinion of the Court (Schenck v. United States, 249 U.S. 47, 1919). In: HALL, Kermit L. (ed.). **The Oxford companion to the Supreme Court of the United States**. 2nd. ed. New York: Oxford University Press, 2005. p. 682-683.

no caso *Schenck v. United States* (1919)¹⁴⁹. Essa teoria ganha renovada importância no cenário atual, com o uso de *deep fakes* para desinformar o eleitorado ou atacar candidaturas legítimas, comprometendo a estabilidade democrática. Já Joel Feinberg¹⁵⁰ propõe a teoria da ofensa, que amplia o debate ao considerar que a limitação da liberdade de expressão também pode ser justificada por ofensas morais significativas, o que é particularmente útil na análise de conteúdos manipulados que ridicularizam ou humilham candidaturas de mulheres e minorias por meio de recursos visuais ultrarrealistas.

Complementarmente, a teoria do discurso de ódio, desenvolvida por Jeremy Waldron¹⁵¹, fundamenta a necessidade de restringir manifestações que atentem contra a dignidade de grupos vulneráveis. Para Waldron, o discurso de ódio é um mecanismo de exclusão estrutural que aprofunda desigualdades e mina os pilares da convivência democrática. No contexto eleitoral, essa teoria sustenta ações judiciais voltadas à responsabilização de conteúdos manipulados que reforçam estigmas ou incitam hostilidade contra minorias políticas, étnicas ou de gênero.

E finalmente, a teoria do mercado de ideias defende que a verdade prevalece no livre confronto de opiniões, críticos contemporâneos como Thomas Scanlon¹⁵² alertam que esse mercado, se desregulado, pode ser manipulado por agentes com maior poder de alcance, distorcendo o debate público em favor de interesses

149 “*Schenck versus United States* é um precedente superado na jurisprudência norte-americana. A fórmula oferecia pouca proteção à livre expressão porque era facilmente manipulável” (PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016. p. 56-76. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/169667>. Acesso em: 17 jun. 2025).

150 FEINBERG, Joel. **Offense to others**: the moral limits of the criminal law. New York: Oxford University Press, 1985. v. 2.

151 WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012. p. 43-65.

152 SCANLON, Thomas. A theory of freedom of expression. In: SCANLON, Thomas. **The difficulty of tolerance**: essays in political philosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 13-57.

autoritários. Tal crítica é especialmente pertinente no ambiente digital, onde algoritmos favorecem a viralização de discursos enganosos e a proliferação de conteúdos sintéticos desafia os limites clássicos da liberdade de expressão.

Partindo deste pressuposto uma das grandes novidades trazida da nova era da comunicação digital é a possibilidade do debate político virtual em massa¹⁵³, nesta linha a o que antes funcionava como meio de informação passa a ser utilizado como meio para garantir a livre manifestação. Inicialmente, prospera nos moldes constitucionais ambiente de livre circulação de ideias, assegurado o direito ao exercício da liberdade de pensamento, opinião e manifestação, e nesta órbita fulguram as prerrogativas inerentes à liberdade político-ideológica. As *Deep Fakes* são uma forma de liberdade de expressão. A Constituição Federal assegura no art. 5º “a livre manifestação de pensamento a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição”¹⁵⁴. O artigo 57-D da Lei das eleições também reconhece a tutela da liberdade de expressão, e com implicação de multa caso viole o direito, incluem-se na liberdade de expressão toda criação de vídeo voltado a expor ideias, informações ou até mesmo críticas políticas.

Tendo em vista que a liberdade de expressão é elemento central do Estado Democrático de Direito sendo condição indispensável e no sistema político não é diferente. De acordo com a doutrina norte-americana¹⁵⁵, este princípio detém uma posição de preferência no ordenamento jurídico e se justifica, por três razões: 1) considerações filosóficas pela busca da verdade, 2) razões derivadas do funcionamento das democracias, 3) motivos atinentes à dignidade humana. Devendo o candidato zelar pela veracidade da informação produzida e

153 CASTELLS, Manuel. **Communication power**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 18-63.

154 BRASIL, 1988, p. 64.

155 SCHAUER, Frederick. **Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and life**. Oxford: Clarendon Press, 2002. p. 76-90.

compartilhada, pois a formação da vontade política do eleitor só pode ser livre e autêntica se amparada por informações verdadeiras.

No mesmo sentido o Ministro Luís Roberto Barroso, em obra doutrinária, destaca que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência *preferred position* em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados¹⁵⁶. O princípio da liberdade em referência encontra amparo em diversos dispositivos da legislação eleitoral. O artigo 248 do Código Eleitoral estabelece, de forma expressa, a proibição de qualquer ato que vise impedir a veiculação da propaganda eleitoral, bem como a inutilização, modificação ou perturbação dos meios lícitos empregados para esse fim. Tal dispositivo normativo revela a preocupação do legislador em resguardar a liberdade de expressão no contexto das campanhas eleitorais, garantindo condições equitativas para a manifestação do pensamento político e para o pleno exercício da cidadania no processo democrático. (BRASIL, 1965), sob pena de tipificação nos crimes decorrentes dos arts. 331 e 332 do citado diploma. Por sua vez, o art. 53, caput, prevê ainda a proibição de censura prévia.

Por sua vez, Thomas Emerson¹⁵⁷, defendia que qualquer tentativa de restringir uma opinião, independentemente de quão falsa ou perniciosa ela possa parecer, seria considerada ilegítima. Em linha com o espírito constituinte, o Supremo Tribunal Federal por diversas ocasiões reafirmou o alcance das liberdades constitucionalmente asseguradas por intermédio de diversos precedentes, tais como ADPF nº 130 (Lei de Imprensa)¹⁵⁸; RE nº 511.961 (dispensa do diploma para

156 BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 105.

157 EMERSON, Thomas. **The system of freedom of expression**. New York: Random House, 1970. p. 73.

158 STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009, DJe 06/11/2009, p. 1-23.

o exercício de jornalismo)¹⁵⁹; ADI nº 2.404 (classificação indicativa de diversões públicas)¹⁶⁰; ADI nº 4.451 (humor nas eleições)¹⁶¹ declarou a inconstitucionais as restrições impostas pela legislação ao humor no contexto eleitoral envolvendo candidatos e partidos, declarando que manifestação humorística constitui exercício da liberdade de expressão e que assegura críticas a figuras públicas; ADI nº 2.566 (discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitário)¹⁶²; ADPF nº 548 (livre manifestação de ideias em universidades)¹⁶³; ADI nº 4.815 (constitucionalidade das biografias não autorizadas)¹⁶⁴, dentre outros. E a jurisprudência tem caminhado neste sentido em defesa do debate político democrático.

É importante destacar, que a democracia moderna apresenta seis características: (i) Liberdade de Expressão é essencial, pois assegura que todos os indivíduos possam manifestar suas opiniões sem receio de represálias, (ii) Funcionário Eleito que garante que o poder político seja exercido por representantes escolhidos diretamente pela população, assegurando o princípio da soberania popular, (iii) Autonomia para formação de associações também se destaca, permitindo que grupos e organizações possam se constituir e atuar livremente no cenário político, (iv) Fontes de informação diversificada garantem que os cidadãos tenham acesso a uma variedade de perspectivas e dados, fundamentais para uma tomada de decisão informada, (v) Eleições livres, justas e frequentes e por fim (vi) Cidadania inclusiva destaca-se como um princípio central, assegurando que todos os indivíduos, sem

159 STF, RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17/06/2009, DJe 13/11/2009, p. 1-28.

160 STF, ADI 2.404, Rel. Min. Ayres Britto, j. 06/05/2009, DJe 15/05/2009, p. 1-54.

161 STF, ADI 4.451, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2018, DJe 06/03/2019, p. 1-62.

162 STF, ADI 2.566, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 16/05/2018, DJe 23/10/2018, p. 1-64.

163 STF, ADPF 548, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15/05/2020, DJe 09/06/2020, p. 1-39.

164 STF, ADI 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10/06/2015, DJe 01/02/2016, p. 1-63.

distinção, possam participar do processo democrático, usufruindo de direitos e deveres igualmente¹⁶⁵.

No sistema constitucional da liberdade de expressão destacam-se três liberdades: a primeira de informação (*stricto sensu*), a segunda é o direito de difundir os próprios pensamentos, ideias, criação, opiniões, sentimentos (*stricto sensu*) e por fim a terceira diz respeito a liberdade de imprensa¹⁶⁶. Portanto, através da liberdade de expressão permite que o eleitor se mantenha o seu direito resguardado de acesso à informação por todos meios de comunicação e também o de transmitir informação e de ser informado¹⁶⁷.

Considerando o exposto, no âmbito político-eleitoral, a proeminência da liberdade de expressão deve ser especialmente pronunciada na medida em que os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa¹⁶⁸.

165 DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 73.

166 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 1-160; BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 105. p. 105; BINENBOJM, Gustavo. Humor, política e jurisdição constitucional. In: SARMENTO, Daniel; TRINDADE, André; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito constitucional contemporâneo**: estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 701-728.

167 FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 83-89; CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 45. A respeito, cf., ainda: COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-391/07**. Relator: Manuel José Cepeda Espinosa, 22 de maio de 2007. p. 60. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2007/t-391-07.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

168 FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 116-119.

E o Estado tem o seu papel essencial de mediador destes diálogos entre eleitores e candidatos como define Fiss, que “a sociedade é mais que um encontro em praça pública, e o Estado significa mais que um mediador”¹⁶⁹, em que se permite inclusive discursos de ódio, o financiamento de campanha, e o acesso aos meios de comunicação de massa são colocados como formas de discursos, desde que regulada pelo estado, com base na teoria do efeito silenciador do discurso tanto pelo lado da autonomia privada, quanto pelo poder estatal.

No mesmo sentido, a visão de Owen Fiss¹⁷⁰ reforça que a liberdade de expressão permite que as pessoas votem de forma inteligente e livre, assegurando que todas as informações relevantes estejam disponíveis para a tomada de decisão. Conforme aborda Hans Kelsen¹⁷¹, a opinião pública é fundamental para a existência de uma democracia autêntica. No mesmo sentido, James Madison também enfatizou que “a opinião pública define os limites do governo e é soberana em todos aqueles que sejam livres”¹⁷².

Portanto, toda forma de liberdade de expressão passou a ser exercida nas redes através das plataformas que se autogovernam através do seu design Tecnológico, com práticas de moderação, algoritmos, termo de uso¹⁷³. Assim, sendo um desafio ao garantir a

169 FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 76.

170 *Ibid.*, p. 79.

171 LISBOA, Marcelo Moreno Gomes. **O conceito de democracia em Hans Kelsen**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. p. 59.

172 OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 64.

173 KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 131, n. 6, p. 1598-1670, 2018. p. 1598. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2018/04/the-new-governors/>. Acesso em: 17 jun. 2025. Sobre o tema, confira-se, em língua portuguesa: MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, [s. l.], v. 34, n. 2, p. 6-51, 2020. p. 43. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevistaJustica/article/view/4634>. Acesso em: 17 jun. 2025.

liberdade de expressão no campo digital onde o conteúdo corre riscos de censura.

A censura pode-se dividir em duas esferas pública e privada. Há primeira delas diz respeito de interrupção de internet ou bloqueios de sites que acaba por ferir a liberdade de expressão. Já por outro lado há a forma de censura privada pelos provedores de internet removendo conteúdo baseando e fundamentando suas decisões internas em políticas de uso, podendo se utilizar de sanções até mais rigorosas como exclusão de conta em redes sociais de forma a imergir um risco lesivo a campanha. Por fim, no que pese a censura e moderação de conteúdo se exige a observância do teste tripartite para o reconhecimento da validade constitucional e das limitações da liberdade de expressão.

Contudo, assim como outros princípios, a liberdade de expressão possui limites e deve ser exercida com moderação. Um exemplo disso é o “teste tripartite”, que exige a observância de três critérios para que eventuais restrições sejam consideradas constitucionais: o respeito ao princípio da reserva legal, a legitimidade dos objetivos perseguidos e a proporcionalidade das medidas adotadas. Somente ao cumprir esses requisitos é possível assegurar o exercício da livre manifestação sem violar outros direitos fundamentais¹⁷⁴.

2.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CENA: HUMOR, POLÍTICA E O DEBATE SOBRE SEUS LIMITES E RISCOS

Ao exercer a liberdade de expressão de forma a conter humor político, frequentemente é alvo de críticas durante as campanhas eleitorais brasileiras, mas desempenha um papel crucial na democracia ao oferecer uma visão crítica da realidade. Produzido por jornalistas, artistas, cartunistas e eleitores comuns, ele funciona como uma ferramenta de questionamento e reflexão sobre figuras

174 Nos termos desses dispositivos, que têm redações muito semelhantes, as restrições à liberdade de expressão devem ser: i) expressamente previstas em lei, ii) necessárias (requisito interpretado como equivalente à proporcionalidade), e iii) direcionadas à proteção de objetivos expressamente anunciados).

públicas, partidos e práticas institucionais. Mais do que provocar risos, o humor revela verdades incômodas de forma inesperada, como bem destacou Ziraldo¹⁷⁵. ao afirmar que o riso é apenas um efeito colateral da descoberta crítica proporcionada pelo humor. Ao satirizar candidatos e expor contradições no discurso político, as manifestações humorísticas ajudam a romper a passividade do eleitorado, incentivando o pensamento autônomo e o engajamento cívico.

Bem como se posiciona Osório¹⁷⁶ a Democracia depende da garantia básica das liberdades comunicativas, da possibilidade de discutir e criticar os temas de interesse público, as decisões políticas, o governo e os governantes¹⁷⁷. Desta forma, o exercício da liberdade pode se manifestar por meio de conteúdos humorísticos, como charges, sátiras e representações caricatas, que veiculam ideias, críticas e opiniões de forma espirituosa. O ordenamento jurídico assegura o direito de criticar qualquer pessoa, inclusive autoridades públicas e instituições estatais, mesmo que em tom severo, sarcástico, irônico ou irreverente. No entanto, o exercício dessa liberdade não é absoluto: aquele que ultrapassar seus limites legais poderá ser responsabilizado nas esferas civil e penal pelos eventuais excessos, estando ainda sujeito ao direito de resposta previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

A questão é que as *Deep Fakes* são uma ferramenta legítima de crítica política. Os vídeos podem veicular críticas políticas válidas, garantidas pela liberdade de expressão, que assegura o direito de manifestar opiniões, convicções e avaliações sobre qualquer assunto ou indivíduo, especialmente aqueles que ocupam cargos públicos. No entanto, a linha entre o uso legítimo para fins de sátira política e a produção de conteúdo enganoso é tênue, o que exige uma

175 TSAKONA, Villy; POPA, Diana Elena (ed.). **Humour in politics and the politics of humour**. Amsterdam: John Benjamins, 2011. cap. 1, p. 3.

176 OSORIO, 2017, p. 68.

177 OSORIO, 2017, p. 70.

regulação cuidadosa para evitar que essa tecnologia seja usada para manipulação e desinformação.

Assim, surge a teoria da democracia deliberativa que, além de ampliar os ambientes de participação, concebe um modelo específico de participação dos membros da coletividade e dos próprios representantes, a partir da cooperação dialógica e do uso público da razão¹⁷⁸.

Logo, a crítica em formato humorístico é tida como uma sátira, à ironia e ao exagero para expor e questionar comportamentos, autoridades e estruturas sociais, funcionando como ferramenta de provocação e reflexão dentro do espaço democrático. Embora seu tom possa ser mordaz ou desconfortável, ela está amparada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IX, que garante a livre manifestação do pensamento artístico e intelectual, sem necessidade de censura ou licença.

Nesse contexto, a crítica política se distingue de outras formas de manifestação que ultrapassam os limites da legalidade e da ética eleitoral. A primeira distinção relevante diz respeito ao anonimato, enquanto a crítica legítima pressupõe a identificação de seus autores. Os ensinamentos de José Jairo Gomes¹⁷⁹, demonstra que é possível perceber que o padrão ético aplicável aos agentes políticos, especialmente durante o processo eleitoral, difere sensivelmente daquele que rege a vida cotidiana do cidadão comum. Nesse contexto, direitos como a privacidade, o sigilo e a intimidade acabam sendo relativizados, sofrendo uma redução significativa em sua proteção jurídica. Declarações críticas, comentários incisivos e imputações que, em situações privadas, poderiam configurar ofensa à honra e até mesmo constituir infrações penais assumem outra conotação quando inseridas no cenário do debate político. Assim, torna-se comum a presença de críticas severas, denúncias embaraçosas e indagações

178 OSORIO, 2017, p. 75.

179 GOMES, 2024, p. 76.

contendentes, elementos que fazem parte do confronto democrático de ideias¹⁸⁰.

A partir disso, Aline Osório trás o conceito de crítica política como dura, mordaz, espinhosa, ácida é peça essencial ao debate democrático por meio da crítica à figura dos

[...] candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto¹⁸¹.

Assim, a liberdade de expressão não se limita apenas ao discurso popular, mas também àqueles que desafiam a autoridade, incluindo a crítica política dirigida a figuras públicas e decisões governamentais¹⁸².

O que se diferencia da divulgação de fatos sabidamente inverídicos que tem o intuito de distorcer a realidade e enganar configurando, além de abuso da liberdade de expressão, ilícito eleitoral, com potencial para desequilibrar a disputa democrática. E por consequência, é vedada a disseminação de conteúdos falsos que possam influenciar a vontade do eleitor. Por sua vez, a respeito do fato sabidamente inverídico, Guilherme Barcelos ensina que “sabidamente inverídico é um fato notoriamente mentiroso, despido de controvérsias acerca da sua não veracidade”¹⁸³, ao passo que Rodrigo López Zílio compreende que a mensagem, qualificada de sabidamente inverídica, é aquela

180 GOMES, 2024, p. 58.

181 OSORIO, 2017, p. 228.

182 STRENG, Michael. **Free speech and political criticism**. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 106.

183 BARCELOS, Guilherme. Sabidamente inverídico: conceito e implicações jurídicas. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Tratado de direito eleitoral**: propaganda eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. t. 4, p. 404-408.

que contem “inverdade flagrante que não apresente controvérsias”¹⁸⁴; ademais, para que reste verificado este qualitativo (sabidamente inverídico). Em suma, o fato sabidamente inverídico é compreendido como inverdade manifestamente flagrante.

Importante frisar que a solução dos conflitos entre os princípios deve ser realizada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando-se, inclusive, o potencial lesivo da informação veiculada ao equilíbrio do processo eleitoral¹⁸⁵ e ao direito à informação verídica do eleitor é um elemento central no Direito eleitoral isso porque coíbe o candidato de sofrer com afirmações sabidamente inverídicas, ofensivas ou descontextualizadas que causem dano à sua honra ou imagem pública. Para o autor, “quanto maior a quantidade de informações verídicas captadas pelo eleitor, maior a chance de fazer um juízo de valor legítimo na escolha do mandatário político”¹⁸⁶, e que “a formação da decisão eleitoral sobre a base de informações falseadas ou manipuladas supõe um menoscabo do direito de escolher em liberdade”¹⁸⁷.

Nesse sentido, existem mecanismos para o equilíbrio do debate político que é o direito de resposta, garantindo que a pessoa alvo de *Deep Fake* ou acusações falsas tenha a oportunidade de se manifestar na mesma proporção e meio em que ocorreu a ofensa. Contudo, quando a manifestação é apenas crítica política baseada em fatos verídicos, ainda que negativos ou desconfortáveis, não se configura abuso ou irregularidade que justifique a concessão de resposta, reforçando a prevalência da liberdade de expressão sobre tentativas de censura velada.

De acordo com o autor Neves Filho¹⁸⁸ destaca que a jurisprudência pátria tem interpretado a propaganda eleitoral sob o viés da

184 ZILIO, Rodrigo López. **Manual de direito eleitoral**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. p. 67.

185 GOMES, 2024, p. 47.

186 CARVALHO, 2003, p. 76.

187 CARVALHO, *loc. cit.*

188 NEVES FILHO, Carlos. **Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 20.

legalidade estrita, restringindo o espaço da liberdade de expressão. Em consequência, apenas os atos expressamente previstos em lei são admitidos, invertendo-se a lógica própria das democracias liberais, nas quais deve prevalecer a liberdade de manifestação, salvo expressa proibição legal.

Corroborando com esse entendimento sobre as limitações da liberdade de expressão é necessário a compreensão de que estes direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, ou seja, os direitos adquiridos não são direitos absolutos.

Ao estudar o fenômeno do debate político entende-se que deve ser pautado pela liberdade de expressão, mas há limites e balizas que precisam ser respeitados pelos participantes do processo eleitoral, pois não será admitida a veiculação de mensagem que calunie, difame, injurie qualquer pessoa ou, ainda, que divulgue fatos sabidamente inverídicos. A liberdade de expressão não é um direito absoluto e considerando o uso da internet difundiram-se diversas ideias muitas vezes acaloradas, verificadas em discursos de ódio e de cunho malicioso que por sua vez desrespeitam a dignidade da pessoa humana que é protegida e prevista no art. 1º, inciso III da CF/88, estando, portanto, as manifestações sujeitas a certos limites.

Embora a liberdade de expressão seja ampla, ela encontra limites quando se trata de incitação ao ódio, à violência ou à desinformação. A crítica política, no entanto, deve ser protegida, pois ela é vital para o funcionamento saudável de uma democracia¹⁸⁹. O sistema jurídico brasileiro tem como princípios e fundamentos a liberdade de expressão e o direito à crítica política, essenciais ao processo democrático. No entanto, esses direitos não são absolutos, encontrando limites quando confrontados com outros valores constitucionais, como a proteção à

189 KELLER, Sarah. Liberdade de expressão e o Estado democrático de direito. **The Journal of Political Philosophy**, [s. l.], v. 26, n. 3, p. 321-340, 2018. p. 67.

honra e a necessidade de manter a igualdade de oportunidades entre os candidatos durante o processo eleitoral¹⁹⁰.

Muito embora, os estudos desenvolvidos por Osório¹⁹¹, é imprescindível conferir à liberdade de expressão maior margem de tolerância ou, como mencionado por Manuel Cepeda Espinosa¹⁹², um espaço de respiração em relação aos riscos sociais e abusos advindos dos exercícios da liberdade de expressão. Neste contexto, apesar do reconhecimento da liberdade de expressão no campo da propaganda política, a doutrina ressalta a necessidade de limitar seu exercício quando este configura abuso. Segundo André Ribeiro¹⁹³, a invocação de um direito não justifica seu uso desmedido, tampouco lhe confere superioridade absoluta sobre os demais. Em especial, o uso das *Deep Fakes* que incitem o ódio, que incentivam a intolerância, ou violação de direitos, não encontram respaldo constitucional e não devem ser admitidos no processo eleitoral, pois a democracia exige proteção contra as manifestações que atentem contra seus próprios fundamentos.

Portanto, quando um vídeo produzido por inteligência artificial ferir algum direito ou princípio constitucional a liberdade de expressão, portanto, poderá sofrer recuo quando o caso concreto tiver um conteúdo com risco lesivo. Assim, a Resolução nº 23.610/19, faz menção à atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet que devem ser realizados mediante a menor interferência possível no debate democrático. Nesse sentido, previu-se que:

190 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23.769, 1º out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

191 OSORIO, 2017, p. 123.

192 ALMEIDA, 2020, n.p.

193 RIBEIRO, André Silva. **Dever de moderação de conteúdo do administrador de grupo de WhatsApp**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2023. p. 109.

i) com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e ii) impedir a censura, às ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral¹⁹⁴.

Nessa premissa, a propaganda eleitoral, deu atenção especial à liberdade de expressão do pensamento do eleitor, já que a maioria das limitações da propaganda são impostas aos partidos políticos e candidatos, extrai-se, portanto, que a liberdade de manifestação do eleitor apenas encontra restrição em três hipóteses: (i) no anonimato; (ii) quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos; ou (iii) divulgar fato sabidamente inverídico¹⁹⁵.

No âmbito do Direito Eleitoral, o anonimato é expressamente vedado, uma vez que a Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento, desde que o autor seja identificado. Essa exigência não apenas possibilita a responsabilização jurídica por eventuais abusos, como também assegura a efetividade do direito de resposta, previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Originalmente voltada à repressão de manifestações anônimas durante o período eleitoral, a norma passou a ser interpretada de forma mais ampla, alcançando também a disseminação de notícias falsas, mesmo quando divulgadas por pessoas identificadas.

Outro limite importante é quando extrapola a barreira do que é legalmente permitido, como a ofensa à honra ou à imagem de candidatos ou partidos políticos. Críticas, ainda que incisivas, são toleradas enquanto se limitam ao campo da análise política. Contudo,

194 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, a utilização e geração do horário gratuito e as condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 1-20, 27 dez. 2019c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 12 maio 2025.

195 *Ibid.* p. 54.

quando o discurso se converte em ataques pessoais, injúrias ou difamações, ainda que disfarçados de crítica, caracteriza-se abuso da liberdade de expressão e, portanto, conduta ilícita, ensejando o direito de resposta¹⁹⁶ e eventuais sanções civis e penais.

No que tange à publicação de vídeo que ofende à honra ou à imagem, a legislação eleitoral detém mecanismos corretivos como o direito de resposta, que visa restabelecer a verdade e preservar a dignidade dos envolvidos no processo político. Para sua caracterização, exige-se a demonstração do conteúdo ofensivo e de seu impacto negativo à reputação do candidato ou legenda. Tal entendimento é corroborado por José Jairo Gomes¹⁹⁷, para quem a liberdade de expressão é instrumental à democracia, mas não pode se converter em escudo para práticas difamatórias, sobretudo no processo eleitoral.

Com os avanços Tecnológicos trouxeram ao Estado democrático de direito muitos aspectos positivos com o amplo acesso à informação de forma rápida. Contudo, ao analisarmos os aspectos negativos foi ao mesmo tempo utilizada como uma ferramenta de forma estratégica para disseminação de conteúdos falsos com a finalidade de manipular a opinião e o processo livre de escolha do eleitorado¹⁹⁸.

Todavia, as postagens sejam mensagens de texto falsas (*Fake News*) ou vídeo falso (*Deep Fakes*) são analisadas pela Justiça eleitoral e através de ponderações de princípios se ultrapassou ou não a barreira dos limites da liberdade de expressão para que não haja censura. De acordo com Luana Van Brussel Barroso¹⁹⁹, em seu livro *Liberdade de expressão e democracia na Era Digital*, os desafios são complexos, exigindo um equilíbrio entre regulação estatal e mecanismos de autorregulação e nessa engrenagem a transparência e *accountability* das plataformas são fundamentais para garantir uma moderação justa e eficiente. Ademais, a responsabilidade das plataformas deve ser

196 BRASIL, 1997, p. 23.769.

197 GOMES, 2024, p. 108

198 OLIVEIRA, 2014, p. 48.

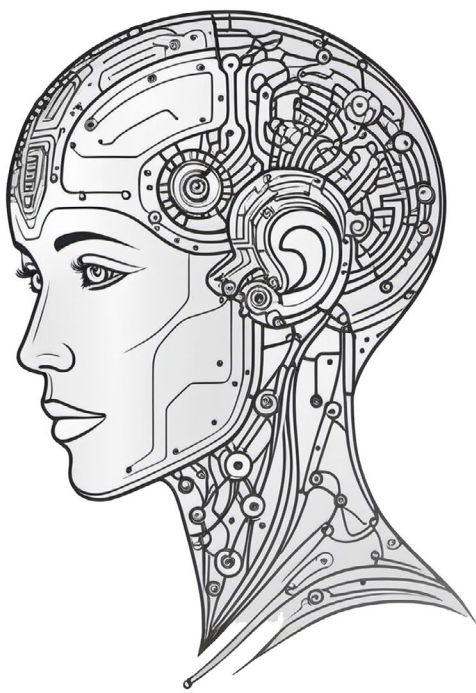
199 BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ajustada conforme o modelo regulatório adotado, garantindo segurança para os usuários sem comprometer a liberdade de expressão.

Portanto, as manifestações humorísticas, satíricas e artísticas são um exercício legítimo de crítica política e social. Mesmo quando se utiliza de elementos ficcionais ou irreais como ocorre em vídeos manipulados para fins de sátira tais manifestações, ao mobilizarem a emoção, a sensorialidade e a reflexão crítica do público, cumprem função democrática relevante: a de provocar, questionar e expor as contradições do poder. Esses conteúdos, embora possam ser falsos em termos factuais, não visam enganar, mas sim exercitar o direito à crítica, assegurado constitucionalmente como expressão artística, jornalística ou intelectual. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o papel central da crítica política, inclusive na sua forma mais mordaz e caricatural, como meio legítimo de participação no debate público.

Por outro lado, a manipulação tecnológica da realidade para fins de fraude informacional que é um ato ilícito que busca enganar ou ludibriar alguém para obter vantagem indevida. Isso inclui a disseminação intencional de informações falsas com o objetivo de manipular, prejudicar e causar desinformação eleitoral. A fraude, por sua natureza enganosa e prejudicial, não encontra amparo na liberdade de expressão, é o caso das *deep fakes* que reproduzem falas e imagens falsas com aparência de veracidade. Aqui, o objetivo não é promover crítica ou fomentar o debate público, mas enganar deliberadamente o eleitor, induzindo-o ao erro com base em conteúdo falsificado. Esses usos ultrapassam os limites da legalidade e da ética democrática, violando não apenas o direito à informação verdadeira, mas também a própria integridade do processo eleitoral. Assim, a diferenciação entre crítica legítima e manipulação dolosa é crucial para que se garanta a proteção da liberdade de expressão sem permitir que ela seja instrumentalizada como ferramenta de desinformação, violência simbólica ou sabotagem democrática. O desafio, portanto, é estabelecer uma regulação proporcional, capaz de preservar o espaço do dissenso e da crítica, mas também de impedir que a liberdade seja usada para minar os próprios fundamentos da democracia.

3. A EVOLUÇÃO NORMATIVA SOBRE *DEEP FAKES*: ANÁLISE DAS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS



A emergência das *Deep Fakes* como problema jurídico revela um dos maiores desafios contemporâneos impostos pelo avanço acelerado das tecnologias de inteligência artificial. A possibilidade de criar conteúdos audiovisuais hiper-realistas, capazes de simular com precisão a imagem e a voz de qualquer pessoa, compromete não apenas a autenticidade das informações que circulam no espaço público, mas também ameaça direitos fundamentais como a honra, a privacidade e a própria integridade do processo democrático.

Diante desse cenário, torna-se imperiosa a necessidade de respostas normativas eficazes que sejam capazes de mitigar os riscos associados à manipulação digital. A regulação específica, combinada a instrumentos jurídicos já existentes, deve buscar equilibrar a proteção de direitos individuais e coletivos com a preservação da liberdade de expressão, garantindo, assim, um ambiente informacional mais seguro e confiável.

Por tais razões, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou diversas resoluções ao longo do período analisado nesta pesquisa. Contudo, antes de adentrar na exposição detalhada dessas normativas, é imprescindível realizar uma reflexão preliminar sobre a evolução normativa que orienta a utilização da internet nas campanhas eleitorais brasileiras. Até o advento da Lei nº 12.034, de 2009²⁰⁰, o tema da propaganda eleitoral no ambiente digital permanecia ausente do ordenamento jurídico, sendo somente com essa alteração legislativa que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) passou a contemplar, de modo sistemático, a disciplina sobre as campanhas online, mediante a introdução dos artigos 57-A a 57-I²⁰¹.

Com o passar dos anos, o exponencial crescimento da influência da internet na vida social e política impôs a necessidade de adequações constantes ao regime normativo da propaganda eleitoral.

200 BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; 9.096, de 19 de setembro de 1995; e 9.504, de 30 de setembro de 1997; e a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2009.

201 BRASIL, 1997, p. 23.769.

Tais atualizações buscaram compatibilizar as normas jurídicas com os rápidos avanços tecnológicos e com as novas práticas comunicativas que passaram a caracterizar as disputas eleitorais contemporâneas.

Nesse contexto, destaca-se a chamada minirreforma eleitoral de 2017²⁰², que promoveu alterações substanciais na legislação ao permitir, pela primeira vez, o impulsionamento pago de conteúdos na internet, prática anteriormente vedada. Essa mudança refletiu uma tentativa de adequação das normas à realidade concreta da comunicação política digital, reconhecendo o papel central que as redes sociais e outras plataformas virtuais passaram a desempenhar na dinâmica eleitoral.

Mais relevante ainda foi a profunda transformação no poder normativo do TSE, a partir da introdução do art. 57-J da Lei das Eleições. Essa disposição legal conferiu à Corte Eleitoral uma competência ampla para regulamentar as campanhas na internet, em função da reconhecida velocidade das mudanças tecnológicas e das incertezas que permeiam esse campo²⁰³. A partir de então, o TSE passou a estabelecer normas específicas ajustadas ao cenário e às ferramentas tecnológicas disponíveis a cada ciclo eleitoral, além de assumir a responsabilidade de formular e divulgar boas práticas destinadas a orientar partidos, veículos de comunicação e demais agentes envolvidos nas campanhas digitais.

Cumprir destacar que o poder normativo conferido pelo art. 57-J da Lei das Eleições²⁰⁴ revela-se significativamente mais amplo do que aquele delineado pelo art. 105 do mesmo diploma, na medida em que não reproduz as limitações tradicionalmente impostas à atuação regulamentar da Justiça Eleitoral. Ressalta-se que o art. 105 estabelece, de forma clara, os limites e a finalidade do poder regulamentar do

202 BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer normas sobre financiamento, prestação de contas e propaganda para as eleições; e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2017a.

203 RAIS, Diogo. Eleições em rede: as mídias sociais nas eleições de 2022. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 155, p. 29-34, ago. 2022. p. 30.

204 BRASIL, 1997, p. 23.769.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE), autorizando-o a expedir, até o dia 5 de março do ano eleitoral, todas as instruções necessárias para a fiel execução da legislação, desde que observe seu caráter meramente regulamentar, vedando expressamente a criação de restrições a direitos ou a imposição de sanções não previstas na norma legal. Ademais, impõe um procedimento participativo, mediante a oitiva prévia, em audiência pública, dos delegados ou representantes dos partidos políticos, assegurando um espaço democrático de consulta às agremiações partidárias.

No parágrafo terceiro desse dispositivo reforça a segurança jurídica e a previsibilidade normativa ao limitar a eficácia temporal das resoluções expedidas pelo TSE, que somente poderão incidir sobre o pleito eleitoral subsequente se publicadas até a data-limite estabelecida no caput. Assim, o art. 105 delimita claramente os contornos do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, distinguindo-se do regime jurídico mais flexível que orienta o exercício das competências atribuídas pelo art. 57-J. Este último não impõe restrições explícitas quanto à vedação de criação de novas sanções, tampouco exige que as instruções visem exclusivamente à execução fiel da norma legal ou sejam precedidas de audiência pública com representantes partidários, conferindo, portanto, ao TSE uma margem regulatória significativamente mais ampla, sobretudo no que se refere à regulamentação da propaganda eleitoral na internet e ao enfrentamento das rápidas transformações tecnológicas que impactam o processo eleitoral.

O exercício dessa competência normativa ampliada permitiu ao TSE adotar medidas que extrapolaram o que estava diretamente positivado na legislação. Um exemplo paradigmático encontra-se no art. 29, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019²⁰⁵, que restringiu o impulsionamento de conteúdo pago ao objetivo exclusivo de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, vedando expressamente a realização de propaganda negativa. Essa interpretação normativa, embora justificada pela necessidade de preservar a integridade do

205 BRASIL, 2019c.

debate eleitoral, foi objeto de críticas doutrinárias, ao se considerar que a crítica política, inclusive aquela eventualmente negativa, constitui elemento essencial do debate público e da autonomia da vontade política, sendo, portanto, indissociável do funcionamento democrático²⁰⁶.

Dessa forma, torna-se necessário compreender que a reforma introduzida pelo art. 57-J representa uma das mais significativas delegações de competência normativa do legislador à Justiça Eleitoral, com impacto direto sobre a configuração e os limites da propaganda eleitoral na internet. Essa virada normativa não apenas ampliou o poder regulamentar do TSE, mas também redefiniu os parâmetros da atuação institucional frente aos desafios impostos pela comunicação política digital.

Ao passo que o art 1 do Código Eleitoral no parágrafo único²⁰⁷ do dispositivo complementa essa finalidade ao atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para expedir instruções necessárias à fiel execução das normas previstas no Código. Trata-se de uma autorização normativa que visa garantir a efetividade das disposições legais e a adaptação de sua aplicação aos diversos contextos concretos, preservando, assim, a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral. Tal previsão reforça o papel institucional do TSE como órgão responsável não apenas pela jurisdição eleitoral, mas também pela regulamentação administrativa necessária ao adequado funcionamento do sistema democrático no Brasil. Como denota o diploma regulamentar, com fundamento em: (i) proibir *deepfakes*, exigir aviso de uso de IA nas propagandas, Restringir o emprego de robôs ao simular diálogos, e responsabilizar as *big tchs* que não retirar o conteúdo do ar após ordem judicial²⁰⁸.

206 RAIS, 2022, p. 55.

207 BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

208 FRAZÃO, Ana. Democracia na era digital: os riscos da política movida a dados. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro

É nesse cenário que se insere o conjunto de resoluções aprovadas pelo TSE para as eleições e que serão analisadas nesta pesquisa, destacando-se a sua função de atualização e concretização das normas eleitorais, sobretudo no que diz respeito ao enfrentamento da desinformação, ao uso das novas tecnologias e à proteção da integridade do processo democrático.

3.1 O ANO DE 2018: PRIMEIRAS REAÇÕES

As eleições brasileiras de 2018 representaram um marco na introdução de novas práticas de comunicação política mediadas por plataformas digitais. A partir da Resolução TSE n. 23.551/2017²⁰⁹, regulamentou-se, pela primeira vez de maneira mais sistematizada, a disseminação de notícias falsas, popularmente conhecidas como *fake News* e o uso do impulsionamento de conteúdos pagos na internet como forma legítima de propaganda eleitoral²¹⁰.

A norma estabeleceu critérios claros: o impulsionamento só poderia ser realizado por intermédio de provedores de aplicações de internet com sede ou representação no Brasil, restringindo-se exclusivamente à promoção de candidaturas, vedando expressamente o uso desse recurso para desqualificar adversários políticos. Tal previsão refletiu uma tentativa da Justiça Eleitoral de equilibrar a liberdade de expressão política com a necessidade de coibir práticas

Gustavo Gouvêa (org.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 69-84.

209 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral para as eleições de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 27 maio 2025.

210 PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. TSE aplica resolução em caso de *fake news*. **TRE-PR**, Paraná, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-resolucao-em-caso-de-fake-news>. Acesso em: 26 maio 2025.

abusivas e a disseminação de desinformação, ainda que o termo “*Deep Fake*” não fosse expressamente mencionado nesse contexto normativo.

Contudo, o impulsionamento pago de conteúdo nas redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter e em mecanismos de busca, como Google e Yahoo, passou a ser considerado uma estratégia legítima de marketing eleitoral, desde que identificado de forma inequívoca ao usuário, por meio da indicação de que se tratava de conteúdo patrocinado. Além disso, tais despesas deveriam obrigatoriamente constar na prestação de contas dos candidatos, partidos e coligações.

É importante destacar que o artigo 26, § 2º, da Lei n. 9.504/1997²¹¹, que já previa a possibilidade de “priorização paga de conteúdos” em aplicações de busca, foi reforçado pela resolução do TSE, adequando-se ao novo ambiente digital e à crescente centralidade das redes sociais como espaços de disputa política e formação da opinião pública. Essa regulamentação também impôs limitações temporais: era vedado realizar novos impulsionamentos no dia da eleição, sob pena de configuração de crime eleitoral, embora fosse permitido manter conteúdos previamente impulsionados.

Em termos institucionais, a regulamentação estabeleceu ainda a obrigação dos provedores que oferecessem o serviço de impulsionamento de manterem canais diretos de comunicação com os usuários, especialmente candidatos e partidos, com o objetivo de possibilitar o rápido cumprimento de ordens judiciais de remoção de conteúdos eventualmente irregulares. Esse movimento regulatório também antecipou debates que se aprofundariam nos anos seguintes, sobretudo no que tange à desinformação automatizada e à produção de conteúdos sintéticos, como as *Deep Fakes*, que ainda não constituíam, à época, uma preocupação normativa expressa, mas já se insinuavam como potenciais desafios para as democracias contemporâneas.

211 BRASIL, 1997, p. 23.769.

3.2 O ANO DE 2020: CONSOLIDAÇÃO DO DEBATE PÚBLICO E INÍCIO DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

As eleições municipais de 2020 marcaram uma inflexão relevante na atuação da Justiça Eleitoral brasileira no enfrentamento à desinformação, com a adoção de medidas normativas e institucionais inéditas que buscaram mitigar os efeitos deletérios das chamadas *Fake News* no processo democrático e a chegada massiva das *Deep Fakes*. Porém, é de extrema importância contextualizar que o estado sanitário adverso, provocado pela pandemia da Covid-19, agravou significativamente os desafios já existentes, favorecendo o crescimento exponencial da disseminação de notícias falsas e conteúdos manipulados, o que reforçou ainda mais a necessidade de respostas coordenadas e eficazes por parte das instituições.

Pela primeira vez, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) inseriu diretamente, na resolução que disciplina a propaganda eleitoral, dispositivos voltados ao combate explícito à desinformação. A Resolução n. 23.610/2019²¹², que normatizou a propaganda eleitoral e as condutas vedadas na campanha de 2020, estabeleceu obrigações específicas quanto à verificação da veracidade das informações veiculadas pelos candidatos, partidos e coligações. De acordo com o art. 9º da referida norma, a responsabilidade pela conferência prévia da veracidade recai sobre quem pretenda utilizar determinada informação em sua propaganda, mesmo quando esta seja propagada por terceiros. A inobservância dessa cautela poderia ensejar o direito de resposta, bem como eventual responsabilização penal.

Outro avanço normativo significativo consistiu na vedação expressa à contratação de disparos em massa de propaganda eleitoral na internet, prevista no art. 28 da resolução. Embora a utilização de redes sociais, blogs e serviços de mensagens instantâneas fosse permitida, o dispositivo proibiu a contratação de ferramentas que amplificassem artificialmente a difusão de conteúdos, evitando,

212 BRASIL, 2019c.

assim, a industrialização da desinformação. Tal restrição respondeu aos abusos identificados no pleito de 2018, quando o uso intensivo de disparos automatizados foi apontado como um dos principais mecanismos de propagação de conteúdos inverídicos.

Paralelamente ao reforço normativo, o TSE consolidou sua atuação institucional por meio do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições de 2020, lançado ainda em 2019. O programa congregou 57 instituições parceiras, entre elas partidos políticos, entidades públicas e privadas, veículos de comunicação e grandes plataformas digitais, como Facebook, Twitter, WhatsApp e Google. O compromisso assumido por essas plataformas visava aprimorar a detecção de práticas abusivas e desestimular a circulação de informações falsas, reforçando o papel da autorregulação e da cooperação institucional na proteção do processo eleitoral.

Destaca-se também o investimento do TSE em campanhas de conscientização. A mais emblemática delas, intitulada “Se for *fake news*, não transmita”, foi lançada em setembro de 2020, tendo como porta-voz o biólogo e divulgador científico Átila Iamarino. A campanha buscou sensibilizar a população sobre os riscos associados ao compartilhamento indiscriminado de informações não verificadas, ressaltando o impacto negativo da desinformação para a democracia²¹³.

Adicionalmente, o próprio presidente do TSE à época, ministro Luís Roberto Barroso, assumiu protagonismo na condução desse enfrentamento. Em pronunciamentos oficiais e peças institucionais, Barroso enfatizou a importância da responsabilidade individual na circulação de conteúdos, destacando que uma causa que dependa de mentiras, ódio ou agressões não pode ser legítima. Para o ministro, o combate à desinformação está diretamente associado à preservação do diálogo democrático e da liberdade de expressão, compreendida não como um salvo-conduto para a disseminação de falsidades, mas

213 SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Enfrentamento à desinformação é prioridade do TRE**. São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/enfrentamento-a-desinformacao-e-prioridade-do-tre>. Acesso em: 26 maio 2025.

como um valor civilizatório vinculado à responsabilidade ética e social²¹⁴.

Além dessas ações, o TSE disponibilizou conteúdos educativos em sua página oficial, oferecendo esclarecimentos sobre as *fake news* disseminadas nas eleições anteriores, especialmente em relação ao funcionamento das urnas eletrônicas e ao sigilo do voto. A Corte também promoveu, por meio da série de lives “Diálogos Democráticos”, encontros com especialistas e representantes da sociedade civil para debater temas centrais à democracia, entre eles o combate à desinformação, a valorização da participação feminina e a educação política²¹⁵.

Como parte das iniciativas institucionais o TSE lançou o programa “Minuto da Checagem”, cuja quinta edição abordou, de maneira específica, o fenômeno das *Deep Fakes*. Conceituando como tecnologia, que se vale de inteligência artificial para produzir vídeos falsos com elevada verossimilhança, tem sido reconhecida como uma nova e sofisticada modalidade de desinformação, representando um desafio crescente para a integridade das eleições. A campanha, ancorada no mote “Na dúvida, não compartilhe. Não faça parte da corrente da desinformação. Você é responsável pelo que compartilha”, teve alcançado ampla repercussão, com mais de 700 mil visualizações por vídeo no YouTube. Além da veiculação mensal no canal oficial da Justiça Eleitoral, o conteúdo é amplamente disseminado em emissoras de rádio e televisão, bem como por mais de 40 parceiros do Programa de Enfrentamento à Desinformação, consolidando-se como

214 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Gestão do ministro Luís Roberto Barroso à frente do TSE completa 1 ano**. Brasília, DF, 25 maio 2021a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/gestao-do-ministro-luis-roberto-barroso-a-frente-do-tse-completa-1-ano>. Acesso em: 26 maio 2025.

215 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fato ou boato: esclarecimentos de notícias falsas sobre as eleições ao alcance de um clique**. Brasília, DF, 26 maio 2023a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/fato-ou-boato-esclarecimentos-de-noticias-falsas-sobre-as-eleicoes-a-o-alcance-de-um-clique>. Acesso em: 26 maio 2025.

um instrumento estratégico de prevenção e combate à circulação de conteúdos manipulados, com especial atenção ao uso indevido das *deepfakes* no contexto eleitoral²¹⁶.

Outro marco importante foi o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das *Fake News*, busca regular as plataformas digitais, enfrentando a disseminação de conteúdos falsos, mas gerando controvérsias quanto ao risco de restringir a liberdade de expressão. Entre suas principais medidas, destacam-se: a proibição de contas falsas e bots; limitação do alcance de mensagens muito compartilhadas; exigência de registro de mensagens enviadas em massa; identificação de patrocinadores de conteúdo; vedação ao bloqueio de cidadãos por contas oficiais; e a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. O projeto também obriga que as plataformas mantenham sede no Brasil e prevê sanções, como multas, para quem descumprir a lei²¹⁷.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com a Data Privacy Brasil, lançou o “Guia ilustrado contra as *deep fakes*”, com o objetivo de conscientizar e capacitar a sociedade para identificar, evitar e denunciar conteúdos manipulados com o uso de inteligência artificial. A iniciativa reconhece que, embora as tecnologias contemporâneas promovam avanços em diversas áreas, como medicina, educação e justiça, também podem ser instrumentalizadas de forma maliciosa para fraudes, golpes e ataques à reputação de indivíduos e instituições. Destacando-se a tecnologia de produção das chamadas *Deep Fakes*, representando riscos significativos à saúde do debate público, à proteção de direitos individuais como a honra,

216 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Minuto da Checagem explica o que é “deepfake”**. Brasília, DF, 3 fev. 2020c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Fevereiro/programa-minuto-da-checagem-explica-o-que-e-201cdeepfake201d>. Acesso em: 26 maio 2025.

217 BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 27 maio 2025.

a imagem e o acesso a informações adequadas e à normalidade de processos sociais sensíveis, como as eleições.

O Guia compreende que apesar de não haver uma palavra equivalente em português para descrever esse fenômeno, em tradução livre as *deep fakes* podem ser entendidas como “falsidades profundas”, isto é, conteúdos falsos produzidos com elevado grau de elaboração e sofisticação. Portanto, busca apresentar, de maneira didática, as principais características dessas manipulações digitais, orientando a sociedade sobre formas de identificação e denúncia, bem como reforçando a importância de um consumo crítico e responsável de informações. A publicação integra as ações do Programa de Combate à Desinformação, alinhado aos compromissos constitucionais e internacionais de promoção dos direitos humanos e da integridade informacional no ambiente digital²¹⁸.

Em relatório elaborado pelo Senado Federal o qual analisou as principais formas e fontes de desinformação com potencial de impactar a campanha presidencial dos Estados Unidos em 2020, destacando que, embora a interferência russa tenha sido limitada nas eleições de 2018, não há garantias de que Rússia, Irã, China ou outros antagonistas se absterão de atuar digitalmente no pleito majoritário. Além disso, a desinformação doméstica já supera, em volume, a produzida por agentes estrangeiros, tornando-se fator central nas eleições. Entre as previsões destacadas estão o uso de vídeos *deep fake* para retratar candidatos de forma enganosa, a mobilização de cidadãos para comícios e protestos baseados em informações falsas, e a utilização de plataformas como Instagram, WhatsApp e Facebook para disseminar memes e conteúdos manipulados, inclusive por empresas contratadas, tanto nacionais quanto estrangeiras, visando fins lucrativos²¹⁹.

218 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia ilustrado contra *deepfakes***. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. p. 84. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

219 BARRETT, Paul M. **Desinformação e as eleições de 2020: como as redes sociais deveriam se preparar**. Brasília, DF: Senado Federal: Serviço de Tradução e Interpretação: SGIDOC, set. 2019. p. 1-6 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/>

Em síntese, as eleições de 2020 evidenciaram um esforço normativo e institucional robusto e essa atuação inaugura um novo patamar na regulação eleitoral nacional, em que o enfrentamento à desinformação passa a ser reconhecido como condição indispensável para a proteção da integridade do processo democrático.

3.3 O ANO DE 2022: REGULAÇÃO EM EXPANSÃO

As eleições gerais de 2022 representaram um avanço significativo no aperfeiçoamento das normas eleitorais brasileiras, especialmente no tocante ao enfrentamento da desinformação, à proteção de dados pessoais e à regulamentação do impulsionamento de conteúdo político nas redes digitais. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) incorporou, por meio de novas resoluções, respostas normativas e procedimentais mais rigorosas para lidar com o cenário crescente de manipulação informacional e abuso das tecnologias digitais no ambiente eleitoral.

Em busca de enfrentar a questão de divulgação de fatos inverídicos o Poder Judiciário através do ordenamento jurídico, através da Lei 14.192/21 alterou o art. 323 do Código Eleitoral²²⁰, definindo como crime de até um ano a divulgação de propaganda eleitoral ou na campanha eleitoral fatos inverídicos em relação a candidato ou partido político, sendo aumentada $\frac{1}{3}$ caso realizada por meio das redes sociais. Partindo desta premissa, o Código de defesa ao Consumidor dispõe no art. 6, III, direito ao consumidor de informação clara, não podendo servir para enganar e falsear.

A Resolução TSE n. 23.670/2021²²¹ introduziu importantes alterações no regime jurídico das campanhas, entre elas, a proibição

sdleg-getter/documento/download/15c9dcb9-51ac-4338-a5e2-c653c8874267. Acesso em: 17 jun. 2025.

220 BRASIL, 1965.

221 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.670, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre as federações de partidos políticos. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2021b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-670-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 27 maio 2025.

expressa da divulgação e do compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, quando estes comprometessem a integridade do processo eleitoral. A norma reforçou a responsabilidade penal, civil e administrativa para condutas que, de modo intencional, visassem prejudicar ou tumultuar os processos de votação, apuração e totalização dos votos, reconhecendo a gravidade do impacto que a desinformação pode ter sobre a confiança pública nas instituições democráticas.

Ainda nesse sentido, a resolução manteve e ampliou a vedação à veiculação de propaganda que degrade ou ridicularize candidatas e candidatos, reafirmando o compromisso com a promoção de campanhas eleitorais pautadas pelo respeito mútuo, pela ética e pela integridade das informações. Essa previsão normativa respondeu a preocupações crescentes relacionadas à disseminação de conteúdos manipulados, como as *Deep Fakes*, que embora não mencionadas expressamente na resolução, são alvo direto das regras sobre informações falsas ou descontextualizadas.

Outro aspecto central da normatização para as eleições de 2022 foi a incorporação de princípios e regras oriundos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais²²². Pela primeira vez, as normas eleitorais estabeleceram que o uso de dados pessoais para fins de propaganda deveria respeitar a finalidade para a qual os dados foram coletados, além de assegurar ao titular informações claras sobre esse tratamento. Partidos, federações e coligações passaram a ser obrigados a manter canais de comunicação acessíveis para que candidatas e candidatos possam solicitar a exclusão de informações divulgadas, fortalecendo o controle dos titulares sobre seus dados e evitando abusos no tratamento dessas informações sensíveis.

Em relação ao impulsionamento de conteúdo, a resolução manteve a permissão para sua realização a partir da pré-campanha,

222 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

com importantes duas condicionantes: (i) vedou-se o disparo em massa, entendido como o envio sistemático e automatizado de mensagens idênticas ou similares para um grande número de usuários e (ii) proibiu a realização de pedidos explícitos de voto nessa fase. Essa regulação buscou equilibrar a liberdade de comunicação política com a necessidade de evitar práticas abusivas, muitas das quais identificadas em eleições anteriores, especialmente no pleito de 2018.

Outro requisito relevante introduzido foi a obrigatoriedade de que apenas empresas previamente cadastradas junto à Justiça Eleitoral estivessem autorizadas a oferecer serviços de impulsionamento. Essa medida visou garantir maior transparência, possibilitando a rastreabilidade das contratações e evitando a atuação de empresas clandestinas ou de difícil responsabilização jurídica. Em síntese, tais medidas representaram uma tentativa de conciliar a garantia da liberdade de expressão política com a proteção da integridade do processo eleitoral, assegurando, assim, a preservação dos valores democráticos em uma sociedade progressivamente mais conectada e vulnerável à circulação de conteúdos manipulados.

3.4 O ANO DE 2024: CONSOLIDAÇÃO DE UMA POLÍTICA REGULATÓRIA

As eleições municipais de 2024 marcam a incorporação inédita e sistemática da regulação sobre o uso da inteligência artificial (IA) e a intensificação das medidas de enfrentamento à desinformação. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao aprovar, no dia 27 de fevereiro de 2024, um conjunto de 12 resoluções que disciplinam as regras para o pleito, estabeleceu parâmetros normativos que são reconhecidos como um dos marcos regulatórios mais avançados do mundo no tocante à proteção da integridade eleitoral frente às novas tecnologias digitais.

Diante da crescente judicialização das questões políticas e sociais, aliada aos novos desafios trazidos pelo avanço tecnológico

no cenário eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.732/2024²²³, que estabelece diretrizes inéditas sobre o uso da inteligência artificial (IA) nas campanhas eleitorais. A norma busca preservar a integridade e a transparência do processo eleitoral, permitindo o uso de IA na propaganda desde que haja identificação clara e inequívoca dos conteúdos produzidos ou manipulados por essa tecnologia. São elas: (i) proibição das *Deep Fakes*; (ii) obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); (iii) responsabilização das bigtechs que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

Nesse sentido, a proibição é quanto à utilização de conteúdos sintéticos, vedando a criação, substituição ou alteração de imagens ou vozes de pessoas, sejam elas vivas, falecidas ou fictícias, para fins eleitorais, mesmo quando realizadas com a autorização da pessoa representada. Bem como fabricação ou manipulado com o intuito de difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, podendo acarretar cassação do registro ou do mandato e a responsabilização solidária dos provedores, de forma civil e administrativa, caso não retirem do ar, imediatamente, determinados conteúdos e contas, durante o período eleitoral.

Essa norma visa coibir o uso de *Deep Fakes*, pois essa tecnologia tem um grande potencial de manipulação, que pode ser utilizada para enganar o eleitorado e distorcer a percepção pública sobre os candidatos. A restrição é uma medida de proteção à integridade do processo eleitoral, assegurando que a utilização de recursos tecnológicos não prejudique a equidade do pleito ou o direito dos eleitores de tomar decisões informadas.

223 BRASIL, 2024d.

Em consequência disso, o uso de ferramentas de IA na produção de conteúdo para fins eleitorais é permitido, desde que tais conteúdos sejam rotulados de forma clara, explícita e compatível com o meio de divulgação, possibilitando que os eleitores identifiquem a presença de tecnologia na elaboração do material. Essa rotulagem pode ser feita por meio de marcas d'água, audiodescrição, avisos no início de áudios ou vídeos e metadados incorporados, assegurando maior controle e rastreabilidade das peças publicitárias digitais.

Portanto, a Resolução não faz menção a proibição de utilizar ferramentas de inteligência artificial caso o conteúdo for verídico apenas sinalize que foi produzido por uma IA reforçando a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral contra práticas digitais enganosas que distorcem a verdade e prejudicam a lisura democrática. O que desafia continuamente a legislação a acompanhar esse ritmo acelerado de transformações. Inicialmente voltadas para regular o uso básico das redes sociais, as normas legais têm sido constantemente atualizadas para lidar com novas dinâmicas e desafios digitais. Além disso, o TSE criou uma estrutura de repositório público de decisões sobre remoção de conteúdo (art. 9º-G), para que juízas e juízes eleitorais tenham parâmetros objetivos e padronizados ao lidar com conteúdos similares, inclusive se reestruturados para tentar burlar sistemas de detecção.

Um dos pontos centrais da resolução está disposto no art. 9º-B, que regula expressamente a utilização de conteúdos gerados por inteligência artificial na propaganda eleitoral. Esse dispositivo impõe dever de transparência ao responsável pela veiculação, exigindo que informe de maneira “explícita, destacada e acessível” que o material foi manipulado, mencionando ainda a tecnologia utilizada. Essa exigência deve ser observada em diferentes meios: áudio, vídeo, imagem estática e material impresso. Contudo, o § 2º do mesmo artigo exclui da obrigatoriedade de rotulagem os conteúdos que se limitem a ajustes técnicos de qualidade ou que utilizem elementos gráficos tradicionais de campanha. Já o § 3º proíbe o uso de avatares e *chatbots* que simulem interlocuções humanas reais, impondo limites éticos e

informativos ao uso da IA em interações eleitorais. O § 4º reforça que o descumprimento dessas obrigações enseja remoção imediata do conteúdo e eventual responsabilização judicial.

A Resolução ainda veda, no artigo 9º-C, a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado que difunda fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, prevendo como sanção a cassação do registro ou do mandato, além da apuração de eventuais responsabilidades penais, nos termos do artigo 323 do Código Eleitoral. De forma incisiva, o § 1º do art. 9º-C enquadra os *deep fakes* como modalidade proibida, inclusive nos casos em que haja autorização do retratado. Essa vedação visa impedir tanto o uso ofensivo como também a banalização da manipulação de imagem e voz. O § 2º, por sua vez, vincula esse comportamento a graves ilícitos eleitorais, como abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, com possibilidade de cassação de mandato e outras sanções penais e civis.

Assim o art. 9º-D detalha os deveres dos provedores de aplicação, como redes sociais e plataformas de vídeo, estabelecendo sua responsabilidade ativa na prevenção à disseminação de desinformação eleitoral. Esses deveres incluem o aperfeiçoamento dos sistemas de denúncia, políticas de uso, transparência algorítmica, elaboração de avaliação de impacto e execução de medidas corretivas. Conforme o § 1º do art. 9º-D, é vedado às plataformas impulsionar conteúdos inverídicos, e o § 2º exige resposta imediata às denúncias, incluindo a suspensão de monetização e remoção do conteúdo. O destaque aqui é o reconhecimento explícito da função social das plataformas digitais, conforme previsto no § 4º, o que reforça sua corresponsabilidade na defesa da integridade eleitoral.

Importante destacar que o art. 9º-E trata da responsabilização solidária das plataformas nos casos de não remoção imediata de conteúdos que representem riscos eleitorais graves. Entre as hipóteses listadas estão conteúdos que promovam ataques ao Estado Democrático de Direito, à Justiça Eleitoral, que incitem violência

política, discurso de ódio ou que façam uso indevido de tecnologias como a inteligência artificial para manipular informações. Trata-se de um reforço normativo importante diante do contexto recente de ataques institucionais e do uso político da desinformação. O art. 9º-F institui um mecanismo de vinculação jurisprudencial para juízas e juízes eleitorais que atuam no poder de polícia ou em representações sobre conteúdos falsos. Se já houver decisão colegiada do TSE determinando a remoção de conteúdo idêntico ou substancialmente semelhante, os juízos de instâncias inferiores deverão seguir tal orientação, mesmo que o conteúdo apresente pequenas variações técnicas. Essa medida visa padronizar decisões e evitar decisões contraditórias sobre conteúdos idênticos, fortalecendo a segurança jurídica e a eficácia das medidas de combate à desinformação.

Por conseqüente, no ordenamento jurídico brasileiro, a propaganda eleitoral é disciplinada de forma específica nos arts. 57-A e 57-B da Lei n. 9.504/1997²²⁴ e a veiculação de propaganda eleitoral em meio digital é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, respeitando-se, contudo, os limites e formatos legalmente estabelecidos. E foi atribuído à competência ao TSE, a referida norma estabelece as formas permitidas para a realização de propaganda eleitoral na internet, abrangendo quatro modalidades principais: (i) por meio de sítio eletrônico do candidato, desde que previamente comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor estabelecido no território nacional; (ii) através de sítios mantidos por partidos políticos ou coligações, igualmente registrados e hospedados no País; (iii) via mensagens eletrônicas enviadas a endereços previamente cadastrados de forma gratuita; e (iv) por meio de conteúdo veiculado em *blogs*, redes sociais, serviços de mensagens instantâneas e plataformas similares, desde que gerado ou editado diretamente por candidatos, partidos, coligações ou por pessoas naturais, sendo vedado o impulsionamento de conteúdo por estas últimas.

224 BRASIL, 1997, p. 23.769.

Essa regulamentação busca garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e o controle institucional sobre a propaganda digital, diante da crescente influência das redes sociais e demais ambientes virtuais no processo eleitoral. Dada a dinamicidade do ambiente digital e a constante evolução das tecnologias de comunicação. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará dispositivos que tratam de propaganda eleitoral na internet, considerando o cenário Tecnológico e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

Com isso, em caso de veiculação de conteúdo falso ou conteúdos ofensivos contra candidato ou Partido Político será concedido o direito de pedir o direito de resposta²²⁵. Os juízes eleitorais detêm do poder de polícia na internet e podem determinar não só a remoção de alguns tipos de conteúdo, mas também a suspensão de perfis e o fornecimento de dados para instruir investigações e processos. Mas apesar do Poder Judiciário demandar esforços para combater a proliferação de conteúdos fraudulentos durante a propaganda eleitoral não são suficientes.

O descumprimento dessas regras configura abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, podendo levar à cassação do registro ou do mandato do candidato beneficiado ou prejudicado. Além disso, a infração implica a apuração das responsabilidades nos termos do Código Eleitoral (Lei nº 4737/65) e pode resultar em outras sanções relacionadas à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

No âmbito criminal, o uso de *Deep Fakes* apresenta desafios únicos. A criação e disseminação de conteúdos manipulados podem configurar crimes como difamação, calúnia e falsidade ideológica. Além disso, quando utilizados para fins como extorsão ou disseminação de pornografia não consensual, as *Deep Fakes* podem

225 BRASIL, 1997, p. 23.769.

ser enquadradas em legislações específicas Código Penal Brasileiro. embora, não é tipificada como crime autônomo, mas pode configurar delitos já previstos, como calúnia, difamação ou injúria, dependendo da circunstância.

A pesquisa “Construindo Consensos: *Deep Fakes* nas Eleições de 2024 revela um cenário alarmante em relação ao uso da Inteligência Artificial (IA) nas campanhas eleitorais, destacando como as tecnologias emergentes, como as *deep fakes*, amplificam desigualdades de poder e acessibilidade no contexto político brasileiro. O estudo aponta que grupos historicamente vulneráveis, como mulheres e minorias étnicas, enfrentam uma crescente violação de seus direitos por meio da disseminação de conteúdos manipulados digitalmente. Em particular, as *deep fakes* com teor sexual, conhecidas como “*deep nudes*”, têm sido utilizadas para difamar candidatas, como evidenciado pelos casos registrados envolvendo figuras públicas como Suéllen Rosim e Tábata Amaral²²⁶.

No entanto, a pesquisa também destaca que, apesar da grave ameaça representada por essas práticas, ainda não há decisões significativas sobre a abordagem desse tipo de conteúdo no contexto eleitoral. O estudo sugere que a morosidade na investigação de tais casos, bem como as dificuldades das vítimas em acessar a Justiça Eleitoral, contribuem para uma percepção de impunidade e falta de resposta eficaz. Além disso, os obstáculos legais, como a exigência de provas claras de autoria, dificultam a identificação e responsabilização dos responsáveis pela criação e disseminação de *deep fakes*²²⁷.

No ambiente digital, os delitos que mais comumente ultrapassam os limites legalmente estabelecidos para o exercício da liberdade de expressão incluem: (i) ameaça, (ii) calúnia, (iii) difamação e (iv)

226 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO; CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO E SOCIEDADE; ETHICS4AI. **Construindo consensos:** Deep Fakes nas eleições de 2024. Relatório das decisões dos TRÉs sobre Deep Fakes. Brasília, DF: IDP – LIA: CEDIS: ETHICS4AI, 2024. p. 1-54. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/IDP%20-%20LIA%2C%20CEDIS%20e%20ETHICSições%20de%202024.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

227 *Ibid.*

injúria, esta última tipificada no art. 140 do Código Penal como o ato de ofender a dignidade ou o decoro de outrem, independentemente do meio utilizado. Todos esses crimes estão previstos na legislação penal brasileira e podem acarretar penas que variam entre multa e detenção.

Os crimes cibernéticos relacionados às *Deep Fakes* podem ser classificados como impróprios, quando a tecnologia é apenas o meio para a prática de outros crimes, ou mistos, caso também lesem diretamente à integridade dos sistemas tecnológicos. (análise da responsabilização criminal dos criadores e propagadores de “*Deep Fakes*” no ordenamento jurídico brasileiro). Do ponto de vista social, a proliferação de *Deep Fakes* compromete a integridade do processo eleitoral, a confiança pública nas instituições democráticas e a transparência das campanhas. O uso mal-intencionado dessa tecnologia pode reforçar discursos polarizadores, desestabilizar candidaturas e gerar desinformação em larga escala, impactando a equidade do pleito.

Importante destacar, que devido os crescentes casos de *deep fakes* nas eleições de 2018, contudo, sua projeção teve maior ênfase nas eleições dos anos de 2022 que o TSE aplicou mais de R\$ 940 mil em multas por uso de desinformação na internet, mesmo com toda a campanha realizada, com os canais de comunicação criados para denúncias, o momento adequado para divulgação de propostas é usado para divulgação de desinformação e em 2024 mesmo amparados pela Resolução nº 23.732/24 do TSE.

O presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes, destacou que as alterações aprovadas constituem uma das regulamentações mais modernas do mundo no combate à desinformação e ao uso ilícito da inteligência artificial, dotando a Justiça Eleitoral de instrumentos mais eficazes para coibir abusos na propaganda eleitoral e no uso das tecnologias digitais. As normas aprovadas aplicam-se a todos os agentes envolvidos no processo eleitoral – partidos, coligações, federações,

candidatas, candidatos, eleitores e magistrados –, fornecendo um referencial claro sobre o que é permitido e vedado no pleito²²⁸.

Ainda como parte do fortalecimento das medidas de enfrentamento à desinformação, o TSE consolidou a responsabilização das plataformas pela circulação de conteúdos ilícitos e determinou a criação de um repositório de decisões para agilizar a remoção de conteúdos falsos. Além disso, as plataformas deverão comprovar a adoção de medidas preventivas para impedir ou reduzir a disseminação de conteúdos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que afetem a integridade do processo eleitoral.

O combate à desinformação, que já havia se tornado um compromisso permanente do TSE com a institucionalização do Programa de Enfrentamento à Desinformação em 2021, foi novamente reafirmado em 2024. Esse programa, que conta com mais de 150 parceiros, entre instituições públicas e privadas, plataformas digitais e entidades da sociedade civil, promove ações integradas de monitoramento, apuração e combate à desinformação, bem como de capacitação cidadã para o consumo crítico de informações eleitorais²²⁹.

Cabe destacar ainda o protagonismo da Justiça Eleitoral na articulação de medidas legislativas de caráter mais amplo. Em 2023, o presidente do TSE encaminhou ao Congresso Nacional propostas de emendas ao Projeto de Lei n. 2.630/2020, com o objetivo de aperfeiçoar a regulação das plataformas digitais e o combate à desinformação, pautando-se na experiência acumulada pelo Tribunal e nos inquéritos

228 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Gestão Alexandre de Moraes: combate às fake news e milícias digitais reforçaram confiabilidade do processo eleitoral.** Brasília, DF, 28 maio 2024b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/gestao-alexandre-de-moraes-combate-as-fake-news-e-milicias-digitais-reforçaram-confiabilidade-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 26 maio 2025.

229 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE tem mais de 150 parcerias.** Brasília, DF, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-tem-mais-de-150-parcerias-659181>. Acesso em: 26 maio 2025.

em tramitação no Supremo Tribunal Federal que investigam a atuação de milícias digitais²³⁰.

Em articulação com outras instituições, o TSE também firmou, em dezembro de 2023, acordo de cooperação com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com vistas a dar maior celeridade à retirada de conteúdos ilegais ou falsos disseminados na internet²³¹.

Em síntese, as medidas normativas e institucionais adotadas pelo TSE em 2024 evidenciam o amadurecimento da regulação eleitoral brasileira diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias de informação e comunicação. A regulamentação sobre o uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral, associada à intensificação da responsabilização das plataformas e à consolidação de instrumentos institucionais de enfrentamento à desinformação, posiciona o Brasil na vanguarda das democracias que buscam proteger a integridade de seus processos eleitorais frente aos riscos emergentes da manipulação digital. Segue quadro comparativo das normas de acordo com o ciclo eleitoral, com o objetivo de demonstrar a evolução normativa adotada pela Justiça Eleitoral no enfrentamento à desinformação digital e ao uso de conteúdos manipulados, especialmente no contexto da propaganda eleitoral. A partir das eleições de 2018, observa-se uma progressiva sofisticação das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que passaram de um tratamento genérico de “montagens” e “trucagens” para uma regulamentação mais específica sobre o uso de inteligência artificial e *Deep Fakes*.

230 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Presidente do TSE inaugura Centro Integrado de Combate à Desinformação e Defesa da Democracia**. Brasília, DF, 12 mar. 2024c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/presidente-do-tse-inaugura-centro-integrado-de-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 26 maio 2025.

231 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE e Anatel assinam acordo para reforçar o combate à desinformação com uso de inteligência artificial**. Brasília, DF, 5 dez. 2023b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/Dezembro/tse-e-anatel-assinam-acordo-para-reforcar-o-combate-a-desinformacao-com-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 26 maio 2025.

Quadro 1 – Comparativo de normas aplicadas por ciclo eleitoral

Ano	Norma aplicada	Descrição e destaques	Relação com <i>Deepfakes</i> / desinformação
2018	Resolução TSE nº 23.551/2017	Regulamentou a propaganda eleitoral nas eleições gerais de 2018.	Embora o termo " <i>deep fake</i> " ainda não fosse utilizado, a norma permitia a remoção de conteúdos "sabidamente inverídicos" (art. 58 da Lei nº 9.504/97), com decisões mencionando "montagens" e "trucagens".
2020	Resolução TSE nº 23.610/2019	Estabeleceu regras mais rígidas contra desinformação nas eleições municipais de 2020.	Reforçou medidas contra <i>fake news</i> , instituiu parcerias com plataformas digitais e incentivou a remoção de conteúdo enganoso, ainda sem referência direta à IA ou <i>deep fakes</i> .
2022	Resolução TSE nº 23.670/2021	Direcionada às eleições gerais de 2022, com foco na desinformação <i>online</i> .	Aprofundou a atuação do TSE no enfrentamento à desinformação e trouxe diretrizes para atuação preventiva com plataformas. Não cita <i>deep fakes</i> , mas cria o ambiente para enfrentá-las indiretamente.

2022	Lei nº 14.192/2021	Em busca de enfrentar a divulgação de fatos inverídicos, a norma alterou o art. 323 do Código Eleitoral, tipificando como crime a veiculação de informações falsas em propaganda eleitoral ou campanha contra candidatos ou partidos, com pena de detenção de até 1 ano, aumentada em 1/3 se realizada por redes sociais. Por analogia, o art. 62, III, do CDC assegura ao consumidor o direito à informação clara e verdadeira, princípio aplicável ao eleitor em relação à propaganda política.	Aplica-se a casos de <i>deep fakes</i> com conteúdo falso e potencialmente lesivo, sobretudo se disseminados em massa nas redes. Representa uma resposta legislativa direta à desinformação digital com viés eleitoral.
2024	Resolução TSE nº 23.732/2024	Altera a Resolução nº 23.610/2019 e trata diretamente da inteligência artificial nas eleições de 2024.	Primeira norma a tratar expressamente de conteúdo sintético multimídia (<i>deep fakes</i>). Determina rotulagem obrigatória, proíbe manipulações não informadas e prevê sanções como remoção, direito de resposta, multa e cassação.
2018-2024 (transversal)	Lei nº 13.709/2018 – LGPD	Regula o uso de dados pessoais e a proteção à privacidade.	Pode ser acionada nos casos em que <i>deep fakes</i> envolvam uso indevido de imagem, voz e dados pessoais de candidatos e eleitoras(es).

Fonte: elaborada pelo autor.

Portanto, as *Deep Fakes* podem ser usadas para burlar a legislação eleitoral, criando narrativas falsas ou explorando lacunas no sistema de verificação de candidaturas. Um exemplo disso é a manipulação de vídeos para descredibilizar adversários ou criar falsas declarações

que prejudicam campanhas. Essa prática, que pode ser interpretada como propaganda eleitoral irregular ou calúnia, tem implicações tanto no âmbito eleitoral quanto criminal. No que se refere ao cenário das campanhas eleitorais na internet e às ferramentas tecnológicas utilizadas, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) atribuiu competência ao TSE no seu art. 57-J.

3.5 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

É notório que o espaço digital é o local que mais prolifera a disseminação de conteúdos sintéticos, especialmente das chamadas *deep fakes*, por meio de redes sociais, sites e aplicativos de comunicação. Essa realidade impõe desafios sem precedentes à proteção dos direitos fundamentais, sobretudo no que concerne à honra, à privacidade, à integridade do processo democrático e à própria liberdade de expressão. Nesse cenário, o debate sobre os limites da responsabilização das plataformas digitais e o controle do conteúdo hospedado tem se intensificado, revelando-se como uma das mais relevantes discussões jurídicas contemporâneas, tanto no âmbito acadêmico quanto institucional.

No Brasil, essa controvérsia ganhou robustez a partir do questionamento da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, dispositivo que condiciona a responsabilização das plataformas à existência de ordem judicial específica. Atualmente, o tema encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo de três ações de grande repercussão: o Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral), o Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533 da repercussão geral) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403 (ADPF 403)²³².

232 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatores de três ações pedem julgamento conjunto do STF em novembro de casos sobre Marco Civil da Internet e plataformas. **Notícias | STF**, 9 set. 2024a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/relatores-de-tres-aco-es-pedem-julgamento-conjunto-do-stf-em-novembro-de-casos-sobre-marco-civil>. Acesso em: 18 jun. 2025

Todos os processos foram liberados para julgamento pelos ministros relatores: Dias Toffoli, Luiz Fux e Edson Fachin e aguardam definição de data pelo presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, que sugeriu a apreciação conjunta, dada a evidente conexão temática entre os feitos.

O Recurso Extraordinário nº 1.037.396²³³, sob relatoria do ministro Dias Toffoli, discute, especificamente, a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Esse dispositivo estabelece que os provedores de aplicações só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros mediante ordem judicial que determine a remoção do conteúdo ilícito. Contudo, em dezembro de 2024, o ministro Barroso apresentou voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade parcial do referido artigo, sustentando que a regra atual configura omissão normativa, por não oferecer proteção suficiente a direitos fundamentais e à democracia. Segundo o voto, a responsabilização civil deve observar um modelo híbrido: (i) ordem judicial para casos de ofensas à honra e ilícitos cíveis; (ii) extensão do regime de notificação extrajudicial, previsto no artigo 21 do MCI, para casos de crimes (exceto contra a honra); e (iii) presunção de ciência nos casos de anúncios e impulsionamento, sendo possível responsabilizar as plataformas independentemente de notificação, salvo se comprovarem atuação diligente e célere. A tese também estabelece o dever das plataformas de mitigar riscos sistêmicos e de publicar relatórios de transparência periódicos. Após esse posicionamento, o ministro André Mendonça solicitou vista dos autos, suspendendo momentaneamente o julgamento.

De forma convergente, no Recurso Extraordinário nº 1.057.258²³⁴, de relatoria do ministro Luiz Fux, a discussão orbita em torno da possibilidade de responsabilização civil das plataformas

233 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987)**. Processo nº 5160549. Portal do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 18 jun. 2025.

234 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533)**. Processo nº 5217273. Portal do STF, Brasília, DF.

digitais mediante notificação extrajudicial, sobretudo nos casos que envolvem ofensas aos direitos da personalidade, discurso de ódio e disseminação de notícias fraudulentas. O ministro Fux votou pela possibilidade de responsabilização quando as plataformas, mesmo cientes, não removerem conteúdos evidentemente ilícitos, tais como racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia ao golpe de Estado e outras práticas gravemente lesivas ao Estado Democrático de Direito. Esse entendimento foi acompanhado pelo ministro Luís Roberto Barroso, que propôs tese alinhada àquela apresentada no RE 1037396, reforçando a ideia de que o atual modelo do artigo 19 é insuficiente para lidar com os riscos contemporâneos do ambiente digital. Na sequência, o ministro André Mendonça, novamente, pediu vista dos autos.

Por sua vez, na ADPF nº 403²³⁵, de relatoria do ministro Edson Fachin, discute-se a constitucionalidade de decisões judiciais que determinaram o bloqueio do aplicativo WhatsApp, avaliando-se se tais medidas violariam a liberdade de expressão, a comunicação e o princípio da proporcionalidade. O relator posicionou-se pelo referendo da liminar que suspendeu o bloqueio, reconhecendo que a interrupção total do serviço, diante da recusa de fornecer dados criptografados, afronta preceitos fundamentais. Contudo, o julgamento foi sucessivamente interrompido por pedidos de vista dos ministros Alexandre de Moraes (em 2020, 2023 e 2024) e por pedido de destaque do ministro Flávio Dino em abril de 2024, o que deslocou a análise para julgamento presencial em plenário físico. Atualmente, o processo aguarda a devolução da vista para prosseguimento do julgamento.

O fato de os três processos terem sido liberados para julgamento conjunto denota a gravidade e a urgência do tema, que se tornou

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 18 jun. 2025

235 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403**. Processo nº 4975500. Portal do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 jun. 2025

ainda mais sensível diante do avanço das tecnologias de manipulação de imagem e som, como é o caso das *deep fakes*. A deliberação do STF, portanto, não se limita à análise da constitucionalidade formal do Marco Civil da Internet, mas envolve a definição dos parâmetros normativos, constitucionais e protetivos que irão balizar, de maneira definitiva, o equilíbrio entre liberdade de expressão, proteção de direitos fundamentais e integridade do espaço democrático digital. Trata-se de um marco jurisprudencial de alta relevância para o futuro da regulação das plataformas no Brasil.

Nessa premissa, a natureza inovadora dessas tecnologias exige uma abordagem jurídica adaptativa. Lawrence Lessig²³⁶ argumenta que a regulamentação não se limita à legislação formal, mas inclui também normas sociais, arquitetura tecnológica e pressões econômicas. No caso das *deep fakes*, isso significa que uma resposta eficaz deve incluir não apenas punições legais, mas também esforços para desenvolver tecnologias de detecção e educar o público sobre os riscos associados a essas mídias.

Em uma comparação da responsabilidade dos provedores da proposta legislativa e o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA). No projeto de Lei existem 3 tipos de funcionalidade: 1) Os provedores de acesso que assegurem a troca de documentos eletrônicos²³⁷; 2) Provedores que fornecem serviço de conexão ou de transmissão de informação ao ofertante ou ao adquirente²³⁸; 3) Provedor que forneça ao ofertante serviço de armazenamento de arquivos e sistemas necessários para operar a oferta eletrônica de bens, serviços ou informações.

Já DMCA estabelece cinco categorias principais de atuação para os prestadores de serviços digitais. Primeiramente, contempla aqueles responsáveis por transmitir, rotear ou fornecer conexões para

236 LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 1999. p. 54.

237 ESTADOS UNIDOS. **Digital Millennium Copyright Act (DMCA)**, Public Law 105-304, de 28 de outubro de 1998. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

238 *Ibid.*

comunicações digitais entre pontos indicados pelo próprio usuário, sem alterar o conteúdo transmitido. Em segundo lugar, abrange os provedores de acesso à internet ou operadores de redes digitais. Em terceiro, considera os que realizam a transmissão ou o roteamento de dados de maneira intermediária ou temporária, utilizando redes ou sistemas sob seu controle. A quarta função diz respeito aos provedores que disponibilizam referências, índices ou *links* que direcionem usuários a conteúdos ou atividades que possam violar direitos autorais. Por fim, inclui os serviços que armazenam conteúdos sob orientação do usuário, em redes ou sistemas que estejam sob sua responsabilidade.

Atualmente, as plataformas de redes sociais e provedores estão obrigadas a retirar do ar post falsos ou com informações descontextualizadas de forma imediata e diretamente, seja texto ou vídeo, sem necessidade de decisão judicial prévia. E caso durante o período eleitoral contas que incitem *Deep Fake* devem ser derrubadas, caso contrário as empresas devem ser responsabilizadas civil e administrativamente, junto com os usuários responsáveis. E devem adotar medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de transparência, monitoramento de conteúdos impulsionados, e, em casos graves, disponibilizar espaço gratuito para veicular conteúdo informativo que corrija *fake news* previamente disseminadas.

A Resolução nº 23.732/24 estabelece que, entre 48 horas antes e 24 horas após o pleito, é proibida a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet. Nessa janela, o provedor de aplicação é responsável por suspender a veiculação de qualquer conteúdo patrocinado. A medida tem como objetivo evitar manipulações de última hora, criando um ambiente digital mais justo e equilibrado durante os momentos decisivos da eleição.

Além disso, a resolução define e regula conceitos como perfilamento, microdirecionamento e conteúdo sintético. Este último engloba a criação ou modificação de imagens, vídeos ou áudios por meio de tecnologias digitais, como *deep fakes*. Tais conteúdos levantam preocupações devido ao seu poder de distorcer a percepção pública dos eleitores. Embora o uso de inteligência artificial (IA) e conteúdos

sintéticos na propaganda eleitoral não seja proibido de maneira absoluta, ele está sujeito a regras rigorosas de transparência e responsabilização, visando coibir práticas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral.

Para Anderson Schreiber essa disposição cria uma barreira significativa à proteção dos direitos dos usuários, especialmente no que diz respeito àqueles direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como a honra, a imagem e a privacidade. A principal crítica reside na criação de uma “bolha de irresponsabilidade”, que limita a responsabilidade das plataformas digitais, que são as responsáveis pela veiculação do conteúdo lesivo, mas são desoneradas de suas obrigações de responsabilidade. Essa limitação dificulta o processo de reparação dos danos, uma vez que a identificação dos “terceiros” que geram os conteúdos prejudiciais frequentemente anônimos só pode ser feita pelas próprias empresas, que a lei isenta de responsabilidade. Além disso, mesmo quando os autores do conteúdo prejudicial são identificados, a maioria desses indivíduos não possui meios técnicos ou financeiros para mitigar os danos causados, tornando a responsabilização pouco eficaz ou até mesmo irrelevante na prática²³⁹.

As redes sociais estão proibidas de vender impulsionamento (alcance de um número maior de pessoas por postagem) para conteúdos falsos. Caso ocorra a plataforma deve ter apuração interna de contas que estão envolvidas e a Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor veicule, por impulsionamento e sem custos ao Poder Público, informações para combater as *Deep Fakes*.

Como alternativa ao modelo atualmente adotado, Chesney e Citron²⁴⁰ propõem uma reformulação legislativa que atribua às plataformas digitais a obrigação de adotar medidas razoáveis para identificar e mitigar a disseminação de conteúdos ilegais. Essa

239 SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso?** A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. 2018. p. 1-27. Disponível em: <https://www.academia.edu/28711449>. Acesso em: 12 maio 2025.

240 PARIS; DONOVAN, 2019, p. 67.

responsabilidade deveria ser compatível com os recursos técnicos disponíveis a essas empresas, exigindo delas uma atuação proativa na detecção de violações. Tal proposta parece estar em consonância com iniciativas recentes que buscam responsabilizar os provedores de aplicação de forma mais eficaz, promovendo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos digitais²⁴¹.

A ausência de uma regulamentação clara e equilibrada pode transformar os provedores em árbitros privados da informação, e influenciando no debate político, conferindo-lhes um poder desproporcional sobre o fluxo de dados e sobre o que é ou não acessível ao público. Tal cenário pode resultar na remoção excessiva de conteúdos legítimos, em prejuízo à liberdade de expressão e ao acesso à informação. Por outro lado, uma regulação excessivamente permissiva pode permitir que conteúdos prejudiciais, como *Deep Fake* utilizados para desinformação política, circulem livremente, gerando impactos severos na democracia e na integridade do processo eleitoral. Assim, a definição da responsabilidade dos provedores deve buscar um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a necessidade de manter a internet como um espaço plural e acessível.

Nesse contexto eleitoral, a discussão sobre a responsabilidade dos provedores se torna ainda mais relevante, pois a disseminação de *Deep Fake* pode influenciar diretamente a percepção dos eleitores e comprometer a legitimidade do pleito. O modelo atual, em que a atuação dos provedores é pautada majoritariamente por políticas

241 “Em entrevista para a CNN, Monika Bickert, vice-presidente do Facebook para políticas de produtos e antiterrorismo, argumentou que a política da empresa é apenas remover o vídeo quando existe risco de dano físico ou violência em decorrência do conteúdo. [...] O apresentador Anderson Cooper insistiu no fato de que se um vídeo é sabidamente falso, não deveria ele ser removido da plataforma? A VP do Facebook argumentou que a empresa tomou todas as medidas para indicar claramente a natureza do vídeo e que o recurso à checagem de fato terceirizada garante aos usuários da rede social uma visão independente sobre o conteúdo que nela circula, permitindo que os mesmos possam decidir no que acreditar” (AFFONSO, Carlos. Tecnologia abre novo capítulo na manipulação de vídeos. **Tecfront**, [São Paulo], 28 maio 2019. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2019/05/28/tecnologia-abre-novo-capitulo-na-manipulacao-de-videoes-imagina-na-eleicao>. Acesso em: 26 maio 2025).

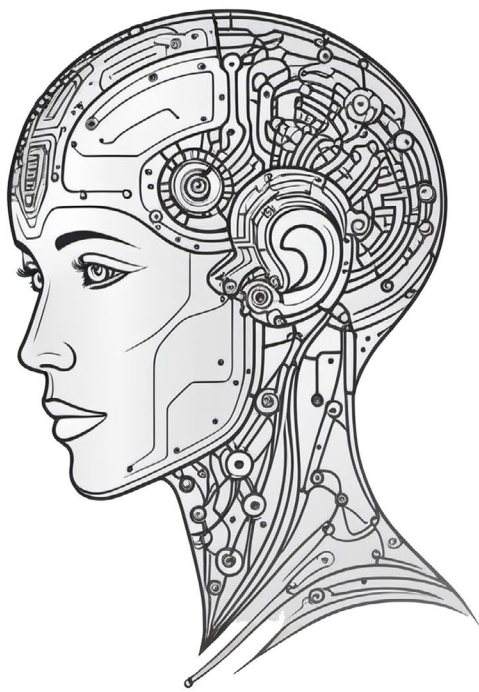
privadas e diretrizes próprias de cada plataforma, pode levar à omissão na remoção de conteúdos nocivos ou à exclusão arbitrária de publicações, sem transparência e sem um devido processo. Isso evidencia a necessidade de diretrizes claras que delimitam o papel dos provedores na moderação de conteúdos, estabelecendo critérios objetivos para a identificação e remoção de materiais manipulados que tenham potencial para causar danos eleitorais. A regulamentação da responsabilidade dos provedores, portanto, deve ser construída de forma a garantir que medidas eficazes sejam adotadas contra abusos tecnológicos, sem comprometer o direito à livre circulação de informações e à participação política no ambiente digital.

Juristas como Anderson Schreiber, Felipe Ribas e Rafael Mansur defendem essa leitura mais ativa da legislação, especialmente diante de casos que envolvem violações de direitos fundamentais, como honra, imagem e privacidade. Essa perspectiva considera que, embora o Marco Civil limite a responsabilização dos provedores à ausência de cumprimento de ordem judicial, esse modelo pode ser insuficiente diante da velocidade e do alcance da desinformação nas redes²⁴².

Esse cenário tem demandado respostas institucionais e jurídicas, com crescente judicialização no Brasil, ainda que os mecanismos existentes revelam limitações diante da velocidade com que esses conteúdos são produzidos e disseminados. A ameaça, portanto, vai além da tecnologia: ela atinge os pilares da democracia ao fragilizar o debate público e dificultar a responsabilização de autores, exigindo um aprimoramento normativo e institucional à altura dos desafios contemporâneos.

242 SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. *Deepfakes: regulação e responsabilidade civil*. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, da Guia (coord.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 89.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS



4.1 METODOLOGIA DE COLETA

A investigação trata de analisar a judicialização das *Deep Fakes* em âmbito eleitoral em nível nacional. Diante disso, depois de uma exposição geral dos conceitos criados por Milkle, neste capítulo apresenta de maneira detalhada do processo de construção da base empírica da pesquisa, especificando os critérios utilizados para a seleção dos casos, os procedimentos metodológicos empregados para a coleta e documentação dos dados, bem como a categorização inicial dos julgados, fundamental para a posterior análise qualitativa.

A seleção dos julgados que compõem o corpus desta pesquisa foi realizada com base em critérios previamente delimitados, com o objetivo de garantir a relevância, a atualidade e a pertinência das decisões para a investigação sobre a judicialização das *Deep Fakes* no contexto eleitoral brasileiro. A pesquisa embasou em análise de decisões proferidas no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira, especialmente pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com recorte temporal dos julgados publicados entre 2018 e 2024, período no qual se intensificou o debate sobre desinformação digital e o uso de tecnologias de manipulação de conteúdo nas campanhas eleitorais. Neste período, foram coletados processos que de maneira explícita ou implícita, envolvessem alegações de manipulação de conteúdo audiovisual (vídeos, imagens ou áudios) com potencial de afetar o processo eleitoral, incluindo, mas não se limitando, ao uso de *Deep Fakes*.

A coleta dos dados foi realizada mediante pesquisa documental em bases públicas e oficiais de jurisprudência, com destaque para os seguintes repositórios: Portal de Jurisprudência do TSE, Sistemas de consulta processual dos Tribunais Regionais Eleitorais, Plataforma JusBrasil, para identificação de decisões recentes ainda não incorporadas às bases oficiais. Foram utilizadas palavras-chaves específicas como “*Deepfake*”, “*Deep fake*”, “manipulação de vídeo”, “vídeo inverídico”, “inteligência artificial” e “Conteúdo sintético”.

Cada decisão identificada foi cuidadosamente lida e analisada, permitindo a extração sistemática das informações mais relevantes, que foram organizadas em uma planilha de análise estruturada. Para assegurar a profundidade e a qualidade da análise, a planilha foi composta por diversos campos que permitiram a categorização e o cruzamento das variáveis mais importantes do objeto de estudo. Entre os campos utilizados destacam-se: quantitativo de decisões, número do processo, ano das eleições, termo de pesquisa utilizado, classe processual, tribunal de origem, partes envolvidas (recorrente e recorrido), relatoria, identificação na base de dados do TSE e correspondência no JusBrasil, período de veiculação do conteúdo, data de julgamento, e se o caso versa sobre uso de *Deep Fakes* ou inteligência artificial.

Além disso, foram considerados aspectos relacionados à prova da veracidade ou autenticidade do conteúdo, bem como a existência ou não de perícia técnica sobre o material questionado, incluindo o parecer emitido, quando existente. Foram também registrados dados sobre a rede social onde a *Deep Fakes* repercutiu, eventual participação da plataforma como polo passivo do processo, e a responsabilidade atribuída a ela. A planilha incluiu ainda informações sobre a forma de distribuição do conteúdo (orgânica ou impulsionada), menção a aspectos de proteção de dados ou privacidade, e se houve requerimento de medida liminar para retirada do conteúdo.

Foram anotadas as características sociodemográficas dos envolvidos, tais como gênero do alvo (homem ou mulher), estado da federação e o cargo político em disputa. Também foi sistematizada a identificação ou definição de *Deep Fakes* adotada pelo julgador, o enquadramento do caso como propaganda irregular ou abuso de poder, e se a decisão se fundamentou na liberdade de expressão.

Por fim, foram registrados: descrição do conteúdo, seu enquadramento como eleitoral, as normas aplicadas (eleitorais, civis e penais), a centralidade ou não da *Deep Fakes* na controvérsia, a interpretação judicial (propaganda negativa, irregular ou crítica política), envolvimento com aplicativos de mensagens, avaliação

do potencial de viralização, resumo do julgado, sanção imposta, precedentes citados, trânsito em julgado, interposição de recursos ou agravos, bem como outras observações relevantes, sempre acompanhadas de link para a decisão. Essa sistematização permitiu um mapeamento preciso dos elementos jurídico-processuais e fáticos de cada caso, servindo como base sólida para a análise qualitativa desenvolvida nos capítulos seguintes.

A construção da base de dados enfrentou algumas limitações metodológicas. Em primeiro lugar, houve inconsistência na terminologia utilizada pelos tribunais, o que exigiu uma triagem manual para identificar decisões realmente relacionadas ao uso de *Deep Fakes* ou conteúdos manipulados. Em segundo lugar, nem todas as decisões estavam disponíveis na íntegra ou com fácil rastreamento por meio de *links* ativos, o que limitou a análise de precedentes em alguns casos.

Foram incluídas apenas decisões de mérito proferidas por tribunais regionais ou superiores, excluindo-se despachos de mero expediente ou decisões interlocutórias sem análise jurídica substancial. Também foram desconsiderados casos em que a menção a *Deep Fakes*, IA ou manipulação de vídeo era incidental e sem relevância para o resultado do julgamento. Assim, a base priorizou julgados com conteúdo suficiente para identificar o tipo de manipulação, o impacto no processo eleitoral, os fundamentos jurídicos adotados e a resposta judicial efetiva.

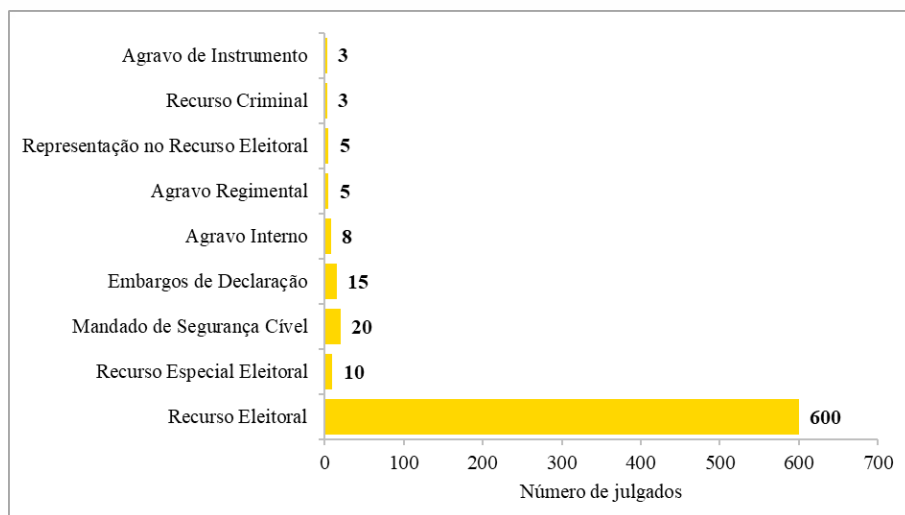
4.2 APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

A presente seção tem por objetivo apresentar, de forma sistematizada, os dados coletados no processo de análise jurisprudencial, abrangendo decisões proferidas pelos TREs e pelo TSE entre os anos de 2018 e 2024. Foram examinados 669 julgados que, direta ou indiretamente, versam sobre o uso de conteúdos manipulados digitalmente em contexto eleitoral, com especial atenção àqueles

identificados ou debatidos como *Deep Fakes*. A organização dos dados seguiu critérios cronológicos, geográficos, normativos e temáticos, permitindo uma visão abrangente sobre a evolução da resposta judicial frente à desinformação produzida com o auxílio de tecnologias de inteligência artificial.

A análise da amostra coletada revela a predominância da judicialização por meio de recursos, com destaque para a classe Recurso Eleitoral e que parte relevante das controvérsias foi levada ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Outras classes menos recorrentes aparecem pontualmente, como Representações, Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ações Cautelares, entre outras.

Gráfico 1 – Distribuição das classes processuais (n = 669)



Fonte: elaborado pela autora.

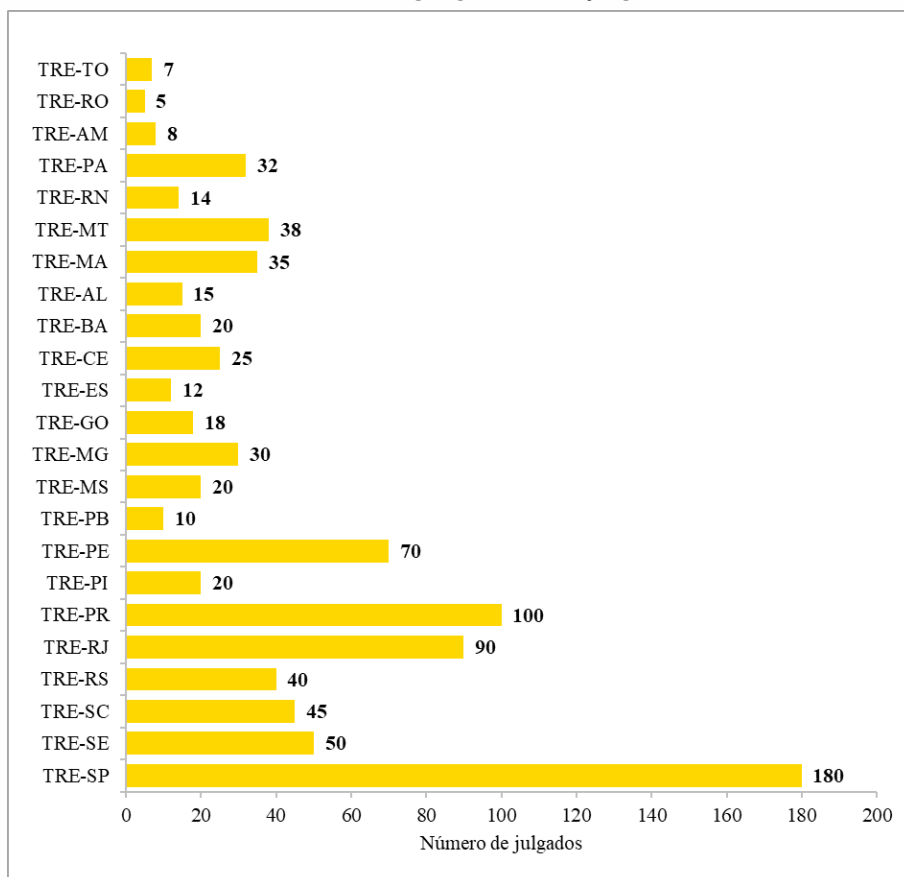
A maior parte dos julgados envolvendo conteúdos classificados como *deep fakes* no contexto eleitoral foi enquadrada como propaganda antecipada negativa, representando 43,05% do total de decisões. Esse dado indica uma preocupação predominante da Justiça Eleitoral com o uso precoce de conteúdos manipulados para influenciar a opinião pública antes do período autorizado de campanha, especialmente

quando há conotação negativa em relação a adversários políticos. Em seguida, 24,05% dos casos foram categorizados como propaganda negativa, demonstrando que o uso de *deep fakes* foi muitas vezes interpretado como uma forma de ataque direto à imagem do oponente, ainda que dentro do período regular de propaganda.

Já 16,67% das decisões enquadraram o conteúdo como propaganda irregular, o que sugere que, embora nem sempre se trate de antecipação ou ataque direto, a veiculação contrariava normas específicas da legislação eleitoral, como a ausência de identificação do responsável, violação de regras de impulsionamento ou falta de aviso sobre manipulação tecnológica. Apenas 15,79 % das decisões reconheceram o conteúdo como crítica política legítima, evidenciando uma postura mais restritiva por parte dos tribunais quanto à liberdade de expressão quando envolvida a manipulação de conteúdos por inteligência artificial.

Quanto à distribuição geográfica dos litígios, observou-se maior concentração nos estados de São Paulo (SP), Paraná (PR) e Rio de Janeiro (RJ), o que pode estar relacionado tanto ao maior volume de candidaturas nessas unidades federativas quanto à presença de estruturas partidárias mais consolidadas e ativas judicialmente. Esses estados, por apresentarem elevado número de eleitores, densidade populacional expressiva e significativa relevância política e econômica no cenário nacional, tendem a concentrar disputas mais acirradas, o que naturalmente se reflete em maior número de demandas judiciais eleitorais.

Gráfico 2 – Distribuição geográfica dos julgados (n = 669)

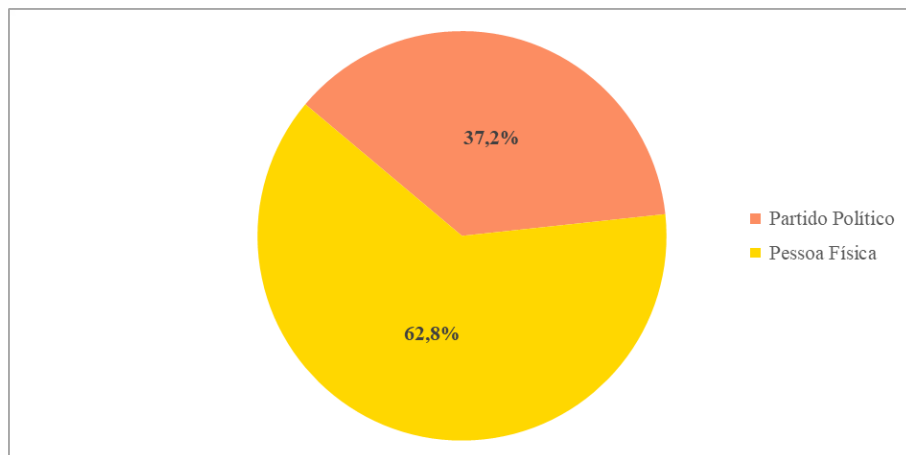


Fonte: elaborado pela autora.

A análise do perfil dos envolvidos nas ações judiciais revela que as pessoas físicas representam a maioria dos polos ativo ou passivo, totalizando 62,8% participações, frente a 37,2% participações de partidos políticos. Esse dado evidencia que a judicialização relacionada ao uso de *Deep Fakes* no contexto eleitoral tem atingido diretamente indivíduos candidatos, agentes políticos mais do que as instituições partidárias. Tal tendência pode indicar a personalização dos conflitos eleitorais e o foco dos ataques ou litígios em figuras públicas

específicas, reforçando o impacto dessas tecnologias emergentes sobre a integridade individual no processo democrático.

Gráfico 3 – Perfil dos envolvidos nos julgados (n = 669)



Fonte: elaborado pela autora.

Na análise da distribuição ideológica²⁴³, foi adotada a seguinte classificação: partidos de Centro-Direita (PP, União Brasil e PRD), Centro-Esquerda (PSB, PDT, Cidadania, PV e Rede), Direita (PL, Republicanos e Novo), Centro (MDB, PSD e PSDB) e Esquerda (PT, PSOL, PCdoB, PSTU e UP). Os partidos Agir, Mobilização Nacional, Avante, Solidariedade, PCB, PRTB, PMB e PCO não informaram seu posicionamento ou adotaram visão independente e, por isso, não foram incluídos na classificação.

Com base nessa categorização dos partidos envolvidos, a representação gráfica evidencia, de modo geral, os autores da manipulação, distribuidores e vítimas das deep fakes, destacando-se a predominância de partidos alinhados à Direita., com 220 julgados (aproximadamente 32,9% do total), seguidos pela Centro-Direita, com 155 julgados (23,2%). O Centro aparece com 120 julgados

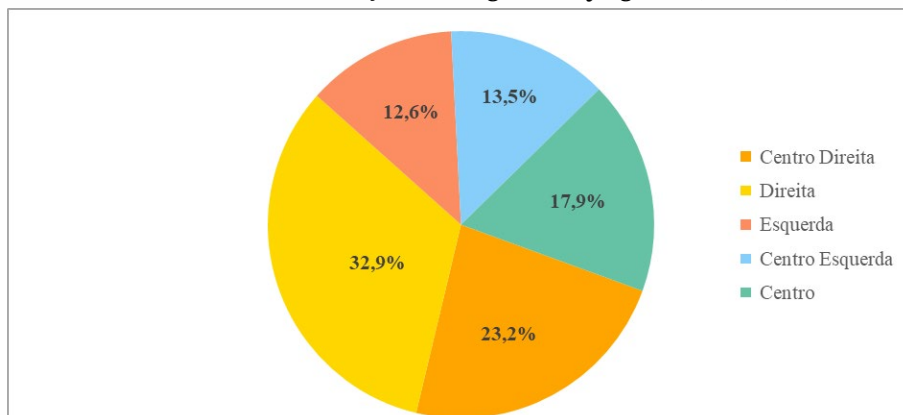
243 BRAGA, Alex Jorge. De direita ou esquerda? Veja como os partidos políticos se definem no Brasil. **Valor Econômico**, São Paulo, 4 out. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/10/04/de-direita-ou-esquerda-veja-como-os-partidos-politicos-se-definem-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2025

(17,9%), demonstrando expressiva presença de partidos de perfil moderado. A Centro-Esquerda corresponde a 90 julgados (13,4%) e a Esquerda, com 84 julgados (12,6%), representa a menor fração. Esse panorama evidencia que, embora haja diversidade ideológica, a maior concentração de controvérsias judicializadas se localiza entre partidos de perfil conservador e moderado.

No que tange a análise dos *autores e distribuidores de conteúdos classificados como deep fakes* revela que a Direita e Centro Direita concentram a maior parcela dos casos identificados, representando aproximadamente 52% das ocorrências, com destaque para PL, Republicanos, PP, União Brasil e PRD. Em seguida, partidos de Centro (MDB e PSD) aparecem com participação relevante, correspondendo a cerca de 27% dos registros, sobretudo em coligações locais. Já partidos de Esquerda e Centro-Esquerda (PT, PSOL, PCdoB, PSB e PDT) possuem uma presença mais fragmentada, somando aproximadamente 21% e, em sua maioria, integrando coligações amplas e heterogêneas.

Por outro lado, *as vítimas de deep fakes* evidenciam que a maior concentração está associada a partidos de Centro e Centro Direita (MDB, PSD, PSDB, PP, União Brasil e PRD), que somam aproximadamente 46% dos casos identificados. Em seguida, destacam-se partidos da Centro-Esquerda (PSB, PDT, Cidadania, PV e Rede) e da Esquerda (PT, PSOL, PCdoB, PSTU e UP), que, de forma combinada, representam cerca de 32% das ocorrências, geralmente inseridas em coligações amplas ou frentes políticas. Já partidos da Direita (PL, Republicanos e Novo) respondem por cerca de 22% das vítimas, com maior incidência sobre lideranças locais de maior visibilidade. Esses dados indicam que, embora as deep fakes atinjam diferentes espectros ideológicos, há um foco expressivo sobre atores do Centro e Centro-Direita, segmentos tradicionalmente associados a estruturas de governabilidade e disputas mais competitivas em âmbito local.

Gráfico 4 – Distribuição ideológica dos julgados (n = 669)

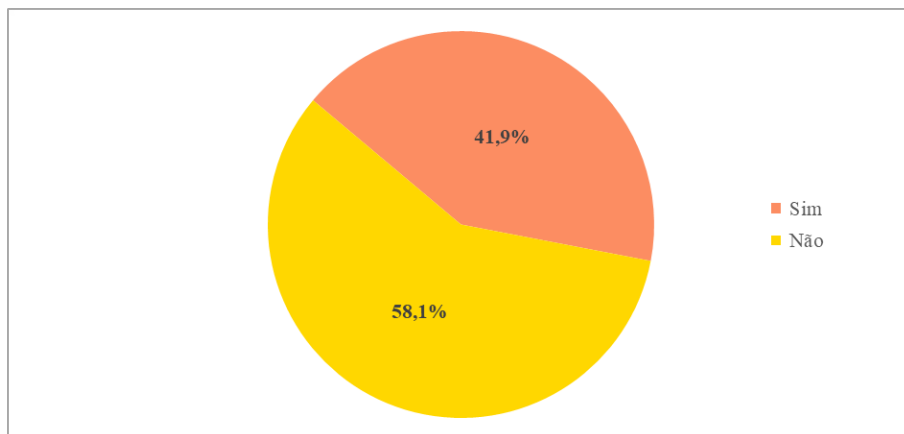


Fonte: elaborado pela autora.

Buscou-se identificar a presença do uso de inteligência artificial, com especial atenção à aplicação de tecnologias como *Deep Fake* no contexto eleitoral. A partir da triagem realizada, verificou-se que em 280 casos (aproximadamente 41,9%) houve menção expressa do uso de recursos baseados em inteligência artificial. Por outro lado, em 389 casos (58,1%), não foi mencionado o uso. A representação gráfica evidencia de forma clara a expressiva proporção de processos que envolveram o uso de tecnologias de inteligência artificial para manipulação de imagens e criação de *deep fakes*, refletindo a crescente judicialização e o impacto dessas ferramentas nas disputas eleitorais contemporâneas. As tendências apontam que, no futuro, o emprego da IA na produção de vídeos deverá se intensificar ainda mais.

Apesar de a inteligência artificial não estar contemplada expressamente nas primeiras resoluções de 2018, observa-se uma crescente incidência de casos envolvendo tais tecnologias. Embora a IA atue como facilitadora na criação de conteúdos manipulados, como as deep fakes, sua produção dolosa exige a presença de potencial lesivo, não bastando a simples manipulação de um vídeo por IA. Afinal, mesmo manipuladores tradicionais podem criar conteúdos enganosos, mas a IA torna esse processo mais ágil e sofisticado devido ao vasto “estoque” de dados pessoais que produzimos continuamente, potencializando o alcance e os impactos dessas manipulações.

Gráfico 5 – Uso de inteligência artificial nos julgados (n = 669)



Fonte: elaborado pela autora.

Constatou-se que, em 100% dos casos, não foi realizada perícia técnica para verificar a autenticidade, como *Deep Fakes* nos conteúdos impugnados. Apenas 1%, houve reconhecimento expresso sobre a necessidade de verificar a autenticidade do material através de perícia. Um exemplo emblemático da relevância atribuída à verificação técnica da autenticidade de conteúdos potencialmente manipulados ocorreu no Recurso Eleitoral nº 0600552-30.2024.6.13.0348, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). No caso, discutia-se a veiculação, antes do início oficial da campanha, de vídeo publicado no Instagram que teria utilizado tecnologia de *deep fake* para manipular a voz e a imagem de uma pré-candidata, configurando possível propaganda negativa e abuso de poder. A Corte reconheceu expressamente a necessidade de produção de prova técnica pericial como condição essencial para o deslinde da controvérsia, anulando a sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos à instância de origem para que, caso ainda viável, o material audiovisual fosse submetido à perícia. A decisão reforça o entendimento de que, diante da crescente sofisticação tecnológica na adulteração de conteúdos, a perícia especializada constitui instrumento indispensável à verificação da autenticidade da prova,

especialmente quando se pretende aferir o uso de inteligência artificial para fins eleitorais ilícitos.

Nesse contexto, destaca-se a diferença entre a manipulação tradicional e aquela realizada com o auxílio da inteligência artificial. A manipulação tradicional exige habilidades técnicas específicas, tempo elevado e recursos humanos especializados para alterar imagens ou vídeos de forma convincente, tornando seu uso mais restrito e dispendioso. Com a inteligência artificial, esse cenário mudou radicalmente: ferramentas baseadas em algoritmos de aprendizado profundo permitem criar *deep fakes* com rapidez, menor custo e elevado grau de realismo, uma vasta base de matéria prima, democratizando o acesso a esse tipo de manipulação. Assim, a IA se apresenta como uma ferramenta facilitadora, que potencializou a produção e a disseminação de conteúdos sintéticos, ampliando seus impactos, especialmente em contextos sensíveis como o eleitoral.

Entretanto, a verificação na maioria dos casos analisados se deu de forma superficial ou foi considerada desnecessária diante de elementos evidentes. O predomínio de julgamentos baseados exclusivamente na interpretação judicial, sem o apoio de provas técnicas especializadas, revela uma importante lacuna na abordagem processual e reforça a necessidade de investimentos na capacitação de operadores do direito e no desenvolvimento de protocolos adequados para a verificação forense de conteúdos digitais.

Importante destacar que, além dos desafios técnicos, existem também as implicações epistêmicas e jurídicas. Um dos efeitos colaterais mais preocupantes é o chamado “dividendo do mentiroso”, conceito desenvolvido por Bobby Chesney e Danielle Citron²⁴⁴ para descrever o benefício obtido por indivíduos que, diante da crescente desconfiança do público, alegam falsamente que conteúdos legítimos são forjados por inteligência artificial. Esse fenômeno enfraquece a responsabilização pública e mina a confiança coletiva na veracidade

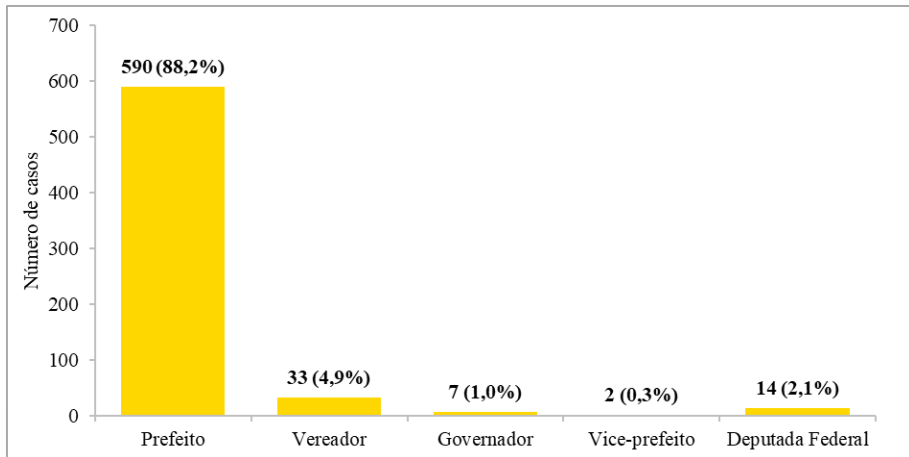
244 GOLDSTEIN, Josh A.; LOHN, Andrew. *Deepfakes, Elections, and Shrinking the Liar's Dividend*. New York: Brennan Center for Justice; Center for Security and Emerging Technology – CSET, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/deepfakes-elections-and-shrinking-liars-dividend>. Acesso em: 28 jun. 2025.

de evidências empíricas, representando uma ameaça concreta à integridade dos processos democráticos.

Reduzir esse espaço de manobra exige uma resposta multidimensional. No campo jurídico, é possível sofisticar o direito eleitoral e os marcos normativos da desinformação, impondo limites a alegações infundadas de falsidade e atribuindo ônus probatório a quem questiona conteúdos legítimos. Paralelamente, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias de verificação de procedência

Observa-se que a maioria das ocorrências relacionadas a *deep fake* concentrou-se em ataques direcionados a candidatos ao cargo de prefeito, com 590 ocorrências, representando 88,2% do total. Em seguida, aparecem os candidatos a vereador, com 4,9%, e os de deputado federal, com 2,1%. Os cargos de governador e vice-prefeito registraram, respectivamente, 1,0% e 0,3% casos. Esses dados indicam que as campanhas municipais (pleitos proporcionais), especialmente para o executivo local, têm sido o principal campo de disseminação de conteúdos manipulados, o que pode estar relacionado à menor estrutura de resposta jurídica e tecnológica dos candidatos, bem como o maior número de candidaturas e têm campanhas com visibilidade mais vulnerável à manipulação digital.

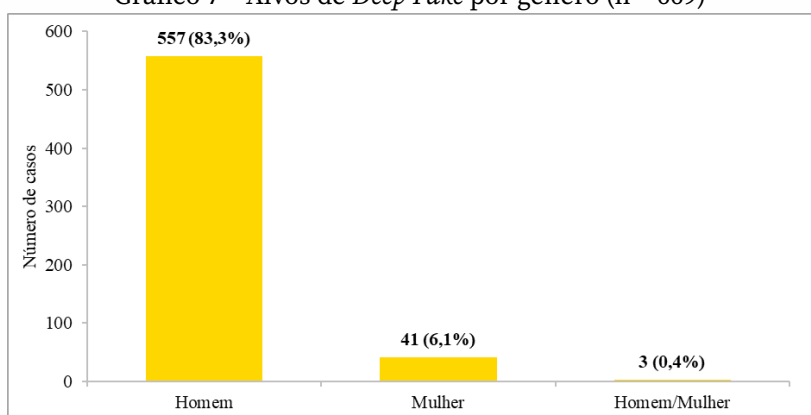
Gráfico 6 – Casos de *Deep Fake* por cargo político (n = 669)



Fonte: elaborado pela autora.

No tocante ao perfil dos alvos das ações judiciais analisadas, os dados evidenciam uma acentuada disparidade de gênero: homens foram identificados como alvos em 557 casos, o que representa aproximadamente 83,3% do total. Em contraste, 6,1% foram mulheres vítimas, enquanto e 0,4% envolveram ataques a ambos os gêneros. Essa assimetria não apenas reflete a sub-representação feminina nos cargos eletivos, mas também suscita questionamentos sobre a possível subnotificação dos ataques dirigidos a candidatas.

Gráfico 7 – Alvos de *Deep Fake* por gênero (n = 669)



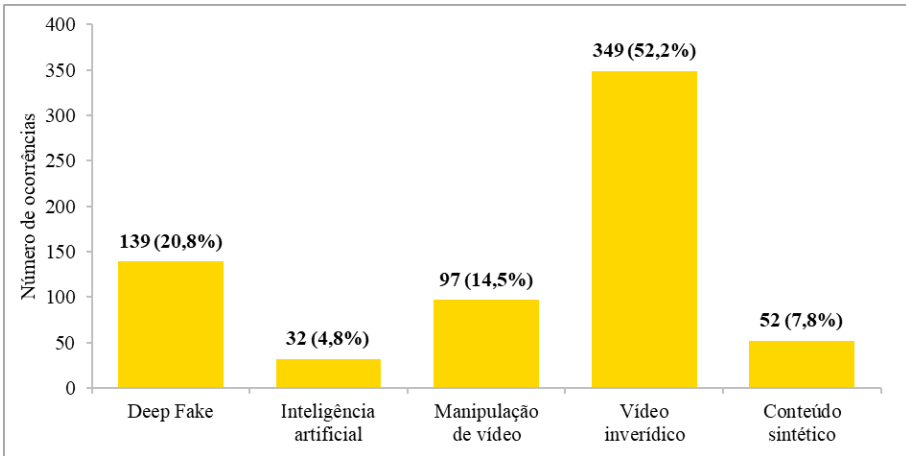
Fonte: elaborado pela autora.

A análise da frequência dos termos utilizados como base para a pesquisa dos julgados evidencia a centralidade de expressões como “*Deep Fake*”, presente em 139 decisões (20,8%), “inteligência artificial” e “conteúdo sintético”, foram mencionados em 52 (7,7%), e outras variações semânticas que remetem à manipulação digital de vídeos e imagens no contexto eleitoral. Essa diversidade terminológica revela não apenas a evolução do vocabulário jurídico frente às novas tecnologias, mas também indica uma certa insegurança conceitual dos tribunais na definição do fenômeno.

O uso do termo “vídeo inverídico”, (citado em 349 casos (52,1%)), aparece de forma destacada mas abrangeu mais casos desde vídeos com informações inverídicas a vídeos criados por inteligência artificial de forma a levar o eleitor ao erro, outros dois termos em destaque são

“Manipulação de vídeo” e “*Deep fake*” aparece de forma destacada, sugerindo uma tentativa de padronização conceitual, embora ainda coexistam diferentes formas de nomear conteúdos manipulados, o que pode dificultar a sistematização jurisprudencial e a construção de precedentes uniformes sobre o tema. Nesse contexto, torna-se fundamental a construção de um vocabulário jurídico uniforme, capaz de diferenciar com precisão as diversas modalidades de manipulação digital, assegurando maior segurança jurídica, coerência interpretativa e efetividade no enfrentamento de práticas potencialmente lesivas ao processo democrático.

Gráfico 8 – Termos identificados nos julgados sobre *Deep Fake* (n = 669)

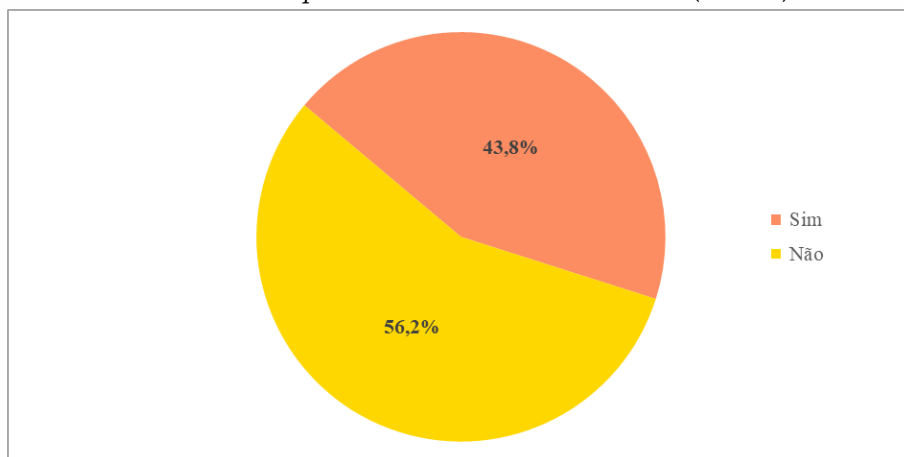


Fonte: elaborado pela autora.

Na análise das controvérsias judiciais, observou-se que a avaliação técnica realizada pelo magistrado, voltada à verificação de cada caso específico, resultou no reconhecimento de conteúdos classificados como *Deep Fake* em 43,8% dos casos sendo o principal objeto de análise e fundamentação da decisão. Por outro lado, em 376 decisões (56,2%), embora o termo tenha eventualmente aparecido nos autos ou nas alegações, ele não foi considerado central pelo julgador. Essa disparidade indica que, embora o tema esteja em evidência nos Tribunais Eleitorais, a maioria das decisões ainda não reconhece

formalmente os conteúdos como *Deep Fakes*, seja por ausência de prova técnica e limitação conceitual, especialmente nos pleitos anteriores à Resolução nº 23.732/2024.

Gráfico 9 – *Deep Fake* no centro da controvérsia (n = 669)

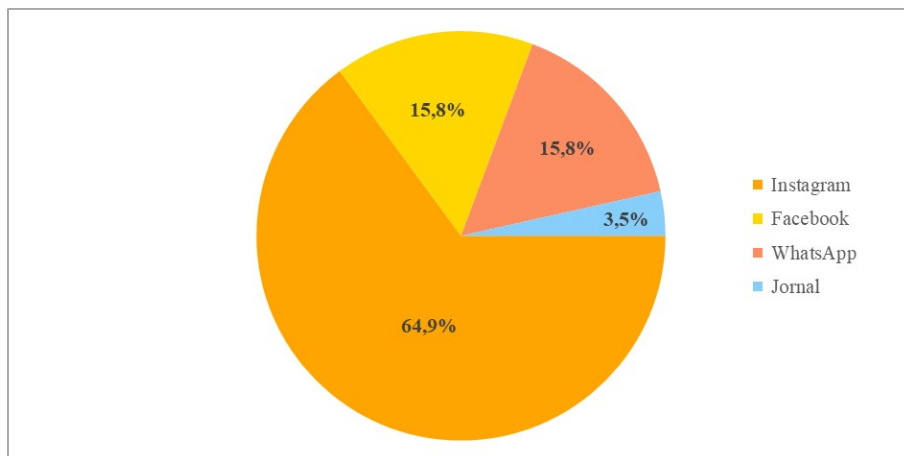


Fonte: elaborado pela autora.

A análise revela que o Instagram foi a plataforma mais utilizada, concentrando aproximadamente 64% todas as ocorrências de disseminação. Esse percentual evidencia a liderança isolada dessa rede no cenário de circulação de conteúdos manipulados, reflexo do seu modelo altamente visual e do seu amplo alcance junto ao público.

Em segundo lugar, aparece o Facebook, com 15,8%, demonstrando que, embora menos relevante do que o Instagram, ainda possui papel expressivo como meio de propagação de conteúdos eleitorais manipulados. Na sequência, o WhatsApp surge com 15,8%, evidenciando a importância dessa plataforma privada como vetor de disseminação, especialmente em comunicações locais ou segmentadas, embora seu caráter fechado limite a mensuração exata do alcance e o jornal com 3,5%.

Gráfico 10 – Casos de *Deep Fake* por rede social (n = 669)



Fonte: elaborado pela autora.

A maioria expressiva dos casos analisados, as plataformas digitais não foram incluídas no polo passivo das ações judiciais envolvendo a disseminação de conteúdos manipulados por *Deep fakes*. Das centenas de decisões examinadas, apenas uma minoria apontou algum tipo de responsabilização direta ou envolvimento das plataformas. Em termos quantitativos, as manifestações de responsabilidade recaíram majoritariamente na forma de ordens de remoção de conteúdo e, em alguns casos, como interessadas ou terceiros comunicados judicialmente.

Na prática, a atuação das plataformas se limitou, em grande parte, ao cumprimento de ordens judiciais específicas de retirada de material, sem que se configurasse responsabilidade solidária ou culpa direta pela veiculação do conteúdo ilícito. Tal cenário reflete a lógica do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que condiciona a responsabilização dos provedores à existência de ordem judicial prévia não cumprida. O padrão jurisprudencial revela, portanto, um posicionamento judicial cauteloso e restritivo quanto à imposição de sanções às plataformas.

Observou-se que apenas 6 decisões (menos de 1%) mencionaram expressamente aspectos relacionados à proteção de dados pessoais ou à privacidade. Isso indica que mais de 99% das decisões judiciais (663 casos) trataram os conteúdos manipulados por *Deep fakes* sem qualquer referência explícita à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) ou a fundamentos constitucionais ligados à intimidade e à vida privada. Tal resultado evidencia uma lacuna importante na fundamentação jurídica adotada até o momento, mesmo diante da natureza evidentemente invasiva dos conteúdos por *Deep fakes*. A omissão do debate sobre privacidade demonstra a necessidade urgente de maior integração normativa entre a legislação de proteção de dados e o controle da desinformação no processo eleitoral.

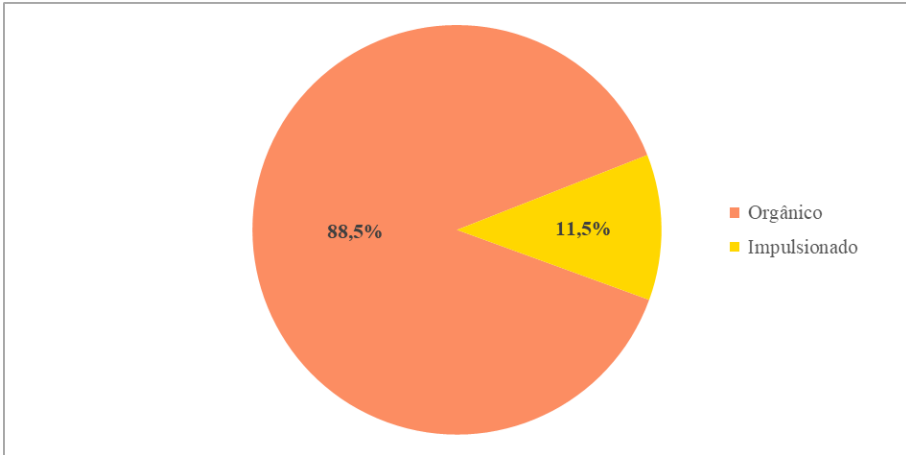
Foi possível constatar que, dos 669 casos analisados, 384 (57,4%) apresentaram requerimento expresso de concessão de medida liminar para retirada de conteúdo relacionado à disseminação de *deep fakes* no contexto eleitoral. Em 40 casos (6,0%), houve deferimento específico dessas liminares, enquanto em 12 (1,8%) ocorreu indeferimento expresso. Já em 233 casos (34,8%), não foi possível identificar se houve ou não requerimento liminar. Esse alto percentual de pedidos liminares demonstra a urgência e a gravidade com que os tribunais têm tratado a circulação de conteúdos potencialmente falsos e manipulados, especialmente durante o período eleitoral.

A busca pela retirada imediata de conteúdos reforça a preocupação com os efeitos nocivos que *Deep fakes* podem causar à integridade do processo democrático e à imagem dos candidatos. Importante ressaltar que todos os casos analisados tratam de medidas *ex post*, ou seja, adotadas após a efetiva publicação dos conteúdos questionados. Assim, os pedidos de retirada ocorreram sempre posteriormente à divulgação, com decisões determinando a exclusão do material já publicado.

Outro ponto importante da pesquisa é o destaque que a maioria dos casos indicou que o conteúdo foi distribuído de forma orgânica, ou seja, sem impulsionamento formal ou patrocínio financeiro identificável. Esse dado é relevante porque aponta que a maioria

dos conteúdos analisados se propagou de maneira espontânea, por meio do compartilhamento entre usuários, o que reforça o desafio jurídico de lidar com a viralização informal e descentralizada da desinformação eleitoral, frequentemente fora do alcance dos mecanismos convencionais de fiscalização e controle.

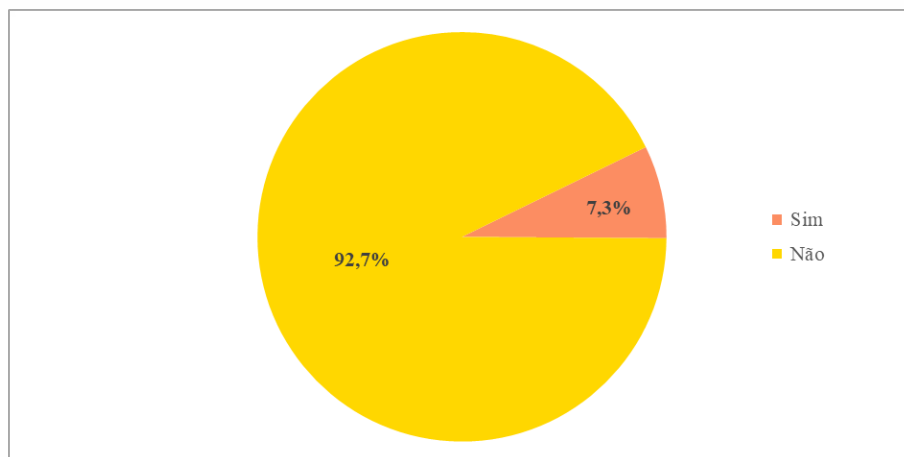
Gráfico 11 – Forma de distribuição do conteúdo (n = 669)



Fonte: elaborado pela autora.

Os dados demonstram que em vários casos a plataforma digital foi incluída no polo passivo da ação, ainda que de forma acessória. No entanto, a frequência desse tipo de responsabilização é significativamente inferior à quantidade de processos em que as plataformas foram apenas mencionadas como meio de propagação, sem que contra elas fosse ajuizada medida específica. Esse dado aponta para um padrão de judicialização centrado nos autores e propagadores do conteúdo, mais do que nas empresas responsáveis pela infraestrutura tecnológica. Ainda assim, a presença das plataformas no polo passivo evidencia o início de uma mudança na estratégia processual de responsabilização.

Gráfico 12 – Plataforma no polo passivo do processo (n = 669)



Fonte: elaborado pela autora.

Nos casos em que se discutiu a responsabilidade da plataforma, a maioria das decisões rejeitou a existência de coautoria ou omissão dolosa, considerando que a plataforma apenas veiculou conteúdo gerado por terceiros, o que limitaria sua responsabilização direta. Contudo, houve decisões pontuais em que os julgadores reconheceram a responsabilidade civil subsidiária da rede social, especialmente quando esta não cumpriu ordem judicial de retirada do conteúdo ou falhou em adotar medidas de contenção de viralização. Esse ponto revela a necessidade de critérios mais claros sobre os deveres das plataformas no contexto eleitoral, especialmente diante da sofisticação das técnicas de desinformação automatizada.

É possível identificar uma linha argumentativa centrada no potencial lesivo dessas práticas à integridade do processo democrático. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de dispositivos como o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com redação atualizada pela Res. 23.732/2024), consolidou o entendimento de que é vedada a utilização, em qualquer forma de propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado que difunda fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial para afetar o equilíbrio do pleito. Essa vedação abrange

de forma expressa os *deep fakes* materiais audiovisuais manipulados por inteligência artificial para criar falsas falas, aparições ou ações atribuídas a terceiros. Ao classificar as decisões judiciais quanto ao potencial lesivo reconhecido, observa-se a existência de pelo menos três categorias de tratamento jurídico: a primeira, reconhece o potencial lesivo com aplicação de sanções, são os casos em que houve constatação de manipulação digital dolosa e impacto direto na percepção pública sobre o candidato, como no uso de *deep fake* de voz, *manipulação audiovisual* e disseminação massiva por redes sociais ou aplicativos. As decisões, nesses casos, culminaram em remoção do conteúdo, aplicação de multa, concessão de direito de resposta e, em alguns casos, menção à apuração criminal ou cassação. A justificativa se ancora no desequilíbrio causado à isonomia entre os concorrentes e à integridade da informação eleitoral.

A segunda categoria é do Reconhecimento do risco potencial com adoção de medidas preventivas, em situações em que, embora o conteúdo fosse considerado de manipulação grosseira ou sem uso de IA, o relator concedeu medida liminar com base no “perigo de dano ao processo eleitoral”, mesmo contrariando decisões anteriores que minimizavam o impacto. Esse tipo de julgamento revela uma postura de cautela diante de práticas que podem, mesmo sem sofisticação técnica, provocar efeitos emocionais e distorcer a formação da vontade do eleitor. Por fim, a terceira categoria é a ausência de reconhecimento do potencial lesivo e prevalência da liberdade de expressão, inclui decisões em que o conteúdo foi entendido como mera crítica política, sátira, montagem sem uso de IA ou sem elemento probatório de falsidade, como sobreposição de imagens comuns em publicidade, ou falas agressivas que não configuravam manipulação. Nesses casos, os julgadores enfatizaram que a veiculação se deu dentro do espectro protegido da liberdade de expressão, inclusive para manifestações ácidas ou críticas severas, desde que não fundamentadas em falsidades comprovadas.

Quadro 2 – Categorias do Potencial Lesivo

Categoria de Tratamento Jurídico	Características Principais	Medidas Adotadas	Fundamento Jurídico
Reconhecimento do potencial lesivo com aplicação de sanções	Conteúdo manipulado com uso de IA (<i>deep fake</i> de voz, manipulação audiovisual, criação de falsas falas ou ações), disseminação massiva e impacto direto na percepção pública sobre candidato.	Remoção do conteúdo; aplicação de multa; concessão de direito de resposta; menção à apuração criminal ou cassação.	Desequilíbrio da isonomia entre candidatos e violação da integridade da informação eleitoral (art. 9º-C da Res. TSE 23.610/2019, com redação da Res. 23.732/2024).
Reconhecimento do risco potencial com adoção de medidas preventivas	Conteúdo manipulado de forma grosseira ou sem uso de IA, mas com potencial de causar confusão ou impacto emocional, mesmo sem alta sofisticação técnica.	Concessão de liminar para retirada preventiva ou restrição de circulação do conteúdo.	Princípio da precaução e "perigo de dano ao processo eleitoral", ainda que sem prova robusta de uso de IA.
Ausência de reconhecimento do potencial lesivo e prevalência da liberdade de expressão	Conteúdo interpretado como crítica política, sátira ou montagem sem falsidade comprovada, inclusive sobreposição de imagens comuns ou falas agressivas.	Manutenção do conteúdo; não aplicação de sanções.	Proteção da liberdade de expressão e do debate político.

Fonte: elaborado pela autora.

Com base na análise da coluna “Decisão do TRE transitou em julgado?” e das informações complementares sobre recursos ao TSE, é possível observar diferentes desfechos processuais quanto à continuidade recursal nos casos analisados. Em grande parte dos processos, verifica-se que as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais transitaram em julgado, não havendo interposição de recurso ao TSE. Contudo, em alguns casos, o trânsito em julgado não ocorreu, havendo interposição de recurso especial

ao Tribunal Superior Eleitoral. Dentre esses, há registros de que os recursos foram admitidos, com subsequente remessa dos autos ao TSE, mas sem julgamento definitivo até a data da coleta. Também foram identificadas situações em que não houve o enfrentamento do mérito devido à ausência de pressupostos recursais. Tais dados evidenciam que, embora a maioria dos julgados tenha sido encerrada em segunda instância, uma parcela dos processos segue pendente de desfecho final no TSE, revelando a importância da análise recursal para a consolidação da jurisprudência sobre conteúdos manipulados no ambiente eleitoral digital.

Ao analisar “Qual a identificação de Deep Fake para o julgador?”, em sua maioria, de forma empírica e descritiva, em cotejo com os respectivos dados da planilha, revela uma ausência de uniformidade conceitual entre os Tribunais Regionais Eleitorais quanto ao reconhecimento técnico e jurídico do fenômeno das Deep Fakes. Embora alguns julgadores tenham apresentado definições mais elaboradas, como se observa nos processos nº 0600032-64.2024.6.26.0136 e nº 0600032-64.2024.6.26.013, ambos do TRE/SP, que caracterizaram *deep fakes* como “uma variação das mídias sintéticas, produzidas por inteligência artificial, com alto grau de verossimilhança” ou como “conteúdos manipulados por meio de tecnologias digitais, com o intuito de distorcer ou falsear a realidade”, tais formulações ainda se mostram exceção na jurisprudência eleitoral.

Em muitos casos, a identificação da *Deep Fake* aparece vinculada ao seu potencial de indução em erro, ou seja, à capacidade de confundir o eleitor quanto à veracidade do conteúdo, mais do que ao seu modo de produção tecnológica. Também foi recorrente a simples reprodução de dispositivos legais e resoluções, como a Resolução nº 23.732/2024 do TSE²⁴⁵, especialmente o § 1º, que proíbe o uso de conteúdos sintéticos para fins de desinformação eleitoral. Nesses casos, observa-se uma dependência da norma regulamentar, com a ausência de definição técnica consistente pode ser atribuída tanto à

245 BRASIL, 2024d.

novidade do tema quanto à carência de perícias específicas nos autos, sendo comum que os julgadores se baseiem em relatórios anexados pelas partes ou em análises superficiais das peças de mídia.

Além disso, parte significativa dos julgados não apresenta qualquer definição sobre o que se entende por *Deep Fake*, indicando que o fenômeno, embora nomeado, ainda não foi plenamente absorvido pela cultura decisória dos tribunais eleitorais. Essa dispersão conceitual compromete a efetividade da resposta judicial ao problema e impede a formação de uma jurisprudência consolidada, apta a orientar partidos, candidatos e a própria sociedade sobre os limites da propaganda eleitoral em tempos de inteligência artificial.

4.3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO NOS CASOS NO ANO DE 2018

A análise dos julgados referentes às eleições de 2018, à luz da Resolução TSE nº 23.551/2017²⁴⁶, revela que os tribunais eleitorais buscaram aplicar os dispositivos então recém-estabelecidos de forma a equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de coibir abusos na comunicação digital. Embora o termo *deep fake* ainda não aparecesse explicitamente na legislação, diversos julgados desse período já evidenciavam preocupação com conteúdos manipulados, sendo comum o reconhecimento de “montagem” ou “trucagem” como elementos que autorizavam o direito de resposta ou mesmo a remoção de conteúdo com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 33 e 65 da própria Resolução TSE 23.551/2017

Destaca-se que, nos julgados de 2018, houve reiterada valorização da liberdade de crítica no debate político, sendo enfatizado que posicionamentos veementes, ainda que ásperos, não caracterizam por si só *fake news* nem justificam limitação à liberdade de expressão, salvo se ultrapassarem os limites legais e se revestirem de falsidade manifesta. A jurisprudência indicava que a intervenção judicial deveria ser mínima, salvo nos casos em que ficasse evidente

246 BRASIL, 2017.

a manipulação dolosa da realidade com intuito de enganar o eleitor. A título exemplificativo, menciona-se o caso julgado pelo TRE do Rio Grande do Sul, no Recurso Eleitoral nº 0601939-45.2018.6.21.0000²⁴⁷, referente às eleições de 2018, em que se evidenciou a necessidade de relativização do postulado da mínima intervenção judicial na seara eleitoral. No caso, tratava-se de vídeo veiculado na plataforma Facebook que divulgava fatos sabidamente inverídicos, produzidos por meio da edição de trechos de entrevistas concedidas pelo candidato representante, o que resultou em distorção deliberada da realidade. A Corte reconheceu que, diante da manipulação dolosa da informação com o claro intuito de induzir o eleitorado em erro, impunha-se a intervenção da Justiça Eleitoral para salvaguardar a legitimidade do pleito.

Todavia, nos casos em que se constatou a manipulação objetiva da realidade através das *Fake news* por vídeo, seja por meio da edição de vídeos, trucagens ou disseminação de conteúdo nitidamente falso, a Justiça Eleitoral não hesitou em afastar a regra da mínima intervenção. Nesses casos, o art. 33 da Resolução foi frequentemente invocado para justificar a regulação da conduta ilícita, reconhecendo a existência de propaganda irregular e fundamentando com a concessão do direito de resposta, e a aplicação de sanções pecuniárias em casos de divulgação de conteúdos inverídicos, e o art. 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017²⁴⁸, frequentemente invocado para autorizar a remoção de postagens que deturpavam a realidade dos fatos de forma a comprometer a lisura do processo eleitoral. Além disso, os tribunais, ao analisarem o material probatório, reconheceram que a ausência de perícia técnica não era, por si só, impeditiva da caracterização de ilicitude, desde que o conteúdo manipulado apresentasse evidências suficientemente claras de distorção da realidade, permitindo ao julgador formar convicção pela aparência do material e pelo contexto de sua veiculação. Essa postura revela uma interpretação flexível e pragmática do Judiciário,

247 TRE-RS, RE 0601939-45.2018.6.21.0000, Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva, j. 23/10/2018, p. 1-27.

248 BRASIL, 2017, art. 33.

voltada à contenção imediata dos efeitos da desinformação, mesmo diante das limitações técnicas e normativas da época.

A jurisprudência produzida sob a vigência desta resolução revela uma nítida tendência à proteção da liberdade de expressão no contexto eleitoral, desde que respeitados os limites da veracidade fática e da dignidade das pessoas envolvidas. Em diversos julgados, críticas contundentes, ainda que veementes e potencialmente desairosas, foram consideradas como inerentes ao embate político. Em tais casos, os tribunais reiteraram o entendimento segundo o qual, mesmo que certas declarações possam ser, em contextos privados, ofensivas ou até mesmo criminais, no campo eleitoral adquirem outro sentido: passam a integrar o discurso político aceitável, especialmente quando direcionadas a figuras públicas ou candidatos, cujas ações naturalmente se submetem ao escrutínio popular.

A aplicação da Resolução de 2017, portanto, foi marcada por um delicado equilíbrio entre garantir a liberdade de expressão e proteger o processo eleitoral contra abusos informacionais. O reconhecimento da desinformação como prática vedada, ainda que incipiente, já aparecia em decisões nas quais se identificava a intenção deliberada de manipular o eleitorado por meio de afirmações caluniosas ou inverídicas. Contudo, o grau de sofisticação tecnológica, como as *Deep Fakes*, ainda não era elemento presente nas discussões, o que limitava a abrangência normativa sobre a manipulação audiovisual mais avançada.

Dessa forma, a Resolução TSE nº 23.551/2017 estabelecia um marco interpretativo fundado na presunção de legitimidade do discurso político, exigindo para a limitação da liberdade de expressão prova robusta de que a manifestação ultrapassava os limites legais da crítica, incidindo em falsidade ou ofensa à honra. O cenário jurídico-eleitoral daquele período, portanto, era caracterizado por uma maior tolerância às manifestações críticas e por um padrão de intervenção judicial mais reativo e excepcional.

4.4 ENQUADRAMENTO JURÍDICO NOS CASOS NO ANO DE 2020

Ao analisar os julgados das eleições municipais de 2020, com aplicação da Resolução nº 23.610/2019, observou-se que a estruturada se baseia em três pilares fundamentais: (i) a preservação da liberdade de expressão política; (ii) a repressão à propaganda eleitoral antecipada; e (iii) o enfrentamento à disseminação de desinformação, especialmente quando há potencial para comprometer a igualdade na disputa.

Em 76% dos julgados, identificou-se que o conteúdo impugnado, mesmo quando ácido ou contundente, foi considerado como manifestação legítima dentro dos limites do debate político. A jurisprudência predominante adotou, como critério, a verificação da presença de elementos como pedido explícito de voto ou de não voto, uso de informações sabidamente inverídicas, ou ofensa à honra de candidatos e partidos. Na ausência desses elementos, prevaleceu a proteção da liberdade de manifestação, conforme previsto no art. 28, inciso IV, da Resolução e no art. 220 da Constituição Federal.

Logo, os julgados que analisaram críticas políticas postadas em redes sociais mesmo com linguagem mordaz reiteraram que não há irregularidade quando não se verifica ataque pessoal, falsidade manifesta ou distorção do fato. Em tais decisões, inclusive, os TRES citam reiteradamente o princípio da liberdade de expressão com primazia sobre eventuais incômodos políticos, reafirmando a tese de que o debate eleitoral pressupõe o confronto de ideias, inclusive aquelas que provocam desconforto.

Por outro lado, em 22% dos casos analisados, a Resolução nº 23.610/2019 foi empregada para coibir práticas abusivas, como nos casos em que se constatou manipulação de provas, divulgação de conteúdo manifestamente inverídico ou omissão dolosa na remoção de postagens sabidamente falsas. A título exemplificativo, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600043-79.2020.6.21.0037²⁴⁹, oriundo do

249 TRE-RS, RE 0600043-79.2020.6.21.0037, p. 1-10.

TRE do Rio Grande do Sul. No caso, o recorrente, na condição de administrador do grupo, teve ciência da veiculação de vídeo com teor negativo e manipulador, mas deixou de adotar qualquer providência para sua remoção, mesmo diante do caráter nitidamente antecipado e irregular da propaganda. A Corte reconheceu que tal conduta configura propaganda eleitoral extemporânea negativa, resultando na imposição de multa no valor de R\$ 15.000,00. Também foi reconhecido o direito de resposta em 18% dos julgados, quando a publicação disseminava, de forma deliberada, informações falsas com potencial de influenciar o eleitorado de maneira desleal.

Ademais, embora o conceito de *deep fake* ainda não estivesse normatizado explicitamente, em cerca de 6% dos casos a jurisprudência já tratava com severidade postagens com vídeos adulterados ou montagens enganosas, aplicando o art. 27, § 1º da Resolução em conjunto com o art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997²⁵⁰ em casos de fatos sabidamente inverídicos veiculados por meio digital. A jurisprudência do período consolidou o entendimento de que a crítica política é legítima, mas perde proteção constitucional quando extrapola os limites do debate democrático para adentrar o campo da falsidade ou da ofensa pessoal.

4.5 ENQUADRAMENTO JURÍDICO NOS CASOS NO ANO DE 2022

Ao analisar os julgados proferidos no contexto das eleições de 2022, reguladas pela Resolução TSE nº 23.669/2021, consolidou dispositivos importantes sobre propaganda eleitoral, reforçando a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação e assegurando, simultaneamente, a liberdade de expressão. Os pilares centrais dessa normativa são: (i) garantia da liberdade de manifestação no debate eleitoral; (ii) sanção à veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou descontextualizado; e (iii) regulação do direito de resposta e medidas reparatórias.

250 BRASIL, 1997, art. 57-D, § 2º.

Em 74% dos julgados analisados, a Justiça Eleitoral reconheceu a legitimidade da manifestação política, ainda que esta se apresentasse em tom ácido, contundente ou satírico. Essas decisões destacaram que a crítica política, enquanto não ofensiva à honra pessoal e não baseada em falsidade, encontra respaldo na liberdade de expressão assegurada no art. 38 da Resolução.

Por outro lado, em 26% dos casos, houve a aplicação de penalidades (como multa, cassação de diploma ou concessão de direito de resposta) em razão da divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, gravemente descontextualizado ou ofensivo à honra de candidatos. Em 18% dos julgados, foi deferido direito de resposta, com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e dispositivos da Resolução nº 23.669/2021, em especial quando se constatou potencial de influência indevida no eleitorado.

Também se observou que em 10% dos julgados foi aplicada multa por veiculação de conteúdo apócrifo, manipulado ou disseminado em redes sociais como WhatsApp ou Instagram, conforme o art. 57-D da Lei das Eleições. Ainda que o conceito de *deep fake* não estivesse tipificado de forma autônoma, em 6% dos casos, decisões reconheceram o uso de vídeos editados ou montagens enganosas, com incidência do art. 9º-A da Resolução nº 23.610/2019 dispositivo que foi mantido e interpretado em harmonia com a Resolução nº 23.669/2021. É o caso do Recurso Eleitoral nº 0601488-62.2022.6.18.0000²⁵¹, julgado pelo TRE do Piauí, em que se discutia a veiculação, no Instagram, de vídeo sabidamente inverídico contra o então candidato. O conteúdo, claramente editado, foi considerado uma montagem destinada a induzir o eleitor em erro, criando uma falsa percepção sobre o posicionamento político do candidato. O Tribunal, ao reconhecer a gravidade da distorção, aplicou o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da vedação à veiculação de conteúdos fabricados ou manipulados sem a devida

251 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral nº 0601488-62.2022.6.18.0000**. Decisão de 26 set. 2022. Portal da Justiça Eleitoral – Jurisprudência do TRE PI. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

sinalização ao eleitor. Determinou-se a remoção imediata do vídeo e fixou-se multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

A análise revela que, sob a vigência da Resolução TSE nº 23.669/2021, a Justiça Eleitoral priorizou a proteção da liberdade de expressão, atuando com parcimônia para evitar censura indevida, conforme demonstrado nos 74% dos julgados que afastaram a ilicitude das manifestações políticas. Contudo, nos 26% restantes, quando constatada ofensa à honra, desinformação ou manipulação de conteúdo, foram aplicadas as sanções cabíveis, com base em critérios de proporcionalidade e respeito ao devido processo legal.

4.6 ENQUADRAMENTO JURÍDICO NOS CASOS NO ANO DE 2024

A análise dos julgados referentes ao ano de 2024, com base na Resolução TSE nº 23.732/2024, revela uma mudança paradigmática na atuação da Justiça Eleitoral brasileira diante da crescente sofisticação das tecnologias de desinformação, especialmente o uso de *deep fakes* e inteligência artificial. Em 62% dos julgados analisados, a Justiça Eleitoral reconheceu que o conteúdo impugnado não infringia os dispositivos da nova resolução, por se tratar de crítica política legítima, ainda que realizada com recursos audiovisuais de IA. Nesses casos, prevaleceu o princípio da liberdade de expressão, interpretado à luz do art. 9º-B da Resolução.

Em contrapartida, 38% dos julgados resultaram em sanções aplicadas, como: (i) remoção de conteúdo, (ii) imposição de multa ou concessão de direito de resposta, em razão da ausência de aviso explícito sobre a manipulação digital ou da (iii) divulgação de informações sabidamente inverídicas. Os tribunais destacaram que, nos termos da nova normativa, a omissão quanto à identificação de conteúdo fabricado constitui irregularidade objetiva, independentemente da intenção do autor da postagem.

Adicionalmente, 20% dos julgados reconheceram expressamente o uso de conteúdos classificados como *Deep Fakes*, identificado

por “evidências” de edição digital (interpretação) com finalidade de enganar o eleitorado. Em outros casos o juízo considerou que a ausência de marca d’água ou de disclaimer sobre o uso de IA configurava violação ao dever de transparência, previsto no art. 9º-B, § 1º. Outro dado relevante: em 28% das decisões, foi concedido direito de resposta, especialmente quando o material divulgado causava danos à imagem de candidatos ou partidos, com base em manipulações não identificadas ou informações fabricadas. Houve também aplicação de multa em 18% dos julgados, com base nos arts. 36 e 37 da Resolução, em especial nos casos de reincidência.

Foi identificado que os julgadores classificaram as manifestações como “ataques pessoais difamatórios” ou de conteúdo calunioso, reconhecendo o caráter ofensivo da conduta, mas não procederam à imputação penal direta, tampouco especificaram os dispositivos legais violados no âmbito penal. Além disso, mesmo quando mencionada a ideia de que as manifestações configurariam “expressões difamatórias e caluniosas”, isso ocorreu exclusivamente no plano da caracterização da propaganda negativa ou irregular, para fins de aplicação das normas eleitorais especialmente os arts. 57-D e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e não com o propósito de responsabilização penal.

Então as penas aplicadas restringiram-se à imposição de multas e, em alguns casos, à determinação de remoção dos conteúdos considerados ilícitos das respectivas plataformas. Conforme dispõe a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), a aplicação de multa é a sanção adequada nos casos de: (i) Divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral (art. 2º da Resolução nº 23.610/2019 e conforme o art. 57-D da Lei das Eleições), (ii) Impulsão irregular de conteúdo negativo, nos termos do § 2º do artigo 57-C da mesma lei e (iii) Veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa, prevista no art. 36, § 3º, da referida legislação.

Observou-se que a maior parte dos Tribunais fazem à dosimetria da multa, levando em consideração a gravidade da conduta e a intensidade do dano causado ao processo eleitoral. Um exemplo

que ilustra bem esse critério é o caso envolvendo no TRE-PE²⁵², cuja conduta foi considerada mais grave em comparação aos demais, pois, além de disseminar um vídeo com desinformação, produziu outro vídeo comentando a mídia original, reforçando sua suposta veracidade e imputando fato criminoso à candidata e sua família. Por essa razão, a multa foi aplicada em patamar superior ao mínimo legal em outros casos com menor gravidade foram aplicadas multas no mínimo legal, montante considerado suficiente para atender ao caráter pedagógico da sanção.

Em outro casos, a comprovação do impulsionamento de conteúdo negativo levou à aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 57-C da Lei das Eleições. Em casos análogos, no TR-RJ²⁵³, a sanção fixada pelo juízo eleitoral em R\$ 15.000,00 foi mantida, considerando-se a extrema gravidade das falas, que chegaram a imputar ao adversário a pecha de mandante de crime.

Importante ponto é que os julgados também reafirmaram a necessidade de evitar o bis in idem ou seja, a aplicação de dupla penalidade pelos mesmos fatos. Assim, firmou-se o entendimento de que a aplicação simultânea da multa prevista no art. 36, § 3º (propaganda antecipada negativa) e daquela do art. 57-D, § 2º (disseminação de desinformação), com base nos mesmos fatos, configuraria bis in idem, pois a divulgação de fato inverídico é uma das hipóteses de caracterização da propaganda eleitoral negativa. Além da aplicação de multa, as decisões também determinaram a remoção do conteúdo ilícito, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 23.610/2019, que estabelece a vedação da divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

Portanto, a análise dos julgados sob a égide da Resolução TSE nº 23.732/2024 revela um aumento significativo da responsabilização objetiva dos produtores e disseminadores de conteúdo digital

252 TRE-PE, RE 0600353-23.2024.6.17.0016, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, j. 23/01/2025, p 1-17.

253 TRE-RJ, RE 0600014-08.2024.6.19.0146, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 05/09/2024, p. 1-6.

alterado, especialmente quando não identificado como tal. Embora a liberdade de expressão tenha sido resguardada em 62% dos casos, o TSE demonstrou rigor crescente no combate à desinformação digital.

Assim, o ciclo 2018–2024 revela uma transição normativa e jurisprudencial que acompanha a complexificação do ecossistema informacional, passando de uma atuação marcada pela deferência à liberdade de expressão e pela mínima intervenção (2018), para um modelo mais proativo, técnico e preventivo (2024), com foco na preservação da integridade do processo eleitoral frente à manipulação digital de alta complexidade. Essa trajetória evidencia não apenas o amadurecimento institucional da Justiça Eleitoral, mas também a necessidade constante de atualização legislativa diante dos desafios impostos pela tecnologia ao debate democrático.

4.7 CATEGORIZAÇÕES DA *DEEP FAKE*

A análise qualitativa das decisões judiciais foi conduzida a partir do método de Análise de Conteúdo de Bardin²⁵⁴, estruturada em três etapas principais: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. Essa estruturação possibilitou a categorização sistemática dos julgados em função do reconhecimento ou não de manipulações tecnológicas caracterizadas como *Deep Fake*. Com a segmentação das decisões, foi possível codificar e agrupar os conteúdos em duas macros categorias empíricas principais.

4.7.1 CATEGORIA 1: CASOS COM NÃO RECONHECIMENTO DE *DEEP FAKES*

Este agrupamento correspondeu às decisões em que, embora alegado o uso de inteligência artificial ou manipulação tecnológica relevante para alterar substancialmente a mensagem veiculada, não

254 BARDIN, 2011. p. 42.

se constatou a configuração jurídica de *Deep Fake*. Em diversos casos analisados, a Justiça Eleitoral afastou a configuração do uso de “*Deep Fakes*”, entendendo que a mera utilização de ferramentas de conversão de texto para voz (*Text-to-Speech*)²⁵⁵, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar manipulação típica de *Deep Fake*. Isso porque, embora envolva algum grau de processamento digital, tal recurso não implica, necessariamente, na criação de conteúdo sintético com aptidão para enganar o eleitorado de forma sofisticada e realista, como exige a definição jurídica mais consolidada sobre *Deep Fake*.

Além disso, constatou-se a existência de provas insuficientes para comprovar a materialidade da alegada manipulação, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019, que exige a identificação clara do conteúdo manipulado, bem como a demonstração de sua autoria e veracidade. A ausência de provas técnicas aptas a demonstrar o uso efetivo de inteligência artificial, bem como a inexistência de elementos que indicassem a alteração substancial ou fraudulenta do conteúdo, prejudicaram o reconhecimento da ilicitude.

Outro fator determinante para o afastamento da configuração de ilicitude foi a não comprovação do local de origem da postagem, especialmente pela não identificação do endereço eletrônico (URL) da publicação. A título exemplificativo, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que analisou vídeo veiculado em grupo de WhatsApp contendo imagem e voz manipuladas por meio de inteligência artificial, com conotação negativa contra pré-candidato ao cargo de prefeito. Apesar da alegação de uso de tecnologia de manipulação e da evidente intenção de desinformar, a representação foi julgada improcedente por ausência de provas tecnicamente válidas. O Tribunal entendeu que os vídeos e capturas de tela apresentados não possuíam certificação de autenticidade, como o código hash ou a URL do conteúdo, e que também não se comprovou a viralização ou o disparo em massa do material, elementos exigidos para a incidência

255 TRE-MS, RE 0600011-47, Rel. Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, j. 19/08/2024, p. 8-19.

do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Tal lacuna probatória inviabilizou a verificação da autoria e da disseminação do conteúdo, atraindo, assim, a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, em respeito às garantias constitucionais processuais.

Cabe destacar que a utilização isolada de capturas de tela (prints) não se revela meio de prova suficiente para comprovar a autenticidade e veracidade do conteúdo impugnado, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência eleitoral. A ausência de instrumentos de verificação técnica, como ata notarial ou metadados, compromete a credibilidade da prova, especialmente quando se trata de apurar condutas potencialmente abusivas ou ilícitas no âmbito da propaganda eleitoral digital.

Em razão de todos esses elementos, as decisões judiciais, com acerto, afastaram a caracterização de *Deep Fakes*, não sendo aplicáveis as sanções previstas na legislação eleitoral, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da intervenção mínima. As interpretações judiciárias se fundamentaram principalmente nos seguintes aspectos:

a) Manipulação Grosseira ou Satírica:

Diversos julgados afastaram a caracterização de *Deep Fakes* quando a manipulação realizada sobre o conteúdo audiovisual é grosseira ou satírica, de fácil percepção pelo público e destituída de potencial real de enganar o eleitorado. Esse entendimento decorre da necessidade de distinguir entre montagens sofisticadas, que visam criar uma aparência de veracidade para induzir o eleitor ao erro, e as edições rudimentares ou críticas jocosas, que, embora possam ser ácidas ou contundentes, integram o espaço legítimo do debate democrático e da liberdade de expressão.

Assim, quando a manipulação consiste apenas em montagens evidentes, paródias ou críticas humorísticas, sem o emprego de técnicas de inteligência artificial avançada nem a criação de conteúdo sintético com aparência realista, o Judiciário tem entendido pela não configuração de *Deep Fakes*. Em diversos julgados, ressaltou-se que a

mera recriação grosseira não caracteriza a conduta vedada pelo art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que exige, para sua incidência, a produção de conteúdo sintético manipulado digitalmente capaz de enganar ou confundir o eleitorado.

Além disso, o caráter grosseiro ou satírico da manipulação reforça a proteção conferida pela liberdade de expressão, especialmente no âmbito político, onde a crítica, o humor e a ironia são formas tradicionais e aceitáveis de manifestação. O Tribunal tem enfatizado que essas manifestações, ainda que possam ser mal recebidas por determinados agentes políticos, não configuram propaganda eleitoral irregular, tampouco violam a legislação, desde que não veiculem fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de lesionar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Outro aspecto recorrente nas decisões judiciais analisadas é a avaliação do intuito da manifestação, especialmente quando o conteúdo se revela como uma crítica política jocosa ou uma sátira, sem a configuração de uma manipulação sofisticada capaz de induzir o eleitorado ao erro. Nessas hipóteses, afasta-se a tipificação como ilícito eleitoral e, especialmente, como *Deep Fakes*. Exemplo paradigmático desta linha interpretativa é o Recurso Eleitoral nº 0600064-11.2024.6.21.0071²⁵⁶, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), sob a relatoria do Desembargador Luiz Ariano Zaffalon, com decisão proferida em 9 de junho de 2024. O caso envolvia uma postagem no Instagram, contendo uma montagem dos candidatos como palhaços, com fundo musical da dupla infantil Patati e Patatá, em crítica à gestão da saúde. No julgamento, o Tribunal consignou expressamente que:

A montagem, embora de mau gosto, não configurava *Deep Fake*, pois não envolve o uso de inteligência artificial nem técnicas sofisticadas de manipulação de mídia, sendo considerada uma crítica política

256 TRE-RS, RE 0600064-11.2024.6.21.0071, Rel. Des. Luiz Ariano Zaffalon, j. 09/06/2024, p. 1-7.

protegida pela liberdade de expressão, e não constituindo propaganda eleitoral negativa²⁵⁷.

Portanto, a manipulação grosseira ou satírica, por sua natureza rudimentar e facilmente identificável, não se subsume ao conceito de *Deep Fake*, cuja caracterização requer grau elevado de sofisticação técnica e potencialidade concreta de confundir o eleitor, impactando negativamente a paridade de armas no processo eleitoral. Assim, nesses casos, tem prevalecido o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, preservando-se o espaço para o debate democrático livre e plural.

b) Ausência de prova técnica idônea

Em muitos casos, a ausência de perícia técnica inviabilizou o reconhecimento da manipulação como *Deep Fakes*, reiterando a necessidade de elementos probatórios robustos para configurar o ilícito eleitoral. A ausência de utilização de fatos manipulados ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito afasta a configuração de ilícito eleitoral relacionado à prática de *Deep Fake*. Assim, ainda que o conteúdo divulgado tenha passado por algum grau de edição, não sendo comprovado que se trata de fato sabidamente inverídico ou ofensivo, não há falar em intervenção judicial repressiva.

Embora se reconheça que o vídeo foi manipulado, tratou-se de uma recriação grosseira, que não caracteriza *Deep Fakes*, conforme consolidado na jurisprudência. A decisão expressamente consignou que a montagem, embora de mau gosto, não configurava *Deep Fake*, pois não envolvia o uso de inteligência artificial nem de técnicas sofisticadas de manipulação de mídia, requisitos indispensáveis para a caracterização dessa figura.

Ademais, outro caso emblemático é o do Recurso Especial julgado no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), em 12 de

257 *Ibid.*

dezembro de 2024, sob a relator do Juiz Antônio Leite de Pádua. O caso tratou da veiculação de um vídeo em grupo de WhatsApp e Instagram, contendo recortes e montagem de áudio com a voz da candidata, posteriormente editada de forma rudimentar²⁵⁸. Essa circunstância reforçou o entendimento de que não se trata de *Deep Fake*, uma vez que não houve a criação de conteúdo sintético e inverídico, mas apenas uma edição a partir de manifestação verídica, ainda que retirada de seu contexto original.

As decisões demonstram que, embora as informações divulgadas fossem sensíveis, não foram demonstradas como inverídicas, o que afasta a configuração de ilícito eleitoral. Ressaltou-se, ainda, que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser pautada pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, de modo a preservar a liberdade de expressão e o pluralismo político, valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Também foi ponderado que a edição rudimentar, desprovida de elementos técnicos sofisticados de manipulação digital, não configura a irregularidade pretendida. A ausência de sofisticação técnica, bem como a inexistência de elementos capazes de induzir o eleitor ao erro, impede a qualificação do conteúdo como ilícito eleitoral.

Muitos dos casos analisados se utilizaram da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação aprofundada, sendo perceptível de plano a sua falsidade, como destacado no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043²⁵⁹. No presente caso, ausente tal evidência, impõe-se a manutenção do conteúdo, preservando-se o debate democrático e evitando-se a censura indevida de manifestações políticas.

Outra questão, que chamou atenção foi o precedente citado em alguns julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), no Recurso Eleitoral nº 0600201-63, evidencia a necessidade de interpretar

258 TRE-MG, RE 0600595-33.2024.6.13.0229, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, j. 12/12/2024, p. 1-9.

259 TSE, AgR-REspe 060040043, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 28/08/2023, p. 1-6.

as normas que tratam da rotulagem de conteúdos manipulados por inteligência artificial sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da finalidade²⁶⁰. A decisão ressalta que tal exigência não deve ser aplicada de maneira automática ou descontextualizada, mas sim considerada à luz dos efeitos concretos que a peça pode produzir no eleitorado. Dessa forma, o entendimento privilegia uma abordagem material e teleológica, afastando a aplicação meramente formal da norma e concentrando-se na potencialidade real de causar desinformação ou comprometer a lisura do pleito.

c) Divulgação em ambiente privado

Outro critério decisivo foi o ambiente de circulação do conteúdo. A divulgação de conteúdos potencialmente caracterizados como *Deep Fakes*, quando realizada em ambientes privados, como grupos restritos no aplicativo WhatsApp, não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular. Essa compreensão parte do reconhecimento consolidado de que o WhatsApp é uma ferramenta de comunicação privada, cujas mensagens não são abertas ao público, dependendo de um efeito viral para que sua disseminação atinja dimensão social relevante.

Com isso as mensagens enviadas via WhatsApp não se submetem automaticamente ao regime jurídico da propaganda eleitoral, justamente por serem privadas e restritas a interlocutores previamente determinados. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou entendimento de que, na ausência de prova de viralização, manifestações em grupos restritos não configuram propaganda eleitoral irregular. Conforme asseverado: “Manifestações em grupos restritos, como WhatsApp, geralmente não caracterizam propaganda eleitoral negativa, salvo prova de viralização”²⁶¹.

Corroborando essa orientação, a análise dos casos revela que a ausência de efeito viral, isto é, de demonstração de que a mensagem

260 TRE-PA, RE 0600837-20.2024.6.14.0049, Rel. Juiz Miguel Lima dos Reis Junior, j. 27/03/2025, p. 1-8.

261 TSE, RE 13.351, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27/11/2024, p. 23; TRE-PE, RE 060005070, Rel. Des. Filipe Fernandes Campos, j. 13/12/2024, p. 28.

se disseminou para além do grupo privado impede a configuração de propaganda eleitoral. Como bem apontado em diversos julgados, a divulgação em grupo com número inexpressivo de integrantes, em comparação com o eleitorado local, não possui aptidão para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

A esse respeito, é exemplar o precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), que assim consignou: “Sobre o alcance do grupo de WhatsApp, sua restrição a 148 membros, em uma cidade como Cacoal, com 86.887 habitantes, não tem aptidão para produzir a disseminação de informações”²⁶². Tal entendimento encontra respaldo também na sistemática normativa vigente, especialmente no disposto no § 2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual: “As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução”²⁶³.

Esse dispositivo normativo reconhece expressamente a não submissão dessas mensagens ao regime da propaganda eleitoral, salvo se demonstrado que sua circulação extrapolou os limites do ambiente privado, atingindo o público de forma indiscriminada e com potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Ademais, a ausência de divulgação ampla da mensagem que circulou em um grupo limitado de pessoas não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Tal conclusão reforça a aplicação do princípio da liberdade de comunicação e manifestação política no espaço privado, sem risco à isonomia ou ao equilíbrio da disputa eleitoral. Em síntese, a análise da divulgação de conteúdos manipulados, inclusive *Deep fakes*, no âmbito eleitoral, não pode prescindir da verificação do contexto de circulação, sendo imprescindível comprovar a ampla

262 TRE-RO, RE 060077-72.2024.6.22.0009, Rel. Juiz Arlen José Silva de Souza, j. 23/09/2024, p. 1-8.

263 BRASIL, 2019c, art. 33, § 2º.

disseminação e a potencialidade lesiva da mensagem para configurar propaganda eleitoral irregular.

Importante destacar que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC)²⁶⁴, sob a relatoria do Juiz Otávio José Minato, em 27 de agosto de 2024, decidiu um caso que envolvia o compartilhamento de vídeo/informações consideradas falsas dentro de um grupo de WhatsApp com 918 membros, o que corresponde a aproximadamente 10% da população do município de Pescaria Brava/SC. No julgamento, consignou-se que:

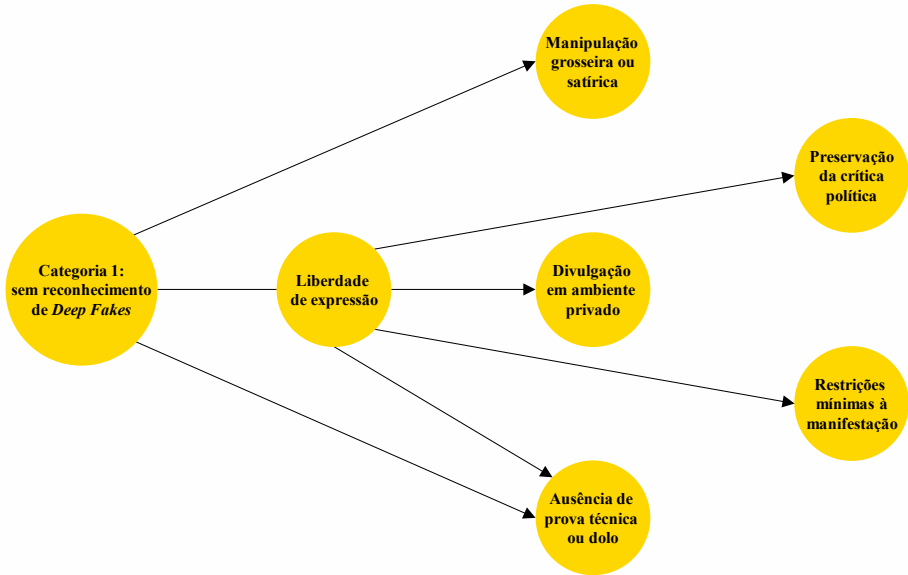
Ficou identificado também que o grupo tinha por objetivo compartilhar informações sobre a rotina da cidade e que contava com um total de 918 pessoas, 10% do total de habitantes do município de Pescaria Brava/SC, mas não ficou caracterizado potencial de viralização, pois o conteúdo ficou restrito a um único grupo, deste modo não foi identificado disparo em massa²⁶⁵.

Ainda que o número absoluto de participantes fosse expressivo, representando percentual considerável da população local, o Tribunal entendeu que a restrição do conteúdo a um único grupo privado e a ausência de provas de disseminação em larga escala ou de disparo em massa inviabilizaram o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada ou irregular.

264 TRE-SC, RE 0600059-61.2024.6.24.0020, Rel. Juiz Otávio José Minato, j. 27/08/2024, p. 1-5.

265 *Ibid.*

Figura 1 – Organograma de casos sem reconhecimento de *Deep Fakes* (ajustado)



Fonte: elaborado pela autora.

4.7.2 CATEGORIA 2: CASOS COM RECONHECIMENTO DE DEEP FAKES

Por outro lado, foram agrupados os casos em que a Justiça Eleitoral reconheceu a existência de *Deep Fakes* ou de manipulações substanciais, aptas a configurar ilícitos eleitorais, especialmente propaganda antecipada negativa. Nessas decisões, o conteúdo impugnado foi examinado em seu contexto integral de veiculação, considerando-se elementos como frases inseridas, a edição audiovisual e os aspectos visuais manipulados, demonstrando que não se trata apenas de verificar o conteúdo em si, mas o efeito comunicacional produzido pela montagem.

As *Deep Fakes*, são definidas como conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial capazes de simular com elevado realismo imagens, vídeos ou vozes de pessoas, representam um grave risco

ao processo eleitoral democrático, na medida em que podem induzir os eleitores ao erro e comprometer a autenticidade do pleito, especialmente em contextos de desinformação política estratégica.

Em um dos casos emblemáticos analisados, o TRE-PE²⁶⁶ considerou que o mero cotejamento entre vídeos reais e manipulados, inserido em montagem que criava falsamente a ideia de que um pré-candidato a prefeito havia sido vaiado durante sessão da Assembleia Legislativa, se mostrava apto a configurar *Deep Fakes*, nos termos do art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A Corte entendeu que o uso de inteligência artificial para alterar ou sobrepor imagens e sons com intenção de manipular a percepção pública de um candidato configura prática vedada e ofensiva à lisura do pleito.

Destacando que a manipulação digital, embora disfarçada sob aparência de verossimilhança, não poderia ser confundida com crítica política legítima, pois ultrapassava os limites do debate democrático. A manipulação, nesse caso, não tinha por objetivo promover o confronto de ideias, mas sim fabricar um cenário artificial e enganoso, com a clara intenção de desqualificar um pré-candidato perante o eleitorado. A montagem se utilizava de recursos técnicos para gerar um ambiente visual e sonoro fraudulento, caracterizando propaganda eleitoral negativa ilícita.

Reforçando, ainda, que a utilização de técnicas de inteligência artificial para produzir ou alterar vídeos com informações falsas ou descontextualizadas configura *Deep Fakes*, e como tal, é explicitamente proibida pela legislação eleitoral vigente. Conforme a Resolução TSE nº 23.610/2019, modificada pela Resolução nº 23.732/2024, é vedado o uso de inteligência artificial para alterar, criar ou substituir conteúdos audiovisuais sem a devida identificação clara de sua natureza sintética.

A amostra de dados demonstrou que além da violação normativa, as decisões ressaltaram que esse tipo de conduta afronta o princípio da isonomia entre os candidatos, uma vez que prejudica artificialmente a imagem de uma das partes e interfere diretamente na formação

266 TRE-PE, RE 0600074-13.2024.6.17.0121, Rel. Des. Filipe Fernandes Campos, j. 08/08/2024, p. 1-5.

da vontade do eleitor, em violação aos valores constitucionais da legalidade, moralidade e legitimidade do processo eleitoral. Evidenciou ainda que a intenção dos recorrentes não era participar do debate democrático, mas sim manipular a opinião pública por meio de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

Portanto, nesses casos, a *Deep Fakes* deixou de ser compreendida como mera ferramenta de comunicação ou crítica política, passando a ser reconhecida como instrumento de fraude eleitoral, com repercussões jurídicas severas. As decisões analisadas consolidam o entendimento de que a montagem digital com uso de inteligência artificial, quando orientada à manipulação da percepção eleitoral dos cidadãos, extrapola os limites da liberdade de expressão e configura ilícito eleitoral passível de responsabilização. As interpretações judiciais se fundamentaram principalmente nos seguintes aspectos:

a) Utilização de inteligência artificial e manipulação sofisticada

O reconhecimento de *Deep Fakes* se deu quando constatado o uso de técnicas avançadas de manipulação, como alteração de voz e imagem por meio de IA, capazes de criar a falsa percepção de que o candidato realizou determinada fala ou ação. Através da análise de dados coletados nesta pesquisa, percebeu-se que a utilização de inteligência artificial e de técnicas de manipulação sofisticadas foi determinante para a configuração de *Deep Fakes* em diversos casos analisados. As *Deep Fakes*, enquanto tecnologia baseada em inteligência artificial, permitem a criação de imagens, vídeos ou áudios extremamente realistas, com elevado potencial de enganar o eleitorado e interferir de maneira indevida no processo democrático.

Essa tecnologia, pela sua capacidade de simular falas, expressões e comportamentos inexistentes, representa um sério risco ao debate democrático, pois pode desinformar os eleitores, induzir comportamentos eleitorais distorcidos e, assim, comprometer a integridade do pleito. A título exemplificativo, destaca-se o Recurso Eleitoral nº 0600025-51.2024.6.17.0127, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), sob a relatoria do Desembargador

Frederico de Moraes Tompson, em 07 de novembro de 2024. O caso envolveu a publicação de um vídeo na rede social Instagram, contendo conteúdo difamatório e injurioso em desfavor de pré-candidato ao cargo de Governador, mediante o uso de manipulação de imagens e falas por meio de inteligência artificial²⁶⁷.

Na ocasião, o conteúdo divulgado apresentava uma montagem na qual se afirmava que o pré-candidato “deve processos, e não é um, não é dois, não é dez, né? Se você puxar o nome de Jorge no Jusbrasil vem 64 processos...”. A manipulação associava tal narrativa a imagens e falas manipuladas digitalmente, induzindo o público a uma percepção inverídica e lesiva à imagem do pré-candidato, extrapolando os limites da crítica política legítima. Ainda que não tenha sido realizada perícia técnica, ficou evidente para o juízo que a manipulação digital se valeu de inteligência artificial, com o objetivo de criar um conteúdo enganoso e difamatório, violando as normas eleitorais aplicáveis. Em razão da configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, com o uso de inteligência artificial em desacordo com a legislação, o juízo aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto nas normas eleitorais.

A utilização de inteligência artificial com o objetivo de criar, substituir ou alterar imagens ou vozes de pessoas, vivas ou falecidas, foi expressamente reconhecida pela Justiça Eleitoral como uma prática que caracteriza *Deep Fake* e, como tal, encontra-se proibida pela Resolução TSE nº 23.610/2019. A manipulação sofisticada de conteúdos, ao desvirtuar a realidade e impactar negativamente a formação da vontade política, ultrapassa os limites da liberdade de expressão, incidindo no campo dos ilícitos eleitorais. A decisão judicial que tratou do caso em tela reforça que o uso de conteúdos manipulados ou falsos, que desvirtuam a verdade dos fatos, é expressamente vedado pela legislação eleitoral, especialmente diante do risco concreto de que tais conteúdos possam comprometer o princípio da igualdade entre os candidatos e macular a lisura do pleito.

267 TRE-PE, RE 0600025-51.2024.6.17.0127, Rel. Des. Frederico de Moraes Tompson, j. 07/11/2024, p. 1-7.

Assim, a Justiça Eleitoral tem reafirmado, com base na legislação vigente, que a manipulação deliberada de vídeos ou áudios por meio de inteligência artificial, quando voltada à desinformação do eleitorado, não pode ser confundida com o exercício legítimo da crítica política, devendo ser considerada como uma prática ilícita, sujeita às sanções previstas na normativa eleitoral. Este entendimento reitera a preocupação institucional com a proteção da integridade do processo eleitoral, bem como com a garantia de um ambiente informacional saudável, livre da influência de conteúdos fabricados artificialmente com potencial de manipular as escolhas eleitorais.

b)Potencial de dano ao equilíbrio do pleito e aplicação de sanções

As decisões valoraram ao potencial de dano ao equilíbrio do pleito como elemento central para a configuração do ilícito. Esse juízo de adequação foi pautado especialmente pela ofensa ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe expressamente o uso de conteúdos sintéticos manipulados que possam desinformar o eleitorado.

Nos casos analisados, ficou evidenciado que a descontextualização de falas com potencial de induzir o eleitor a erro, afetando sua percepção sobre fatos ou condutas de candidatos ou autoridades públicas, foi considerada apta a gerar dano à normalidade do processo eleitoral. Assim, configurada tal descontextualização, aplicou-se a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, bem como as demais sanções cabíveis.

Para ilustrar, destaca-se o Recurso Eleitoral nº 0600443-17.2024.6.19.0035, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ)²⁶⁸, sob a relatoria da Desembargadora Eleitoral Tathiana de Carvalho Costa, em 19 de março de 2025. O caso versou sobre a veiculação de um vídeo no Instagram, no qual o representado imputava ao representante e a seu grupo político a responsabilidade

²⁶⁸ TRE-RJ, RE 0600443-17.2024.6.19.0035, Rel. Des. Tathiana de Carvalho Costa, j. 19/03/2025, p. 1-9.

pelo fracasso na construção de uma ciclovia no Município de São Fidélis, alegando, para tanto, suposta interferência junto ao Governo do Estado para impedir a realização da obra, em manifesto prejuízo à população local.

Na decisão, o Tribunal reconheceu que o vídeo divulgado na internet teve o potencial de causar desinformação aos eleitores, gerando prejuízos à idoneidade do processo eleitoral, o que justifica a caracterização de propaganda eleitoral irregular. Ressaltou-se que o vídeo distorceu a realidade dos fatos, ao utilizar um trecho descontextualizado da fala do Secretário do Governo do Estado, atraindo a incidência do art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal determinou ainda a remoção do conteúdo, reforçando que práticas dessa natureza violam não apenas a honra e a imagem de candidatos, mas também afetam diretamente o equilíbrio e a legitimidade do pleito. A Justiça Eleitoral ressaltou que, nessas hipóteses, a manipulação de conteúdo extrapola o exercício legítimo da crítica política, constituindo ato que compromete a lisura e a paridade de armas no processo eleitoral.

De igual modo, foi determinada a remoção de conteúdos considerados ilícitos, com fulcro no art. 38, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual expressamente prevê que a realização do pleito não enseja a perda de objeto das demandas que apurem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, quando tais conteúdos atingem a honra ou a imagem de candidatas ou candidatos. Assim, mesmo transcorrida a eleição municipal de 2024, subsiste o interesse recursal quanto ao pedido de remoção do conteúdo, em razão da sua aptidão para gerar danos à reputação do candidato e influenciar, ainda que potencialmente, o curso da disputa.

Nesse contexto, a jurisprudência eleitoral tem destacado que o direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, é assegurado apenas nos casos em que haja divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. A natureza deste direito, como bem salienta Rodrigo López

Zilio, não visa censurar ou impedir o debate eleitoral, mas assegurar que: “O direito de resposta somente é cabível quando evidenciado atos que extrapolam o exercício da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isto, repercutindo diretamente no processo eleitoral”²⁶⁹.

Assim, o reconhecimento da prática de *Deep Fake* nas decisões analisadas esteve diretamente vinculado à comprovação do desvirtuamento do conteúdo original, mediante o uso de técnicas de manipulação capazes de desinformar o eleitor e comprometer a isonomia entre os candidatos. Nesses casos, a Justiça Eleitoral tem aplicado de forma consistente a previsão expressa do art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, que determina a adoção de medidas para mitigar os efeitos da desinformação, inclusive mediante a remoção do conteúdo e a imposição de multas, visando resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Em síntese, a manipulação de conteúdos eleitorais por meio de *Deep Fakes*, ao alterar ou descontextualizar falas e imagens de maneira dolosa, não é protegida pela liberdade de expressão, constituindo conduta vedada e passível de sanção, em consonância com a legislação eleitoral vigente e com a interpretação consolidada pela jurisprudência especializada

c) Desnecessidade de prova pericial quando a manipulação é evidente

A Justiça Eleitoral, maior parte dos casos condenou os responsáveis pela veiculação de conteúdos manipulados sem a necessidade de produção de prova pericial formal, considerando que, nas situações em que a manipulação era notória e evidente, bastavam elementos como a descontinuidade visual, a sobreposição artificial de falas ou a simulação de vozes para a configuração do ilícito. A imediata percepção da manipulação pelo julgador, somada ao contexto de veiculação e à finalidade eleitoral do conteúdo, foi suficiente para o

²⁶⁹ ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2022. p. 370.

reconhecimento da prática irregular e a consequente imposição de sanção, dispensando a realização de perícia técnica.

Poucos casos entenderam pela necessidade de prova pericial, a título exemplificativo foi o Recurso Eleitoral nº 0600552-30.2024.6.13.0348, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG)²⁷⁰, sob a relatoria da Juíza Flávia Birchal de Moura. Nesse processo, constatou-se a utilização de uma montagem digital conhecida como *Deep Fake* para manipular a voz e a imagem, o que ensejou a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para a realização de perícia técnica, a fim de verificar a eventual manipulação do conteúdo audiovisual. O Tribunal acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, destacando que a perícia era essencial para o deslinde do feito, especialmente diante da contestação específica da autenticidade do material. Assim, diferentemente da maioria dos casos, em que a evidência da manipulação foi considerada suficiente, nesse precedente a prova pericial foi reconhecida como indispensável para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Esse caso reforça a importância da avaliação concreta das circunstâncias de cada demanda, demonstrando que, embora a perícia seja usualmente dispensada quando a manipulação é evidente, ela poderá ser imprescindível quando houver fundada dúvida quanto à autenticidade do conteúdo ou quando se alegue, de forma consistente, a impossibilidade de verificar a manipulação sem suporte técnico especializado.

A título exemplificativo, destaca-se o Recurso Eleitoral nº 0600360-28.2024.6.11.0001, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso sob a relatoria do Desembargador Luís Otávio Pereira Marques, em 27 de fevereiro de 2025. No caso, tratou-se da impugnação de um vídeo divulgado no Instagram, no qual foi utilizada tecnologia de manipulação de voz para simular a locução de Galvão

270 TRE-MG, RE 0600552-30.2024.6.13.0348, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, j. 02/12/2024, p. 1-7.

Bueno, sem a devida indicação exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019²⁷¹.

Na decisão, o Tribunal entendeu que a prática configurou violação ao art. 9º-C, § 1º, da mesma resolução, ao caracterizar propaganda eleitoral irregular mediante a utilização de conteúdo sintético manipulado. Importante destacar que, embora se tratasse de uma tecnologia de manipulação de voz, não foi considerada necessária a realização de prova pericial, tendo em vista a evidência do uso da técnica e a finalidade eleitoral do conteúdo. O Tribunal registrou expressamente:

Aplica-se a teoria da causa madura, conforme art. 1.013, § 3º, I, do CPC, diante da desnecessidade de dilação probatória. O vídeo impugnado utilizou tecnologia de manipulação de voz em simulação da locução de Galvão Bueno, sem a indicação exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que configura violação ao art. 9º-C, § 1º, do mesmo diploma normativo²⁷².

Neste sentido, a propaganda eleitoral irregular envolvendo *Deep Fake* ou outras formas de manipulação digital, a evidência da alteração do conteúdo, quando patente, permite que o julgador dispense a realização de perícia técnica, especialmente quando a manipulação é perceptível a partir da análise do próprio material apresentado.

A pesquisa apontou achados interessantes que embora seja reconhecida a prática ilegal de *Deep Fake* alguns Tribunais não aplicaram a condenação de multa por não haver identificação do responsável pela autoria do conteúdo, destaca-se o caso que ocorreu no TRE-PR. O julgamento analisou a circulação de um vídeo compartilhado via WhatsApp, no qual foi utilizado inteligência artificial para gerar

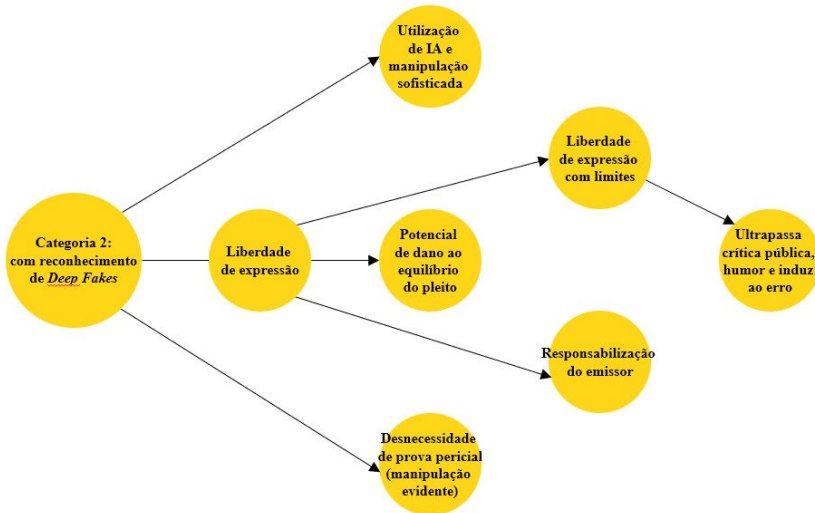
271 TRE-MT, RE 0600360-28.2024.6.11.0001, Rel. Des. Luís Otávio Pereira Marques, j. 27/02/2025, p. 1-5.

272 TRE-MT, RE 0600360-28.2024.6.11.0001, Rel. Des. Luís Otávio Pereira Marques, j. 27/02/2025, p. 1-10.

uma voz que imitava o apresentador William Bonner, imputando conteúdo ofensivo ao prefeito de Uraí, que também era pré-candidato à reeleição²⁷³.

Embora, o Tribunal entenda que o conteúdo configura *deepfake*, as provas apresentadas prints e vídeos foram consideradas insuficientes para comprovar a autoria nos moldes exigidos pela Resolução TSE nº 23.608/2019. Assim, o mérito referente ao conteúdo não foi enfrentado, reforçando a necessidade de que, além da materialidade, a autoria seja comprovada de forma robusta para justificar a aplicação de penalidades no âmbito da Justiça Eleitoral.

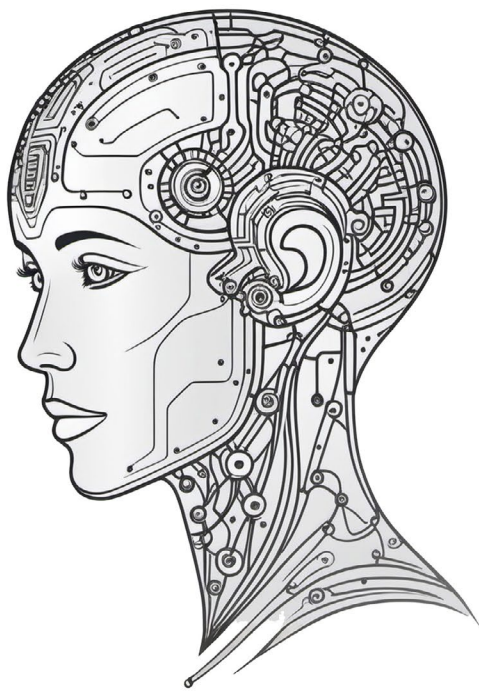
Figura 2 – Organograma de casos com reconhecimento de *Deep Fakes* (aprimorado)



Fonte: elaborada pela autora.

273 TRE-PR, RE 0600012-14.2024.6.16.0084, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, j. 19/08/2024, p. 1-7.

5. CONCLUSÃO



Com a incorporação da inteligência artificial ao cotidiano digital, o fenômeno da desinformação ganhou novas camadas de sofisticação. As interações rotineiras dos usuários nas plataformas digitais geram uma imensa quantidade de dados pessoais, os quais são constantemente coletados, analisados e utilizados para treinar sistemas de IA. Essa dinâmica permitiu o surgimento de tecnologias capazes de gerar conteúdos sintéticos extremamente realistas, como vídeos e áudios falsos que imitam com precisão feições, entonações e comportamentos humanos. Com isso, as chamadas *fakes news* passaram a se manifestar não apenas por meio de textos, mas também em formatos multimodais como imagens, áudios e vídeos que exploram diferentes sentidos para ampliar seu poder de convencimento. Nesse contexto, destaca-se o uso das *deep fakes*, que representam uma evolução tecnológica das desinformações ao combinar inteligência artificial com recursos audiovisuais, conferindo maior verossimilhança às narrativas enganosas e, conseqüentemente, maior potencial de impacto na opinião pública. O resultado é um ambiente informacional mais complexo, onde a manipulação digital desafia os mecanismos tradicionais de verificação e fortalece a disseminação de narrativas enganosas com alto apelo emocional.

A partir da interpretação crítica de Graham Meikle²⁷⁴, é possível concluir que a proliferação das *Deep Fakes* não decorre apenas de avanços tecnológicos isolados, mas está diretamente vinculada à lógica de funcionamento das plataformas digitais. Essas mídias, longe de serem espaços neutros de interação ou divulgação política, operam como empresas de dados que lucram com a exploração da atenção dos usuários. Ao priorizarem conteúdos que geram maior engajamento geralmente os mais polêmicos, sensacionalistas ou emocionalmente provocativos os algoritmos dessas plataformas acabam favorecendo a circulação de vídeos manipulados, como as *Deep Fakes*, que confundem a opinião pública e comprometem o debate democrático. Neste prisma, foram analisadas diversas ferramentas utilizadas na produção

274 MEIKLE, 2022, p. 57.

de *Deep Fakes*, tais como a troca de rostos, a modulação de vozes e as sincronizações corporal e labial, que tornam os conteúdos cada vez mais verossímeis. Além disso, foram incorporados estudos que aprofundam como esses materiais são recepcionados e interpretados pelos eleitores, evidenciando os impactos e efeitos da desinformação visual no processo de formação da opinião política.

A atual regulação sobre o uso de tecnologias de *deep fake* no Brasil, especialmente em contexto eleitoral, ainda se mostra incipiente, fragmentada e reativa. Apesar de o fenômeno já impactar significativamente o debate público e o processo democrático, não há uma legislação específica que trate com profundidade das responsabilidades, sanções e mecanismos de prevenção ligados à criação e à disseminação de conteúdos sintéticos enganosos. Nesse contexto, revelou-se especialmente relevante a ampliação do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente a partir da introdução do art. 57-J da Lei nº 9.504/1997, que conferiu à Corte competência normativa própria para lidar com os efeitos da transformação tecnológica sobre as campanhas eleitorais. Ao longo dos últimos ciclos eleitorais, o TSE tem exercido essa prerrogativa de modo progressivamente mais incisivo, produzindo normas específicas que acompanham as inovações digitais e seus impactos no ambiente político-eleitoral. Essa atuação normativa, que se distingue da limitação mais restritiva imposta pelo art. 105 da mesma lei, permitiu ao Tribunal não apenas editar resoluções com maior flexibilidade, mas também elaborar diretrizes interpretativas e formular boas práticas voltadas à prevenção e ao combate da desinformação.

Com especial destaque para as eleições de 2024, observou-se o amadurecimento do aparato normativo e institucional da Justiça Eleitoral frente às ameaças impostas pelas *Deep Fakes*. A consolidação de um regime normativo capaz de responsabilizar plataformas digitais, disciplinar o uso da inteligência artificial em campanhas e exigir condutas proativas de verificação de autenticidade dos conteúdos divulgados, projeta o Brasil como referência internacional no enfrentamento à manipulação tecnológica da informação eleitoral.

Essa trajetória normativa revela, ainda, uma crescente sofisticação do arcabouço jurídico eleitoral, que transita de uma abordagem genérica sobre “montagens” e “trucagens”, observada em 2018, para a incorporação de conceitos técnicos e jurídicos atualizados, voltados ao tratamento da inteligência artificial generativa. O esforço institucional não apenas resguarda o equilíbrio da disputa política, mas reafirma o compromisso da Justiça Eleitoral com a proteção da liberdade de voto, da igualdade de condições entre candidaturas e da confiança coletiva no resultado das urnas. Nesse cenário, fica evidenciado o fortalecimento do poder normativo do TSE aliado à vigilância institucional sobre as plataformas, ao aprimoramento dos mecanismos de responsabilização e à transparência no processo eleitoral como um todo, especialmente no combate à desinformação digital

Nesse vácuo legislativo, a jurisprudência da Justiça Eleitoral, tem buscado preencher lacunas por meio de resoluções e decisões pontuais. Ainda que haja avanços, a atuação do TSE tem oscilado entre uma postura protetiva da integridade eleitoral e uma preocupação legítima com a salvaguarda da liberdade de expressão, resultando, muitas vezes, em decisões pouco uniformes. Em alguns casos, conteúdos manipulados por meio de *deep fakes* são considerados mera sátira ou opinião política protegida pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Em outros, são severamente reprimidos com base na proteção à honra (art. 5º, X) ou na vedação à propaganda eleitoral enganosa.

Dessa forma, a análise dos julgados evidencia que o compartilhamento de conteúdo ilícitos relacionados a *deep fakes* ocorre, em sua maioria, de forma orgânica, impulsionado pela dinâmica espontânea das redes sociais e pela ação de usuários comuns, sem necessariamente depender de esquemas estruturados de disseminação. Esse achado dialoga diretamente com o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou a adoção de mecanismos eficazes de prevenção e remoção proativa de conteúdos ilícitos, reforçando o dever de vigilância e a necessidade de

respostas céleres frente às novas formas de manipulação tecnológica da informação eleitoral.

Outro aspecto relevante é o chamado “*dividendo do mentiroso*”, que revela como a própria conscientização pública acerca da existência de tecnologias de manipulação digital, como os *deep fakes*, pode, paradoxalmente, ser explorada de forma indevida e oportunista por atores mal-intencionados, que passam a alegar falsidade de conteúdos autênticos para escapar de responsabilizações ou gerar dúvida deliberada sobre fatos verídicos. Ao alegarem falsamente que conteúdos autênticos foram fabricados por inteligência artificial, essas figuras procuram escapar à responsabilização e desestabilizar a confiança coletiva na evidência empírica. Tal fenômeno representa um desafio significativo à governança democrática e ao Estado de Direito, exigindo respostas que articulem regulação normativa, inovação tecnológica e fortalecimento da cultura cívica.

Esse contexto revela uma insegurança jurídica significativa e a ausência de critérios objetivos para distinguir conteúdos fraudulentos de manifestações legítimas. Tal cenário compromete a coerência jurisprudencial e exige, urgentemente, a construção de uma hermenêutica compatível com os valores constitucionais, que harmonize de forma equilibrada a liberdade de expressão, a proteção à honra e a preservação da integridade do processo eleitoral. O exercício desse equilíbrio deve ser fundado em critérios técnicos, transparentes e previamente definidos, de modo a evitar decisões casuísticas ou politicamente seletivas.

A presente pesquisa evidencia que, embora a jurisprudência em determinados casos adote o enquadramento de “não reconhecimento de *deep fake*”, é possível identificar a presença de *deep fakes* em sua forma expressiva. As chamadas *Deep Fakes Expressivas* são aquelas criações cuja natureza artificial é visível ou intencionalmente reconhecível, e que geralmente têm como finalidade o exercício da crítica, da sátira ou da paródia. Seu objetivo não é enganar, mas provocar reflexão, humor ou crítica política, integrando-se ao legítimo exercício da liberdade de expressão, conforme reconhecido reiteradamente pela

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da própria Justiça Eleitoral. Esses conteúdos, ainda que falseiem a realidade de modo ficcional ou caricatural, não simulam veracidade nem pretendem distorcer a percepção do eleitor. Assim, inserem-se na esfera protegida do debate democrático plural, especialmente quando se mostram como montagens grosseiras ou de fácil identificação, como nas decisões que afastaram a configuração de *deep fake* diante da ausência de sofisticação técnica ou de dolo manipulativo.

Diante da análise dos casos envolvendo *deep fakes*, constata-se que a insuficiência de provas técnicas tem se revelado um obstáculo significativo à responsabilização efetiva dos autores de conteúdos manipulados. A Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece critérios rigorosos para a caracterização da ilicitude, exigindo a demonstração objetiva da manipulação, sua autoria e a veracidade do material original. No entanto, a ausência de perícias específicas que comprovem o uso de inteligência artificial e a inexistência de elementos técnicos que evidenciem a adulteração substancial do conteúdo inviabilizam o cumprimento desses requisitos normativos, o que leva, em muitos casos, à improcedência das ações.

Adicionalmente, a dificuldade de rastrear a origem da publicação, especialmente quando o material é disseminado por meios informais ou sem a identificação da URL, compromete ainda mais a efetividade da tutela jurisdicional. Essa fragilidade probatória não apenas limita a capacidade de resposta da Justiça Eleitoral diante de práticas desinformativas sofisticadas, como também evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de coleta e verificação de provas digitais. Em síntese, a jurisprudência demonstra que, sem respaldo técnico robusto, a responsabilização por *deep fakes* torna-se inviável, mesmo diante de indícios evidentes de manipulação e dano ao processo eleitoral.

A jurisprudência tem sido clara ao afirmar que o uso isolado de capturas de tela (prints) não constitui meio de prova idôneo para comprovar a autenticidade e a veracidade do material impugnado. Outro fator relevante para o afastamento da configuração de

propaganda eleitoral antecipada ou irregular foi a limitação da circulação do conteúdo a grupos privados, mesmo quando compostos por número expressivo de participantes. A inexistência de provas de ampla disseminação ou de disparos em massa levou o Tribunal a entender que, nessas hipóteses, não se configuraria violação às normas eleitorais, o que evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de produção e avaliação da prova em tempos de comunicação digital manipulada.

Por outro lado, a jurisprudência compreende como “Reconhecimento de *Deep Fake*” os conteúdos “*Deep Fakes* Enganosas com potencial lesivo” correspondem às manipulações sofisticadas de conteúdo audiovisual, vídeos, áudios ou imagens criadas mediante técnicas de inteligência artificial com o fim específico de enganar, induzir o erro e comprometer a formação da vontade política do eleitor. São conteúdos cuja aparência de veracidade é tão elevada que dificultam a identificação de sua natureza artificial, sendo empregados com o propósito de simular declarações, atitudes ou fatos que nunca ocorreram²⁷⁵. Essas práticas têm sido reconhecidas pela Justiça Eleitoral como ilícitos eleitorais, especialmente quando se demonstram aptas a causar desequilíbrio no pleito, configurar propaganda negativa antecipada ou desinformar em larga escala. Em tais casos, a jurisprudência tem admitido a imposição de sanções como multas, remoção do conteúdo e até direito de resposta, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e suas atualizações.

Portanto, tem avançado o reconhecimento das *deep fakes* como instrumentos de fraude eleitoral, sobretudo quando constatado o uso de inteligência artificial para alterar ou sobrepor imagens e sons com a clara intenção de manipular a percepção pública acerca de candidatos. Em tais hipóteses, a prática foi considerada ofensiva à lisura do pleito e passível de severas repercussões jurídicas, consolidando o entendimento de que a manipulação tecnológica, quando utilizada com fins eleitorais espúrios, configura ilícito passível de sanção. Na

275 DENEMARK, 2024, p. 126.

maior parte dos casos analisados, os tribunais dispensaram a produção de prova pericial formal, condenando os responsáveis com base na notoriedade e na evidência ostensiva da manipulação, reforçando a presunção de verossimilhança quando o conteúdo falso apresenta sinais evidentes de edição.

Contudo, a crescente sofisticação das ferramentas de inteligência artificial, cuja capacidade de aprendizagem e refinamento aumenta a cada ciclo eleitoral, impõe desafios significativos à identificação e comprovação das *deep fakes*. Isso exige da Justiça Eleitoral um cuidado redobrado, sobretudo diante de conteúdos que se aproximam cada vez mais da verossimilhança plena. Nesse contexto, alguns precedentes trouxeram à tona a necessidade de produção de prova pericial, especialmente quando a manipulação não era evidente e surgiam controvérsias relevantes sobre a autenticidade do material impugnado. Nesses casos, a exigência de perícia técnica foi considerada fundamental para garantir o contraditório e a ampla defesa, demonstrando que, embora a jurisprudência caminhe para a responsabilização célere em situações notórias, permanece a necessidade de rigor metodológico e técnico quando houver dúvida fundada quanto à natureza fraudulenta do conteúdo.

Importante reforçar que a análise dos julgados permitiu classificar as decisões quanto ao reconhecimento do potencial lesivo das *deep fakes* em três categorias distintas: (i) casos de efetivo reconhecimento do dano, com aplicação de sanções como remoção de conteúdo, multa, direito de resposta e, em alguns casos, remessa à esfera criminal ou eleitoral para apuração de cassação; (ii) casos de risco potencial com medidas preventivas, mesmo sem comprovação técnica robusta, baseados na possibilidade de dano ao processo eleitoral; e (iii) casos de não reconhecimento da ilicitude, nos quais prevaleceu a proteção à liberdade de expressão, especialmente quando o conteúdo consistia em sátira, crítica política ou montagem sem uso identificável de IA. Essa classificação evidencia a tentativa da Justiça Eleitoral de equilibrar o enfrentamento às manipulações digitais com a preservação das liberdades democráticas.

A consolidação dessa distinção é fundamental para que se assegure uma regulação eleitoral proporcional, que ao mesmo tempo preserve o espaço necessário à crítica e à liberdade de expressão inclusive em suas formas artísticas e provocativas e coíba o uso doloso da tecnologia como instrumento de fraude, desinformação ou sabotagem do processo eleitoral. O ciclo normativo 2018–2024 evidencia essa transição: de uma postura mais permissiva com foco na não intervenção, para uma atuação mais técnica, preventiva e orientada à preservação da integridade informacional e da isonomia entre candidaturas.

As decisões analisadas nesta pesquisa evidenciam que o reconhecimento jurídico de uma *deep fake* não se resume à existência de manipulação, mas requer a avaliação da intencionalidade do conteúdo, do grau de sofisticação técnica, da sua aptidão para enganar e do seu impacto no processo eleitoral. Assim, a judicialização da matéria tem revelado a importância da prova técnica, da verificação da autoria, da aferição do contexto de disseminação e do juízo sobre a potencialidade lesivo sendo elementos essenciais à responsabilização jurídica da prática.

Portanto, compreender a dualidade das *deep fakes* é compreender também os riscos e as oportunidades trazidas pela inteligência artificial ao ambiente democrático. O desafio da Justiça Eleitoral, e da sociedade como um todo, é estabelecer critérios claros para distinguir entre crítica e fraude, entre expressão e manipulação, entre liberdade e lesão, de forma a garantir que o uso de tecnologias digitais fortaleça e não fragilize os pilares da democracia.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Carlos. Tecnologia abre novo capítulo na manipulação de vídeos. **Tecfront**, [São Paulo], 28 maio 2019. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2019/05/28/tecnologiaabre-novo-capitulo-na-manipulacao-de-videos-imagina-na-eleicao>. Acesso em: 26 maio 2025.

ALMEIDA, Fernanda Campos. *Deep fake*: tecnologia permite colocar rosto e voz em outro corpo. **Veja São Paulo**, São Paulo, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cultura-lazer/deepfake-tecnologia-permite-copiar-o-rosto-expressao-e-a-voz/>. Acesso em: 9 maio 2025.

ANDERSON, Martin. Criando *deepfakes* de corpo inteiro combinando vários NeRFs. **Unite.AI**, [Georgetown], 9 dez. 2022. Disponível em: <https://www.unite.ai/pt/creating-full-body-deepfakes-by-combining-multiple-nerfs/>. Acesso em: 28 maio 2025.

BAGCHI, K. K. *et al.* Internet use and human values: analyses of developing and developed countries. **Computers in Human Behavior**, [s. l.], v. 50, p. 76-90, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chb.2015.03.055>. Acesso em: 23 maio 2025.

BARCELOS, Guilherme. Sabidamente inverídico: conceito e implicações jurídicas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Tratado de direito eleitoral**: propaganda eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. t. 4, p. 404-408.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARRETT, Paul M. **Desinformação e as eleições de 2020**: como as redes sociais deveriam se preparar. Brasília, DF: Senado Federal: Serviço de Tradução e Interpretação: SGIDOC, set. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/>

download/15c9dcb9-51ac-4338-a5e2-c653c8874267. Acesso em: 17 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BEECROWD. Deepfake: what it is, ethical implications, applications. **Beecrowd**, jan. 2024. Disponível em: <https://beecrowd.com/blog-posts/deepfake-2/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BEHAR, Rebecca *et al.* **Photo tampering throughout history**. [S. l.]: Georgia Institute of Technology, [s. d.]. Disponível em: <https://faculty.cc.gatech.edu/~beki/cs4001/history.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BINENBOJM, Gustavo. Humor, política e jurisdição constitucional. *In*: SARMENTO, Daniel; TRINDADE, André; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito constitucional contemporâneo**: estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 701-728.

BOWMAN, Nicholas David; DAVID, Elizabeth. Mental shortcuts, emotion, and social media. *In*: ZIMDARS, Melissa; MCLEOD, Kembrew (org.). **Fake news**: understanding media and misinformation in the digital age. Cambridge: The MIT Press, 2020. p. 223-233.

BRAGA, Alex Jorge. De direita ou esquerda? Veja como os partidos políticos se definem no Brasil. **Valor Econômico**, São Paulo, 4 out. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/>

politica/eleicoes-2024/noticia/2024/10/04/de-direita-ou-esquerda-veja-como-os-partido.Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa Nov/2019 – Relatório sem tabelas**: redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados na internet. Brasília, DF, nov. 2019a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ouvidoria/dados/pesquisa-nov-2019-relatorio-sem-tabelas>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23.769, 1º out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; 9.096, de 19 de setembro de 1995; e 9.504, de 30 de setembro de 1997; e a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer normas sobre financiamento, prestação de contas e propaganda para as eleições; e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de

29 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2017a.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado**. Brasília, DF, 12 dez. 2019b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Lei nº 9.612/1998. Radiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. Procedência da ação direta. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem prévia ingerência estatal no direito de criticar durante o processo

eleitoral. [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. Tribunal Pleno. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 10 jun. 2015. Publicado em: 1º fev. 2016. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Requisitos legais observados. [...]. Relator: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da liberdade de informação jornalística, expressão sinônima de liberdade de imprensa. [...]. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403**. Processo nº 4975500. Portal do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548/DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões da Justiça Eleitoral. Busca e apreensão em universidades e associações de docentes. Proibições de aulas e reuniões de natureza política e de manifestações em ambiente físico ou virtual. [...]. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia ilustrado contra deepfakes**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024].

Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987)**. Processo nº 5160549. Portal do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533)**. Processo nº 5217273. Portal do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961/SP**. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. Liberdades de profissão, de expressão e de informação. [...]. Relatora: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatores de três ações pedem julgamento conjunto do STF em novembro de casos sobre Marco Civil da Internet e plataformas. **Notícias | STF**, 9 set. 2024a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relatores-de-tres-acoes-pedem-julgamento-conjunto-do-stf-em-novembro-de-casos-sobre-marco-civil-da-internet-e-plataformas/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. **Recurso Eleitoral 060045632/AL**. Relator: Des. Alcides Gusmao da Silva, 12 de junho de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 060038820/MG**. Relator: Des. Julio Cesar Lorens, 27 de novembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. **Recurso Eleitoral nº 0601488-62.2022.6.18.0000**. Decisão de 26 set. 2022. Portal da Justiça Eleitoral – Jurisprudência do TRE PI. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2018**: acordo para não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos. Brasília, DF, jul. 2018b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferao-de-noticias-falsas-counta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fato ou boato**: esclarecimentos de notícias falsas sobre as eleições ao alcance de um clique. Brasília, DF, 26 maio 2023a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/fato-ou-boato-esclarecimentos-de-noticias-falsas-sobre-as-eleicoes-ao-alcance-de-um-clique>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Gestão Alexandre de Moraes**: combate às *fake news* e milícias digitais reforçaram confiabilidade do processo eleitoral. Brasília, DF, 28 maio 2024b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/gestao-alexandre-de-moraes-combate-as-fake-news-e-milicias-digitais-reforcaram-confiabilidade-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Gestão do ministro Luís Roberto Barroso à frente do TSE completa 1 ano**. Brasília, DF, 25 maio 2021a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>

comunicacao/noticias/2021/Maio/gestao-do-ministro-luis-roberto-barroso-a-frente-do-tse-completa-1-ano. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Nota de esclarecimento sobre ‘fakes’ de 2018 envolvendo urnas que voltaram a circular nos últimos dias**. Brasília, DF, 18 out. 2020b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Outubro/nota-de-esclarecimento-sobre-2018fakes-de-2018-envolvendo-urnas-que-voltaram-a-circular-nos-ultimos-dias>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. **Diário de Justiça Eleitoral**, Brasília, DF, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Presidente do TSE inaugura Centro Integrado de Combate à Desinformação e Defesa da Democracia**. Brasília, DF, 12 mar. 2024c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/presidente-do-tse-inaugura-centro-integrado-de-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE tem mais de 150 parcerias**. Brasília, DF, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-tem-mais-de-150-parcerias-659181>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Minuto da Checagem explica o que é “deepfake”**. Brasília, DF, 3 fev. 2020c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Fevereiro/programa-minuto-da-checagem-explica-o-que-e-201cdeepfake201d>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral para as eleições de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, a utilização e geração do horário gratuito e as condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 1-20, 27 dez. 2019c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre as federações de partidos políticos. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2021b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-670-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 2024d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE e Anatel assinam acordo para reforçar o combate à desinformação com uso de inteligência artificial**. Brasília, DF, 5 dez. 2023b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/>

tse-e-anatel-assinam-acordo-para-reforçar-o-combate-a-desinformação-com-uso-de-inteligência-artificial. Acesso em: 26 maio 2025.

BROH, C. Anthony. Horse-race journalism: reporting the polls in the 1976 presidential election. **Public Opinion Quarterly**, Chicago, v. 44, n. 4, p. 514-529, Winter 1980.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Communication power**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CEREPROC LTD. **CereVoice**: advanced text-to-speech technology. Edimburgo: CereProc Ltd., [s.d.]. Disponível em: <https://www.cereproc.com>. Acesso em: 9 maio 2025.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso político**: problemas de análise. São Paulo: Contexto, 2006.

CHARMAZ, Kathy. **Constructing grounded theory**: a practical guide through qualitative analysis. London: SAGE Publications, 2009.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security. **California Law Review**, [s. l.], v. 107, n. 6, p. 1753-1819, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3213954. Acesso em: 12 maio 2025.

CITTON, Yves. Emotions and the manipulation of mass perception: the role of deepfakes. **Communication and Society Review**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 55-72, 2021. Disponível em: <https://www.communicationandsocietyreview.org/article/deepfakes2021>. Acesso em: 17 jun. 2025.

COELHO, Patrícia Margarida Farias; HILDEBRAND, Hermes Renato. Estratégias de criação de *deepfake*: uma análise semiótica. **Revista de Estudos Semióticos**, [s. l.], v. 23, p. 1-20, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.emn.ufrj.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-391/07**. Relator: Manuel José Cepeda Espinosa, 22 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2007/t-391-07.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI**: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de *fake news*. São Paulo: Faro Editorial, 2018.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DATA CAMP. **An introduction to using Transformers and Hugging Face**. [s. l.], 2 ago. 2022. Disponível em: <https://www.datacamp.com/pt/tutorial/an-introduction-to-using-transformers-and-hugging-face>. Acesso em: 26 maio 2025.

DATA SCIENCE ACADEMY. **Guia completo sobre inteligência artificial generativa**. São Paulo, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa>. Acesso em: 26 maio 2025.

DEEP LEARNING BOOK BRASIL. **Como uma rede neural artificial encontra a aproximação de uma função**. [s. l.], 2 meses atrás (aprox. abril 2025). Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/como-uma-rede-neural-artificial-encontra-a-aproximacao-de-uma-funcao/>. Acesso em: 26 maio

DENEMARK, David. Deepfakes and electoral integrity: legal challenges and democratic risks. **The Lawyer Quarterly**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 126-145, 2024.

DIAS, Jefferson Aparecido; DOCA, Heloisa Helou; SILVA, Fabiano Fernando da. *Bots, fake news, fake faces e deepfakes: a automação, sob o viés da dromologia, como forma sofisticada de biopoder para influenciar o processo eleitoral democrático*. **Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 3, p. 1-14, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/354097460>. Acesso em: 10 maio 2025.

DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano da. **Eleições e novas tecnologias: dados, inteligência artificial e desinformação**. Belo Horizonte: Expert, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5076/1/SILVEIRA_Eleicoes-e-novas-tecnologias-dados-inteligencia-artificial-e-desinformacao.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

DWORAK, Fernando. A favor de las campañas negativas: un alegato para México. **Revista IUS**, Puebla (México), v. 6, n. 30, p. 118-135, 2012.

EMERSON, Thomas. **The system of freedom of expression**. New York: Random House, 1970.

ERUEL RODRÍGUEZ, Luis; PALOMO, Bella. Desinformación y elecciones: el impacto de los deepfakes en la opinión pública. In: PALOMO, Bella (org.). **Desinformación y comunicación digital**. Madrid: Editorial Síntesis, 2023. p. 117-135.

ESTADOS UNIDOS. **Digital Millennium Copyright Act (DMCA)**, Public Law 105-304, de 28 de outubro de 1998. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação:** teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FEINBERG, Joel. **Offense to others:** the moral limits of the criminal law. New York: Oxford University Press, 1985. v. 2.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FLETCHER, J. The age of digital manipulation: how deepfakes are changing media. **Journal of Digital Ethics**, 2018.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa:** teoria, método e aplicação. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOLHA DE S.PAULO. *Fake news* sobre urnas, pesquisas e TSE dominam eleição de 2022. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 24 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/fake-news-sobre-urnas-pesquisas-e-tse-dominam-eleicao-de-2022.shtml>. Acesso em: 26 maio 2025

FRANCO, Frederico. **Inteligência artificial e eleições de alto risco.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

FRAZÃO, Ana. Democracia na era digital: os riscos da política movida a dados. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Gustavo Gouvêa (org.). **Eleições e democracia na era digital.** São Paulo: Almedina, 2022. p. 69-84.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas do direito eleitoral.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALHARDI, C. P. *et al.* Fato ou fake?: uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, supl. 2, p. 4201-4210, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413->

8123202025.2.28922020. Disponível em: <https://www.cienciae saudecoletiva.com.br/artigos/fato-ou-fake-uma-analise-da-desinformacao-frente-a-pandemia-da-covid19-no-brasil/17733>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GOLDSZMID, Helder. **Desinformação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Editora Synergia, 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

GOMES, Wilson. **Crônica de uma tragédia anunciada: como a extrema-direita chegou ao poder**. São Paulo: Edições SESC, 2021.

GOODFELLOW, Ian *et al.* Generative adversarial nets. In: ADVANCES IN NEURAL INFORMATION PROCESSING SYSTEMS – NIPS 27, 2014, Montreal. **Proceedings** [...]. [S. l.]: Curran Associates, 2014. p. 2672-2680. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/263012109>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GRABER, Doris A. **Mass media and American politics**. 4th ed. Washington, DC: CQ Press, 1990.

HAACK, Susan. **Defending science – within reason: between scientism and cynicism**. Amherst, NY: Prometheus Books, 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Susan-Haack/publication/298807481>. Acesso em: 10 jun. 2025.

HALL, H. K. Deepfake videos: when seeing isn't believing. **Catholic University Journal of Law and Technology**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 51-79, 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/jlt/vol27/iss1/4>. Acesso em: 9 maio 2025.

HAMELEERS, Michael *et al.* A picture paints a thousand lies? The effects and mechanisms of multimodal disinformation and rebuttals disseminated via social media. **Political Communication**, [s. l.], v. 37, n. 2, p. 281-301, 2020. Disponível em: <https://www.tandfon>

line.com/doi/full/10.1080/10584609.2019.1674979. Acesso em: 17 jun. 2025.

HASAN, H. R.; SALAH, K. Combating deepfake videos using blockchain and smart contracts. **IEEE Access**, [s. l.], v. 7, p. 41596-41606, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/331769696>. Acesso em: 17 jun. 2025.

HOLMES JR., Oliver Wendell. Opinion of the Court (Schenck v. United States, 249 U.S. 47, 1919). In: HALL, Kermit L. (ed.). **The Oxford companion to the Supreme Court of the United States**. 2nd. ed. New York: Oxford University Press, 2005. p. 682-683.

HORACZEK, Stan. Spot faked photos using digital forensic techniques. **Popular Science**, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://www.popsci.com/use-photo-forensics-to-spot-faked-images>. Acesso em: 9 maio 2025.

HOWARD, Philip N. **New media campaigns and the managed citizen**. New York: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: https://smpsebastiao.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/09/e-book_gcc_howard_nm-campains-and-managed-citizen.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PÚBLICO; CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO E SOCIEDADE; ETHICS4AI. **Construindo consensos: Deep Fakes nas eleições de 2024**. Relatório das decisões dos TRES sobre Deep Fakes. Brasília, DF: IDP – LIA: CEDIS: ETHICS4AI, 2024. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/IDP%20-%20LIA%2C%20CEDIS%20e%20ETHICS4AI%20-%20Nota%20T%20C3%A9cnica%20-%20Construindo%20Consenso%20-%20Deep%20Fakes%20nas%20Eleições%20de%202024.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

JORGE, Thaís de Mendonça (org.). **Desinformação: o mal do século – Distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada**.

Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

KELLER, Sarah. Liberdade de expressão e o Estado democrático de direito. **The Journal of Political Philosophy**, [s. l.], v. 26, n. 3, p. 321-340, 2018.

KINGMA, Diederik P.; WELLING, Max. Auto-encoding variational bayes. **arXiv**, [s. l.], jun. 2014. arXiv:1312.6114. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1312.6114>. Acesso em: 9 maio 2025.

KISSINGER, Henry. **Sobre a China**. Tradução de Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 131, n. 6, p. 1598-1670, 2018. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2018/04/the-new-governors/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

KNIGHT, Will. Meet the fake celebrities dreamed up by AI. **MIT Technology Review**, 20 dez. 2017. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2017/12/20/146749/meet-the-fake-celebrities-dreamed-up-by-ai/>. Acesso em: 9 maio 2025.

KORSHUNOV, Pavel; MARCEL, Sébastien. DeepFakes: a new threat to face recognition? Assessment and detection. **arXiv [Preprint]**, [s. l.], 18 dez. 2018. arXiv:1812.08685. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1812.08685>. Acesso em: 28 maio 2025.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão; MORAES FILHO, José Filomeno de. Inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha? *In*: RAIS, Diogo; TAMANINI, Talita; FREITAS, Rafael Carvalho Rezende de (coord.). **Direito eleitoral digital**: desinformação, *fake news* e discurso de ódio nas eleições. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 95-116.

LEMOS, Ronaldo. **A era da individualização**: como a tecnologia está transformando as nossas vidas. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 1999.

LISBOA, Marcelo Moreno Gomes. **O conceito de democracia em Hans Kelsen**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

LOBO, Alfredo Ribeiro da Cunha. O impacto das novas tecnologias no processo eleitoral nas democracias ao redor do mundo. *In*: NÓBREGA, Guilherme Pupe da; COELHO, Renato Gustavo Alves; ARAÚJO, Renato Guanabara Leal de (coord.). **Temas em direito eleitoral**: uma homenagem aos desembargadores eleitorais Roberval Casemiro Belinati e Mário-Zam Belmiro Rosa. Brasília, DF: Conhecimento, 2024. p. 163-184.

MACCORMICK, Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MACKINNON, Catharine A. Hate speech and pornography: do we have to choose? *In*: POST, Robert C. (ed.). **Extreme speech and democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 20-31. Texto em inglês.

MARSHALL, William P. False campaign speech and the First Amendment. **University of Pennsylvania Law Review**, [s. l.], v. 153, n. 1, p. 285-296, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1369&context=penn_law_review. Acesso em: 17 jun. 2025.

MARTÍNEZ, Ismael Crespo. ¿Para qué sirven las campañas electorales? *In*: MARTÍNEZ, Ismael Crespo. **Las campañas electorales y sus efectos en la decisión del voto**. València: Tirant lo Blanch, 2004. p. 15-35.

MASOOD, Rehana *et al.* Deepfake generation and detection: recent advances and future directions. **Expert Systems with Applications**, [s. l.], v. 244, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0957417424011266>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. **Recurso Eleitoral nº 0600011-47/MS**. Relatora: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, 19 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. **Recurso em Representação nº 0600360-28.2024.6.11.0001/MT**. Relator: Des. Luís Otávio Pereira Marques, 6 de março de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

MEIKLE, Graham. **Deepfakes**. Cambridge: Polity Press, 2022.

MEIKLE, Graham. **Social media: the convergence of public and personal communication**. 2nd. ed. New York: Routledge, 2024.

MELLENDEZ, Steven. How DARPA's fighting deepfakes. **Fast Company**, 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/40551971/how-darpas-fighting-deepfakes>. Acesso em: 9 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, [s. l.], v. 34, n. 2, p. 6-51, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevistaJustica/article/view/4634>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MERRIAM-WEBSTER. The real story of 'Fake News'. **Merriam-Webster**, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>. Acesso em: 9 maio 2025.

MEYER, Robinson. The grim conclusions of the largest-ever study of fake news. **The Atlantic**, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2018/03/largest-study-ever-fake-news-mit-twitter/555104>. Acesso em: 9 maio 2025.

MIANESE, Paulo. **Fake news nas eleições**: desinformação e o papel da justiça eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2020.

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. *E-book*. Disponível em: <https://direitasja.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/09/mill-john-stuart-ensaio-sobre-a-liberdade.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Ricardo Vares. São Paulo: Martin Claret, 2016.

MILTON, John. **Areopagitica**. [S. l.]: Project Gutenberg, [s. d.]. *E-book*. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/608>. Acesso em: 9 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 0600552-30.2024.6.13.0348/MG**. Relatora: Des. Flavia Birchal de Moura, 2 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral nº 0600595-33.2024.6.13.0229/MG**. Relator: Des. Antonio Leite de Pádua, 12 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

MINUTO CIBER. CEOs ganham mais após empresas sofrerem ciberataques. **Minuto Ciber**, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.minutociber.com.br/artigo/artigo.php?artigo=ODQ1MzUx>. Acesso em: 28 maio 2025.

MIRANDA, Tiago; TRIBOLI, Pierre. Combate a *fake news* é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara**, Brasília, DF, 1 jun. 2020. Atualizada em: 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 26 maio 2025.

MOLINA, Adriano Cezar. *Deepfake*: a evolução das *fake news*. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 11, n. 11, e29533, 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i11.29533>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/29533/25508>. Acesso em: 28 maio 2025.

MOURA, Rafael Moraes. Facebook e Google assinam acordo com TSE contra “fake news”. **UOL Notícias**, Brasília, DF, 28

jun. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/agencia-estado/2018/06/28/facebook-e-google-assinam-acordo-com-tse-contra-fake-news.htm>. Acesso em: 26 maio 2025.

NEVES FILHO, Carlos. **Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NEXO JORNAL. **Eleições 2024**: as redes sociais mais usadas em campanha eleitoral. São Paulo, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2024/08/29/eleicoes-2024-as-redes-sociais-mais-usadas-em-campanha-eleitoral>. Acesso em: 26 maio 2025.

NORRIS, Pippa. The evolution of campaign communications. In: NORRIS, Pippa; SEMETKO, Holli A. (ed.). **Campaign communication and political marketing**. London: Routledge, 2004. p. 137-164.

O'BRIEN, David; MARSHALL, Peter. **Privacy on the line**: the politics of wiretapping and encryption. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

OLIVEIRA, Ana Cláudia de (org.). **As interações sensíveis**: ensaios de sociosemiótica a partir da obra de Eric Landowski. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2014.

OPPER, Karl. **The open society and its enemies**: the spell of plato. London: Routledge, 1945. v. 1.

OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PACHECO, Victor Góis de Oliveira. **As verdades dos profundamente falsos**: um estudo semiótico sobre *deepfakes* nas eleições presidenciais brasileiras de 2022. 2023. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

PANKE, Diana. **Research design & method selection**: making good choices in the social sciences. London: SAGE Publications, 2020.

PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. **Recurso Eleitoral nº 0600837-20.2024.6.14.0049/PA**. Relator: Des. Miguel Lima dos Reis Júnior, 27 de março de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Representação nº 0600012-14.2024.6.16.0084/PR**. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Acórdão de 19 ago. 2024, publicado na Sessão 490, 20 ago. 2024, p. 1-11. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. TSE aplica resolução em caso de *fake news*. **TRE-PR**, Paraná, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-resolucao-em-caso-de-fake-news>. Acesso em: 26 maio 2025.

PARIS, Britt; DONOVAN, Joan. **Deepfakes and cheap fakes**. New York: Data & Society Research Institute, set. 2019. Disponível em: <https://datasociety.net/library/deepfakes-and-cheap-fakes/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

PARISER, Eli. **The filter bubble**: what the internet is hiding from you. New York: Penguin Press, 2011.

PEIRCE, C. S. Lógica da percepção e a manipulação da realidade. **Revista de Filosofia e Ciência**, v. 48, n. 1, p. 45-60, 2012.

PEREIRA, Vasco. **Constitucionalismo digital**. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Embargos De Declaração No(a) Rel 060035323/PE**. Relatora: Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Acórdão de 23/01/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 17, data 29/01/2025, pag. 40-46. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Recurso Eleitoral nº 060005070/PE**. Relator: Des. Filipe Fernandes Campos, 13 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Recurso Eleitoral Em Representação 060007413/PE**. Relator: Des. Filipe Fernandes Campos, Acórdão de 08/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 155, data 12/08/2024, pag. 152-156. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Representação 060002551/PE**. Relator: Des. Frederico De Moraes Tompson, 11 de julho de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

PERSO.AI. PERSO AI Lip Sync: sincronização labial de próxima geração para vídeos multilíngues impecáveis. **PERSO.AI**, [s.d.]. Disponível em: <https://perso.ai/pt/features/ai-lip-sync>. Acesso em: 28 maio 2025.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/169667/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PRADO, Magaly Pereira do. *Deepfake* de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, p. 45-68, jan./jun. 2021.

RAIS, Diogo. Eleições em rede: as mídias sociais nas eleições de 2022. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 155, p. 29-34, ago. 2022.

RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/items/642fa2be-5027-4669-bb95-8b6d3ff46e31>. Acesso em: 28 maio 2025.

RAIS, Diogo. O que é “Fake News”. **Mackenzie**, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/o-que-e-fake-news>. Acesso em: 18 jun. 2025.

REBUÁ, Giullia Cordeiro; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan; NETO, Mario Furlaneto. **Eleições e novas tecnologias: dados, inteligência artificial e (des)informação**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

RIBEIRO, André Silva. **Dever de moderação de conteúdo do administrador de grupo de WhatsApp**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Recurso Eleitoral nº 0600014-08.2024.6.19.0146/RJ**. Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira. Acórdão de 05 set. 2024, publicado na Sessão 491, 05 set. 2024, p. 1-20. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Recurso Eleitoral 060044317/RJ**. Relatora: Des. Tathiana De Carvalho Costa, Acórdão de 19/03/2025, Publicado no(a) DJE 67, data

31/03/2025. p. 1-8. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Recurso Eleitoral 060004379/RS**. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga, 16 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Recurso Eleitoral 060006411/RS**. Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 06/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 393, data 09/09/2024. p. 1-5. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Representação 060193945/RS**. Relator: Des. José Ricardo Coutinho Silva, 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIZEK, Fernanda Montenegro de Menezes; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. Marketing político x legislação eleitoral. In: CAGGIANO, Monica Herman Salem (coord.). **Direito eleitoral em debate: estudos em homenagem a Cláudio Lembro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 142-143.

RONDÔNIA. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **Recurso Eleitoral 060031755/RO**. Relator: Des. Ricardo Beckerath Da Silva Leitao, Acórdão de 18/12/2024, Publicado no(a) DJE 14, data 21/01/2025. p. 1-10. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Recurso Eleitoral 060005961/SC**. Relator: Des. Otávio José Minatto, 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 26 maio 2025.

SANTAELLA, Lúcia. **Estética digital**: síntese, epistemologia e poética da cultura digital. 6. ed. São Paulo: Paulus, 2021.

SANTAELLA, Lucia; NÖTH, Winfried. A manipulação da imagem fotográfica: o poder das imagens na Era Digital. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 35, n. 2, p. 145-160, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Enfrentamento à desinformação é prioridade do TRE**. São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/enfrentamento-a-desinformacao-e-prioridade-do-tre>. Acesso em: 26 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Eleitoral nº 0600053-54.2024.6.26.0002/SP**. Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. Conteúdo impugnado que não veicula pedido de voto ou de não voto, nem mesmo através das palavras mágicas. [...]. Relatora: Des. Maria Claudia Bedotti, 23 de julho de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquis4.2024.6.26.0002&tipoDecisao=Ac%25C3%25C3%25A7%25>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SAXONHOUSE, Arlene W. **Free speech and democracy in ancient Athens**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SCANLON, Thomas. A theory of freedom of expression. In: SCANLON, Thomas. **The difficulty of tolerance**: essays in political philosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 6-25.

SCHAUER, Frederick. **Playing by the rules**: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and life. Oxford: Clarendon Press, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet**: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/28711449>. Acesso em: 12 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. *Deepfakes*: regulação e responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, da Guia (coord.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 123-145.

SCHULTZ, David. **Freedom of expression**: resistance and repression in America. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Marilda de Paula (org.). **Eleições e novas tecnologias**: dados, inteligência artificial e (des)informação. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5076/1/SILVEIRA_Eleicoes-e-novas-tecnologias-dados-inteligencia-artificial-e-desinformacao.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

STRENG, Michael. **Free speech and political criticism**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SVOLIK, Milan W. Polarização versus democracia. Tradução de Fabio Storino. **Journal of Democracy em Português**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 5-19, nov. 2019.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Revista do Programa de Pós-graduação**

em Direito da UFC, Fortaleza, v. 38, p. 53-68, 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TECCOGS. As irmãs siamesas fake news e pós-verdade expandidas nas deepfakes. **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas – TECCOGS**, São Paulo, n. 23, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55973>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TSAKONA, Villy; POPA, Diana Elena (ed.). **Humour in politics and the politics of humour**. Amsterdam: John Benjamins, 2011. cap. 1, p. 1-32.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Global toolkit on AI and the rule of law for the judiciary**. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387331>. Acesso em: 31 maio 2025.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Direito eleitoral: propaganda eleitoral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minha.biblioteca.com.br/#/books/9786555593235/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

VENICE COMMISSION. **Joint report on digital communication and the restriction of rights**. Strasbourg: Council of Europe, 2020.

VEYNE, Paul. **Os gregos acreditavam em seus mitos?** Ensaio sobre a imaginação constituinte. Tradução de André Telles. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

VIEIRA, Eduardo. Fake news: descentralização das informações e polarização política. **Observatório da Imprensa**, 16 maio 2019. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/desinformacao/fake-news-descentralizacao-das-informacoes-e-polarizacao-politica/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

VOSOUGHI, Oroush; ROY, Sinan; ARAL, Soroush. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018. Disponível em: <http://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>. Disponível também em: <https://perma.cc/5U5D-UHPZ>. Acesso em: 26 maio 2024.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.

WANDLE, Clarie. Notícias falsas e pós-verdade. **Politize!**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999 (1.^a ed.); reimpressão 2004. v. 2. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

WEN, Tiffanie. The hidden signs that can reveal a fake photo. **BBC Future**, 29 jun. 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/future/story/20170629-the-hidden-signs-that-can-reveal-if-a-photo-is-fake>. Acesso em: 9 maio 2025.

WESTERLUND, Mikael. *Bots, fake news, fake faces, deepfakes* e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 101-120, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.camara.leg.br/index.php/RAPL/article/view/491>. Acesso em: 18 jun. 2025.

WOLCHOVER, Natalie. New theory cracks open the black box of deep neural networks. **Wired**, 8 out. 2017. Disponível em: <https://www.wired.com/story/new-theory-cracks-open-the-black-box-of-deep-neural-networks>. Acesso em: 18 jun. 2025.

YUAN, L. In China, a viral video sets off a challenge to facial recognition. **The New York Times**, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/cambridge-handbook-of-facial-recognition-in-the-modern-state/facial-recognition-technology-in-context/A4F5E2C52EF9CFD27E8F04D0DD60074D>. Acesso em: 9 maio 2025.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2022.

ZILIO, Rodrigo López. **Manual de direito eleitoral**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.